

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
PROGRAMA DE MESTRADO

DESENVOLVIMENTO HUMANO: TRABALHO COMO MECANISMO DE REDUÇÃO
DAS DESIGUALDADES SOCIAIS

FERNANDO PERES

São Paulo

2017

FERNANDO PERES

DESENVOLVIMENTO HUMANO: TRABALHO COMO MECANISMO DE REDUÇÃO
DAS DESIGUALDADES SOCIAIS

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Nove de Julho – UNINOVE, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor Marcelo Benacchio

São Paulo

2017

Peres, Fernando.

Desenvolvimento Humano: trabalho como mecanismo de redução das desigualdades sociais. / Fernando Peres. 2017.

127 f.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2017.

Orientador (a): Prof. Dr. Marcelo Benacchio.

1. Trabalho. 2. Desenvolvimento humano. 3. Redução das desigualdades sociais. 4. Trabalho e dignidade.

I. Benacchio, Marcelo. II. Título

CDU 34

Fernando Peres

**Desenvolvimento Humano: Trabalho como Mecanismo
de Redução das Desigualdades Sociais.**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Nove de Julho – UNINOVE, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

São Paulo, março de 2017.

DEDICATÓRIA

Aos meus pais José Peres e Rosa Isabel Baroni Peres (ambos *in memoriam*), por terem me propiciado a vida, à minha esposa Inês, presente em tudo que faço, à minha filha Laura, pela lição de vida feliz.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que criou a vida de todos nós, início, meio e fim de tudo.

Esta dissertação não seria a mesma sem o auxílio valioso de determinadas pessoas. Aos meus pais José Peres e Rosa Isabel Baroni Peres (ambos *in memoriam*), que sempre enxergavam em mim potencialidades que reconheço não possuir.

À minha esposa Inês, companheira sempre ao meu lado, à minha filha Laura, que exala amor, alegria e felicidade.

Ao Prof. Dr. Marcelo Benacchio, verdadeiro ser humano, na mais nobre acepção da palavra, pela oportunidade oferecida como orientador. A todos professores da UNINOVE, pela atenção dispensada no decorrer das aulas brilhantes. Ao magistério de TODOS, que foram fundamentais para o melhor entalhamento das ideias.

Aos meus familiares : meus pais (ambos *in memoriam*); minhas irmãs, pelo exemplo, responsabilidade e alegria, sempre fraterna e sincera; meus irmãos; pela paciência nas horas roubadas, e pelo carinho nas horas vividas, com eles, tenho todos os dias a prova clara, e verdadeira, de que “a felicidade só é alcançada quando compartilhada”. A todos que sempre me mostram a vida de outro prisma, no qual deposito minhas esperanças de um mundo melhor.

Aos meus amigos do Mestrado, pela receptividade na sala de aula e pelos debates, fator determinante para superar esta empreitada, e que unidos formamos um grande grupo de união fraterna, e a eles devo meu obrigado pelo companheirismo e pela sincera amizade: Christian, Diogo, Fabiano, João e Oscar.

A toda equipe do escritório, por terem me propiciado flexibilidade nos horários de trabalho, Dr. Cesar, Dr. Amilcar e Dr. Fernando Mello, especialmente as amigas Leiliane e Tatiana.

Ao amigo Márcio Yukio Tamada que muito me incentivou do início ao fim do curso, e se prontificou a me ajudar inquestionavelmente, apesar dos seus muitos compromissos. Forte abraço amigo sincero.

Ao amigo Luís Augusto Araújo que também dividiu ideias, alegrias e angústias, sem férias, e sem recesso.

A todos os funcionários da UNINOVE, em especial àqueles da Secretaria do Programa de Mestrado (Caroline e Viviani), pela atenção e zelo despendidos à minha pessoa.

À Universidade Nove de Julho (UNINOVE) – por ter permitido que avançasse no conhecimento acadêmico, mostrando o universo dos Direitos Humanos de forma crítica e acadêmica, visando a melhoria da qualidade de vida das pessoas e aprimoramento da sociedade.

RESUMO

Esta dissertação aborda a temática envolta ao trabalho humano e sua importância como forma de reduzir as disparidades sociais. Objetiva-se demonstrar a evolução dos Direitos Humanos e a relação imbricada com o labor humano. Infere-se que os direitos fundamentais expressam valores superiores, nos quais se encontram inseridos as garantias sociais, dentre eles, o direito ao trabalho. Esse último existe e pode ser grande referencial para a transformação da sociedade, desde que seja efetivamente observado, permitindo-se o fomento das aptidões do ser humano. O trabalho representa para a pessoa sentido e razão para uma existência digna. Nesse contexto, o trabalho erige o desenvolvimento humano e torna o ser digno em sua essência. Por conseguinte, o trabalho fomenta a cidadania e enseja suporte realizador, como mecanismo de redução das desigualdades sociais, culminando com a realização do objetivo republicano disposto na Constituição Federal.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho; Desenvolvimento Humano; Redução das Desigualdades Sociais; Trabalho e Dignidade.

ABSTRACT

This Dissertation Addresses the theme of returning to human work an importance a way to reduce the social disparities. This work aims to demonstrate the evolution of human rights and the relation imbricated with the human work. The fundamental rights express higher valves where social rights are inserted, among then, the right of work. This rights exist and can be a g feat reference for the transformation of society, provided it is effectively observed, allowing the development of human skills. The work represents (for person), sense and reason for a dignified existence. In this contest, the work demands human development and makes the humans being, worthy in its essence. Consequently, the work fosters citizenship and provides support as a mechanism for reducer the social inequalities, culminating with the republican objective established in the Federal Constitution.

KEYWORDS: Work; Human Development; Reducer the Social Inequalities; Work and Dignified.

SUMÁRIO

SUMÁRIO	8
INTRODUÇÃO	9
1. RELATO HISTÓRICO DO TRABALHO E DIREITOS HUMANOS.....	11
1.1. Direitos Humanos.....	15
1.1.1. Gerações ou Dimensões dos Direitos Humanos.....	17
1.1.2. Estado e Evolução dos Direitos Humanos.....	21
1.1.3. Direitos Humanos. Aspectos e Perspectivas Contemporâneas.....	23
1.1.4. Eficácia dos Direitos Fundamentais	26
1.1.4.1. Ineficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais.....	29
1.1.4.2. Eficácia Horizontal Indireta ou Mediata.....	30
1.1.4.3. Eficácia Horizontal Direta ou Imediata	31
1.1.4.4. Eficácia Diagonal dos Direitos Fundamentais.....	31
1.1.5. Trabalho como Direito Social Fundamental.....	33
2. GLOBALIZAÇÃO. SISTEMA ECONOMICO E EMPRESA CONTEMPORANEA.....	38
2.1. Globalização.....	38
2.1.1. Globalização e o Direito do Trabalho.....	41
2.1.2. Globalização – prospecção	45
2.2. Sistemas Econômicos.....	47
2.2.1. Funcionamento base do Sistema Capitalista	49
2.2.2. Funcionamento base do Sistema Socialista.....	52
2.3. Desafios do Capitalismo Contemporâneo	53
2.4. Importância da Empresa na Contemporaneidade e para o Sistema Social	56
2.4.1. Função e Responsabilidade Social	58
2.4.2. Ética e Ética Empresarial.....	61
2.4.3. Ética e Sustentabilidade.....	64
2.5. Direito e Economia. Quem assiste e quem é assistido?	67
3. TRABALHO COMO FATOR DE REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS	71
3.1. Igualdade e Desigualdade	72
3.2. Ordem Constitucional Fundamental, Social e Econômica.....	78
3.2.1. Dignidade da pessoa humana. Efetividade pelo trabalho	79
3.2.2. Ordem Econômica e Social	82
3.2.3. Utilitarismo inibe o Direito Fundamental ao Trabalho?.....	86
3.3. Desenvolvimento Humano Solidário. Trabalho: Habitat da Pessoa Humana.....	88
3.3.1. Solidariedade ou Fraternidade: uma questão de Justiça e Ética	93
3.3.2. Capitalismo Humanista e Desenvolvimento Humano.....	96
3.4. Redução das Desigualdades Sociais pelo Trabalho.	101
CONCLUSÃO	106
REFERÊNCIAS.....	113

INTRODUÇÃO

Este trabalho se insere na linha de pesquisa 2 – Empresa, Funcionalização do Direito e Sustentabilidade. Estruturado em três capítulos, onde estabelecemos a relação entre trabalho, Direitos Humanos, desenvolvimento e redução das desigualdades sociais. O tema desta pesquisa centra-se sobre o trabalho humano e sua importância como forma de mitigar as desigualdades sociais. Objetiva apresentar considerações sobre a importância do trabalho para o desenvolvimento humano e sua relevância para a redução das desigualdades sociais no Brasil. Observa-se o trabalho marginalizado sem a valorização social devida em relação ao mercado econômico. Tal abordagem se fará sob a ótica dos Direitos Humanos Fundamentais e o reconhecimento do trabalho inserido nesse contexto.

O problema se apresenta por evidenciar a desproteção fática do Direito do Trabalho perante os conceitos econômicos arraigados na sociedade e implementados pelo mercado, em desconsideração ao epicentro constitucional da dignidade humana, num sistema eminentemente capitalista em que a riqueza é centralizada nas mãos de poucos, aviltando a população mais carente de recursos.

A economia globalizada acaba por violar, em certos aspectos, o direito fundamental ao trabalho, em razão da tentativa de afinação ao Estado-nação em que se insere. Esse potencial, torna volátil, o capital e o trabalho, e, isso faz emergir e ampliar as desigualdades sociais. Nesse sentido, apontamos como objetivo geral do trabalho a não efetividade conjuntural na interpretação da ordem econômica formal e a realidade não aplicada e destoada do sentido dos Direitos Humanos Fundamentais, mormente nos países em desenvolvimento, cuja implementação dos direitos sociais dos trabalhadores está em fase de aprimoramento.

Quanto aos objetivos específicos, destacamos a inoperância e a não efetividade latente quanto à cidadania e ofensa à dignidade da pessoa humana no trabalho negligenciado pela sociedade globalizada, e ainda direcionamos eventual possibilidade de desenvolvimento na implementação e correção de tais conceitos juridicamente considerados.

O Trabalho sempre presente na história da humanidade atualmente é fator relevante para a subsistência e realização humana. Essa relação indubitável do Trabalho com os Direitos Humanos deve estar alinhada as normas e aos novos tipos e modelos de trabalho. Para alteração do *status quo*, na busca por uma melhoria na qualidade de vida das pessoas, a globalização deve ser interpretada e adequada às sociedades e não o inverso.

O foco na apreciação de uma globalização com prospecção humanitária conecta-se com a solidariedade aos menos afortunados, com vistas a reduzir as desigualdades extremas ainda existentes nos países em desenvolvimento.

O predomínio capitalista no mundo e a adoção desse sistema pelo Brasil, exige postura proativa a encará-lo sob nova ótica e adequações à própria manutenção desse sistema. Assim, Capital e Trabalho estão imbricados entre si, um não existe sem o outro.

Abordaremos a empresa na contemporaneidade e o fator relevante de possuir papel diferente de outrora, como microssistema social aberto, alberga conotações sociais relevantes, como: sustentabilidade, função e responsabilidade social, e de fomento a qualidade de vida das pessoas, interna e externa *corporis*. Apontaremos que a ética coordena as atitudes do empresariado nos dias atuais. Não há legitimidade substancial na livre iniciativa, quando destituída desse mote, e exercida com o puro objetivo de lucro.

As desigualdades não vêm demonstrando queda nas últimas décadas, o trabalho se apresenta como alternativa para reduzir essas diferenças sociais. Com efeito, deve o Estado estar presente monitorando as classes menos favorecidas, a fim suavizar e dar sustentação a implementos sociais efetivos. E, o ordenamento jurídico possui instrumental (Constituição), normas (princípios e regras), suficiente a efetivar a implementação das políticas e direitos sociais.

Apura-se que o epicentro constitucional da dignidade humana, amalgamada ao trabalho, encontra sustentáculo e apoio em novas facetas e interpretações do sistema capitalista, cuja criatividade apresenta novos rumos as demandas sociais, com reconhecimento da solidariedade / fraternidade ao lado da dignidade humana e outros preceitos constitucionais aplicáveis ao trabalho humano.

Por fim, no decorrer do texto apresentado, verificaremos a importância do trabalho para o desenvolvimento humano e sua conseqüente influência na redução das desigualdades sociais. Trabalhar significa viver, porquanto nos consome a maior parte de nossas vidas. A geração de riqueza e o acúmulo de capital, numa macroeconomia, desenvolve-se pelo trabalho que efetivamente permite o fomento das aptidões do ser humano.

Utilizaremos a técnica de pesquisa com caráter eminentemente revisional e método hipotético-dedutivo. Por fim, análise bibliográfica, confrontando preceitos constitucionais e a doutrina sobre o tema.

1. RELATO HISTÓRICO DO TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

Trabalho¹ consiste em uma atividade natural ao ser humano. Está ínsito às ações humanas cuja realização de tarefas com dispêndio de energia (física ou mental) produz resultados para a transformação do mundo de modo progressivo, evolutivo. A humanidade sempre necessitou do trabalho para a realização e organização da vida, “mais do que sobrevivência, é uma das mais expressivas manifestações do ser humano. É algo semelhante à arte, atividade em que o homem transforma e é transformado” (FLECHA; REIS, 2012, p. 103).

Nos primórdios a atividade (trabalho) focava-se no extrativismo vegetal (plantas), da caça e da pesca (animal). Em seguida passou-se ao desenvolvimento da agricultura e da pecuária até chegar aos dias atuais, com a industrialização e o deslocamento do capital e do trabalho além das fronteiras dos Estados.

O ato de trabalhar na fase embrionária, com algumas poucas variações entre povos e épocas, “era tarefa dedicada, histórica e sucessivamente, aos escravos, aos servos, aos integrantes das corporações de ofício ou aos párias² de uma sociedade excludente e fundada na certeza da supremacia divina de alguns nobres e segmentos sociais, na força econômica de abastados senhores das riquezas ou no poder das armas” (BRITO, 2012, p. 49). Nesse contexto, os vencidos (nas batalhas) eram tratados como “coisa apropriada” destituída de direitos. Havia, naquele momento, a cultura ilógica aceita de que “homens se julgavam no direito de subjugar outros homens [...] a dominação humana, como direito divino ou legitimado pela força.” (BRITO, 2012, p. 50).

Assim, apresentava-se num primeiro momento (escravidão), o trabalhador tratado como coisa, e não considerado propriamente sujeito de direito (NASCIMENTO, 2011, p. 582). Consoante afirma Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcanti:

Sendo assim, é facilmente compreensível por que, no Direito Romano, reina silêncio profundo a respeito da regulamentação do trabalho: o trabalhador era escravo e o escravo não era homem, era objeto de propriedade e tratado, pelas leis e pelos cidadãos, como as coisas de que dispomos (JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTI, 2013, p. 32).

¹ “ A palavra trabalho se origina do latim *tripalium*, embora outras hipóteses a associem a *trabaculum*. *Tripalium* era um instrumento feito de três paus aguçados, algumas vezes ainda munidos de pontas de ferro, no qual os agricultores bateriam o trigo, as espigas de milho, o linho, para rasgá-los e esfiapá-los. Na linguagem coloquial registra-se *tripalium* apenas como instrumento de tortura, o que teria sido originalmente, ou se tornado depois. A *tripalium* se liga o verbo do latim vulgar *tripaliare*, que significa justamente torturar.” (FLECHA; REIS, 2012, p. 102-138).

² Descreve o dicionário Houaiss (versão eletrônica de 2009). Pária: “ 1. Indiano não pertencente a qualquer casta, considerado impuro e desprezível pela tradição cultural hinduísta [...]. 2. Derivação: por extensão de sentido. Pessoa mantida à margem da sociedade ou excluída do convívio social.”

Adiante, com o surgimento do feudalismo, vigorava o regime da servidão. Nesse havia a proteção militar e política dada pelo senhor feudal aos servos, sendo que estes não possuíam plena liberdade. Possuíam alguns direitos, como contrair núpcias para o matrimônio, porém, necessitavam da rubrica do senhor feudal. Entretanto, ainda se tratava de trabalho não livre, pois era assente à servidão, regime social e jurídico em trabalho compulsório.

Posteriormente, nas corporações de ofício, a predominância social se caracterizava pela presença de três modalidades de membros como parte do contexto social existente: os mestres – que eram os proprietários das oficinas e as dirigiam; os companheiros – eram os trabalhadores livres, recebiam remuneração e pagamento dos mestres; e os aprendizes – que eram menores e recebiam ensinamento metódico do ofício ou profissão por parte dos mestres (MARTINS, 2006, p. 5). Havia, contudo, uma hierarquização nessa modalidade social, onde o mestre em seu posto era sucedido pelo filho, pela consanguinidade.

Com a histórica Revolução Francesa, as corporações de ofício, foram suprimidas³, pois, eram incompatíveis com o ideal revolucionário: liberdade, igualdade e fraternidade. Nesse momento da história, a ascensão da burguesia e a queda da monarquia absolutista afastaram a figura do rei soberano e detentor do destino da população, surgindo o estado liberal e o mercado livre, com a não intervenção estatal na economia, na política e na sociedade.

Em seguida, surge o Direito do Trabalho com a Revolução Industrial, quando o trabalho assalariado emerge como fator de produção, apresentando ao mundo, a sociedade industrial do século XVIII. É nesse cenário (trabalho como fator produtivo) que desenvolveremos o tema desta dissertação.

Destacamos a Revolução Industrial como principal razão econômica e social a apresentar o Direito do Trabalho ao mundo, nos moldes conhecidos atualmente, haja vista, ter a industrialização inovado nas exigências laborais do ser humano, impondo aos trabalhadores operar máquinas (a vapor e têxteis) em substituição ao trabalho escravo, servil e corporativo, pelo trabalho assalariado (NASCIMENTO, 2005, p. 49).

Inicialmente (no período da Revolução Industrial), as condições de trabalho eram péssimas, com excessiva exploração de jornadas, mormente no labor de menores e mulheres.

³ As corporações de ofício foram extintas com a Revolução Francesa (1789). A Lei Le Chapelier de 1791 (artigo 1º), proibia seu restabelecimento. Surge a lei do mercado, sem intervenção estatal nas relações contratuais, – liberalismo, cuja “filosofia liberal-individualista, partindo do pressuposto da igualdade jurídica (todos são iguais perante a lei),[...] prevalecendo a máxima *laissez faire, laissez passer* (BELTRAN, 2002, p. 29).

Esse emprego crescente de mulheres e menores chegou a suplantando o trabalho dos homens, em razão do esforço físico já não ser tão exigido para operação das máquinas em decorrência da industrialização pujante até então.

A exploração das mulheres e crianças se fazia presente, pois, além de suportarem (tolerarem) “melhor” os salários ínfimos e as jornadas desumanas, ainda tinham menos instrução e preparo para reivindicar melhores condições de trabalho. Por isso, eram comumente denominadas de “meias forças dóceis⁴” (BARROS, 2008, p. 63). Eram essas pessoas, justamente quem mais estavam presentes nas fábricas daquele período, por serem, evidentemente, mão de obra barata.

Essa insurgência nos direitos das denominadas “meias forças dóceis” e exploração do labor trouxe à baila a discussão sobre o tema que se denominou de “questão social”. Essas condições adversas exigiram dos trabalhadores, mobilização na busca de melhorias nas condições de trabalho. Concomitante e conseqüentemente, essa liberdade econômica ilimitada oprimiu os mais fracos, emergindo uma nova forma de “escravidão assalariada”.

Nesse contexto, o estado obrigou-se⁵ a deixar sua passividade (abstenção), e passou a normatizar (intervir) as relações de trabalho, evitando abusos do empregador por meio de leis protetivas ao trabalhador. Tal assertiva é destacada no pensamento de Lacordaire⁶: "Entre o forte e o fraco, entre o rico e o pobre, é a liberdade que escraviza, é a lei que liberta".

As mudanças advieram por força do ideal de justiça social, fortalecida pela doutrina social da Igreja Católica, que se apresentava consonante aos anseios dos trabalhadores por meio de diversos documentos, dentre os quais destacamos a Encíclica *Rerum Novarum*, de 1891, do Papa Leão XIII. Essa ordem jurídica da igreja editou, a um só tempo, ideologias em prol do capital e em prol do social, ou seja: “condensou a preocupação de reduzir a exploração do capital, estimulando a concessão de direitos sociais e trabalhistas, impedindo, no entanto, o avanço das ideias socialistas ao combater os mecanismos de organização da classe operária.” (BRITO, 2012, p. 55), como podemos observar nos trechos do documento, a seguir:

⁴ Também eram denominadas de meia força, em que o trabalhador “aceitava ele qualquer condição de trabalho, e a chamada meia força (mulheres e crianças) despendia, em contrassenso, ainda mais força de trabalho em troca de pior remuneração. Mas se rebelava a massa trabalhadora contra essa situação indigna, a que fora injustamente lançado.” (CARVALHO, 2011, p. 24).

⁵ O liberalismo econômico necessitava de controle social, pois havia exasperação na exploração humana, surge então a intervenção mais acirrada na economia, própria do Estado Social.

⁶ LACORDAIRE. Apud Arnaldo Süsskind, Délio Maranhão, Segadas Vianna e João de Lima Teixeira Filho. Instituições de Direito do Trabalho. São Paulo: Freitas Bastos, 2003. v. 1, p. 36.

[...] O primeiro princípio é que o homem deve aceitar com paciência a sua condição: é impossível que na sociedade civil todos sejam elevados ao mesmo nível. É, sem dúvida, isto o que desejam os socialistas; mas contra a natureza, todos os esforços são vãos. [...] Quanto aos ricos e aos patrões, não devem tratar o operário como escravo, mas respeitar nele a dignidade do homem, realçada ainda pela do cristão. O trabalho do corpo, pelo testemunho comum da razão e da filosofia cristã, longe de ser um objeto de vergonha, faz honra ao homem, porque lhe fornece um nobre meio de sustentar a sua vida. O que é vergonhoso e desumano é usar dos homens como vis instrumentos de lucro, e não os estimar senão na proporção do vigor dos seus braços. [...]. (Encíclica *Rerum Novarum*).

A Igreja sempre esteve presente nas manifestações da sociedade, desenvolveu papel importante no aprimoramento da humanidade, embora tenha cometido certos equívocos em alguns momentos da história. Historicamente, são reconhecidos movimentos revolucionários com o fito de fazer crescer e proliferar propostas de uma sociedade mais equilibrada e justa. Jean-Christian Petitfils descreveu a esperança social à época:

[...] nos anos que se seguirão, com o desenvolvimento do capitalismo industrial, o nascimento de um verdadeiro proletariado operário, o socialismo sairá dos balbucios da infância. Ele sofrerá, sobretudo, uma transformação decisiva, deixando de ser um sistema conceptual, criado pelo cérebro de alguns teóricos inspirados, para deitar raízes nos combates quotidianos. Dentro de um pouco, será a época do mutualismo prodhoniano, do marxismo, da anarquia, que desenvolverão em detrimento do socialismo idealista dos profetas barbudos. (PETITFILS, 2012, p. 128).

Pensadores como Thomas More (1478-1535)⁷, Saint-Simon (1760-1825 - França)⁸, Robert Owen (1771-1858)⁹ e Charles Fourier (1772-1837 - França)¹⁰ pregavam uma

⁷ Sua obra mais conhecida, “utopia”, revela sua personalidade socialista, imaginava uma sociedade de iguais. A mobilização em torno da crítica à desigualdade social persiste ainda hoje, com as críticas ao capitalismo, que muito prometeu em termos de enriquecer a sociedade, porém acentuou a pobreza (o liberalismo, cujo suporte é a livre concorrência, não corrigiu a pobreza, o equilíbrio econômico vindicado, ao revés, acentuou a injustiça e a individualidade imoral), reforça a desigualdade, ampliando a distância entre ricos e pobres.

⁸ No Socialismo Utópico (Saint-Simon), a sociedade se define pelo seu teor econômico, pela existência de Classes. Saint-Simon faz parte dos teóricos conhecidos como socialistas utópicos, admitia que a nova sociedade industrial justa, se desenvolveria e deveria ser dirigida conjuntamente com os operários, intelectuais e donos do capital.

⁹ Robert Owen assume postura inovadora para a época, revoluciona o tratamento dado aos trabalhadores, tais como: supressão dos castigos no trabalho (comum naquele período); não admissão de menores de 10 anos; jornada de dez horas e meia de trabalho; medidas de higiene no ambiente de trabalho; caixa de previdência para a velhice e assistência médica. Tempos depois, pelas atitudes e medidas tomadas, Robert Owen passa a ser conhecido como pai do Direito do Trabalho. Estabeleceu também a criação do *Trade Union*, correspondente ao sindicato atual. Ficou também conhecido por criar sociedades em comunidades, embrião das cooperativas de trabalho, porém sem sucesso no seu desenvolvimento.

¹⁰ Charles Fourier primou-se pelos “falanstérios” (no *fourierismo*, organização comunitária concebida como uma realização plena da natureza humana, por meio do encontro entre princípios socialistas, como a propriedade coletiva dos meios de produção, e prescrições comportamentais, que incluem a plena liberdade sexual), “comunidades completamente livres, onde todas as atividades, inclusive o amor, se desenvolveriam naturalmente, conforme as inclinações individuais de cada elemento. Desta forma, desapareceriam as diferenças

socialização da produção e distribuição das riquezas. Entretanto, as tentativas de implementação de uma sociedade baseada nos ideais socialistas e comunistas ruíram pelo ontológico e reconhecido egocentrismo humano, presente na personalidade do ser à época e ainda existente na contemporaneidade. Orlando Gomes e Elson Gottschalk fazem um resumo esclarecedor dos fatos contextualizados:

A concentração do proletariado nos grandes centros industriais nascentes; a exploração de um capitalismo sem peias; a triunfante filosofia individualista da Revolução Francesa; os falsos postulados da liberdade de comércio, indústria e trabalho, refletidos no campo jurídico na falaz liberdade de contratar; o largo emprego das chamadas “meias forças”, isto é, o trabalho da mulher e do menor; a instituição das sociedades por ações, sociedades anônimas propiciando, a princípio, a reunião de grandes massas de capital necessário aos empreendimentos industriais, e seu posterior desdobramento em capitais monopolizadores (trust, cartéis holdings), a ideia vigorante do não intervencionismo estatal, por mais precárias que fossem as condições econômicas e sociais, tudo isso, gerando um estado de miséria sem precedentes para as classes proletárias, resultou no aparecimento, na história do movimento operário, de um fenômeno relevantíssimo: a formação de uma consciência de classe. (GOMES; GOTTSCHALK, 1990, p.1-2).

O trabalho sempre foi elemento utilizado pelos humanos na obtenção de espaço e construção de uma sociedade organizada, em verdadeira cooperação na consecução de objetivos comuns. A complexidade das tarefas desenvolvidas levou ao compartilhamento e divisão social do trabalho dando azo à interdependência humana. Mais adiante, surge o sistema capitalista nos moldes conhecidos nos dias atuais, sob a tensão entre o capital e o trabalho. Naturalmente, exige-se um regramento ditado pelo direito posto, que estabeleça o justo, assunto que abordaremos nos itens subsequentes.

1.1. Direitos Humanos

A formulação teórica sobre Direitos Humanos exige vasta e complexa análise, sob a ótica e necessária *concepção de dignidade da pessoa humana*, cujo axioma assenta a interpretação na contemporaneidade do direito. Justificados inicialmente pelo *jus naturalismo*, que considerava os homens possuidores de direitos inatos, pura e simplesmente, por serem humanos, esses direitos, anteriores à formação da sociedade faziam parte de todos os homens, indistintamente de qualquer condição social, política, econômica, ou outra qualquer.

O fundamento teórico para o reconhecimento dos direitos humanos pelo estado

entre trabalho e prazer.”

assentou-se pelo *contratualismo*, que os fez integrantes da ordem jurídica, passando a ser exigíveis. Contemporaneamente, predomina a concepção voltada para a *historicidade* dos direitos humanos, contrapondo-se às teorias do direito natural. “A historicidade e/ou temporalidade é hoje plenamente aceita como característica própria dos direitos humanos.” (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 233).

Por esse prisma, os direitos humanos se apresentam, historicamente, em três fases distintas, juridicamente consideradas: “o da *conscientização* da existência de direitos naturais, evidentes à razão; o da *positivação* desses direitos no ordenamento constitucional; e, finalmente, o da *efetivação* dos direitos, eis que reconhecidos e concretizados no plano social de forma dinâmica e não compartimentada.” (NEVES DELGADO, 2011, p. 61).

Amartya Sen descreveu com clareza as mazelas do mercado na liberdade e individualidade do ser humano. Numa passagem, o autor faz abordagem crítica aos direitos humanos, embora os reconheça como parte importante da literatura do desenvolvimento, afirmando que “essa aparente vitória da ideia e do uso dos direitos humanos coexiste com um certo ceticismo real, em círculos criticamente exigentes, quanto à profundidade e coerência dessa abordagem. Suspeita-se que exista uma certa ingenuidade em toda e a estrutura conceitual que fundamenta a oratória sobre direitos humanos.” (SEN, 2000, p. 261). Prossegue a crítica:

Os críticos tendem a apresentar com respeito o edifício intelectual dos direitos humanos. Primeiro há o receio de que os direitos humanos confundam as consequências de sistemas legais, que conferem às pessoas direitos bem definidos, como princípios pré-legais que não podem realmente dar a uma pessoa um direito juridicamente exigível [...]. Denominarei essa linha de argumentação *crítica da legitimidade*.

A segunda linha crítica relaciona-se à forma assumida pela ética e pela política dos direitos humanos. Nessa concepção, direito são pretensões que requerem deveres correlatos. Se a pessoa A tem um direito a certo x, deve existir algum agente, digamos B, que tenha o dever de fornecer x a A. Não sendo reconhecido esse dever, os direitos alegados, segundo esse ponto de vista, só podem ser vazios. Julga-se que isso representa um problema formidável para que os direitos humanos cheguem a ser considerados direitos. [...] Os direitos humanos, nessa concepção, são sentimentos comoventes, [...] incoerentes [...], nós na garganta. Denominarei esse ponto de vista *crítica da coerência*.

A terceira linha de ceticismo não assume exatamente uma forma legal e institucional, mas vê os direitos humanos como pertencentes ao domínio da ética social. A autoridade moral dos direitos humanos, por essa perspectiva, depende da natureza de éticas aceitáveis. Contudo, essas éticas são realmente universais? E se algumas culturas não consideram os direitos particularmente valiosos em comparação com outras virtudes ou qualidades preponderantes? A contestação do alcance dos direitos humanos frequentemente provém dessas críticas culturais [...]. Chamarei essa vertente de crítica cultural. (SEN, 2000, p. 262-263).

O tratamento da natureza jurídica dos *direitos humanos* varia, basicamente, em três correntes doutrinárias. O pensamento jus naturalista admite-os como direitos naturais,

decorrentes da natureza humana e reconhecidos pelo Estado. Outra doutrina contrapõe-se ao jus naturalismo, assenta os direitos humanos como “direitos subjetivos concedidos pelo Estado ao indivíduo, com base na autônoma soberania do estado, que desta forma não se autolimita”.(BOBBIO; MATTEUCI; PASQUINO, 1998, p. 354). Admite-se ainda um pensamento doutrinário intermediário, os adeptos do contratualismo, cuja expressão dos direitos humanos fundados no contrato e expressos pela Norma Ápice do sistema, a Constituição¹¹.

1.1.1. Gerações ou Dimensões dos Direitos Humanos

Os questionamentos intensificam-se com a *identificação dos direitos humanos*. Tradicionalmente, foram classificados em *gerações de direitos*, conforme o momento histórico em que surgiram (BOBBIO; MATTEUCI; PASQUINO, 1998, p. 364) essa designação, “geração”, é censurada por comportar vinculação de sentido temporal e substitutivo de uma pela outra, ou seja, se deduz que uma “geração” exclui, ou substitui a outra, deixando de acolher integralmente direitos já consolidados. Assim, parte da doutrina condena a classificação dos Direitos Humanos em gerações, afirmam (TAVARES, 2003), (AGRA, 2002), (BULOS, 2014) e (CORREIA, 2004) que o vocábulo dimensão ou dimensões é melhor empregado tecnicamente, “por representar qualitativo de profundidade e essência, sem maior restrição à classificação” (PIOVESAN, 2013).

As denominadas dimensões (ou gerações) foram ideologicamente atreladas ao lema adotado pela Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade. Importante discorrer que há na doutrina quem sustente a existência de uma quarta e até uma quinta geração ou dimensão¹²(LAFER, 1991), (BOBBIO, 1995), entre outros. Nesse trabalho não faremos distinção entre “geração” ou “dimensão” na utilização do tema aqui tratado por ser irrelevante ao intento objetivado.

Utilizando-se da divisão acima (geração ou dimensão), assim consideradas: os direitos humanos de primeira geração prima pela liberdade (direitos civis e políticos) e, assim,

¹¹ Contemporaneamente, aceita-se a ideia de que os direitos humanos, positivados em um determinado estado-nação, denominam-se direitos fundamentais aqueles descritos na constituição, reconhecidos, incorporados e positivados constitucionalmente.

¹² Tais direitos recaem sobre as grandes formações sociais e grupos primários. Ex. direito à informação, participação política e avanços da engenharia genética.

compreendem as liberdades clássicas negativas ou formais. Reclamam abstenção (deixar de agir), realçando a liberdade como matriz da qual se avultam outros direitos a ela conectados – como por exemplo o direito à vida, intimidade, inviolabilidade do domicílio e a liberdade de correspondência. Esses direitos fundamentais foram incluídos nas primeiras constituições escritas como produto do peculiar pensamento liberal burguês do século XVIII, marcado pelo viés de cunho individualista, haja vista sua afirmação ocorrer como direitos do indivíduo frente ao Estado, particularmente como direitos de defesa, delimitando a esfera de não intervenção Estatal, conexas concomitantemente à autonomia individual em face desse poder. Trata-se de direitos de índole “negativa”, dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, neste sentido, “direitos de resistência ou de oposição perante o Estado [...], cuida-se dos assim chamados direitos civis e políticos, que, em sua maioria, correspondem à fase inicial do constitucionalismo ocidental” (BONAVIDES, 2004, p. 564-565).

Os direitos humanos de segunda geração, apontam a igualdade (social, econômica e cultural), são as liberdades positivas reais ou concretas e reclamam condutas positivas (um agir), estão inseridos de certo modo no impacto da industrialização e apontam para os graves problemas sociais e econômicos. Originam-se de amplos movimentos reivindicatórios do século XIX em face do Estado, num comportamento ativo (atuante) na realização da justiça social, cuja notoriedade se destaca pela dimensão positiva, em que se almeja um “direito de participar do bem-estar social” (LAFER, 1991, p. 127). A liberdade não mais é em face “do e perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado” (SARLET, 2012, p. 33), cuja característica destacada insere-se na igualdade no trato do Estado aos indivíduos, por direitos a prestações sociais, como assistência social, saúde, educação, trabalho, entre outros, de cunho eminentemente isonômico substancial, ou seja, “abraçados ao princípio da igualdade” (BONAVIDES, 2004, p. 561), no sentido material. Abrangem ainda, as denominadas “liberdades sociais”, como sindicalização, direito de greve, e os direitos fundamentais aos trabalhadores.

Atenção (conceitual) devida deve ser dada a esses direitos de segunda dimensão, pois referem-se à pessoa individual, não podendo ser confundidos com os direitos coletivos e/ou difusos da terceira dimensão. O vocábulo “social” utilizado refere-se aos aspectos de hermenêutica jurídica do princípio da justiça social, e não propriamente do sentido coletivo ou difuso quanto aos interesses em voga.

Elas acentuam a igualdade no sentido de uma ação estatal, visando melhorar o nivelamento social – como, por exemplo, o direito à habitação, a um salário-mínimo, ao trabalho, entre outros, são aqueles direitos que sofrem maiores problemas quanto à implementação de sua eficácia, visto que a Constituição manda o poder público agir e esse, por vezes, se omite.

Por fim, quanto aos direitos humanos de terceira geração ou dimensão, almeja-se a solidariedade, a fraternidade (espaço aéreo, meio ambiente e meta individuais), direitos ligados à paz, desenvolvimento, meio ambiente sadio, livre determinação, proteção do consumidor, entre outros. Todos traduzem solidariedade ou fraternidade.

Os direitos de terceira dimensão desfiguram-se do indivíduo (aprioristicamente) como seu titular, ou seja; “trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo”, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa (SARLET, 2012, p. 33), embora admitam alguns que o destinatário precípua e primordial seja “o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta”. (BONAVIDES, 2004, p. 569).

O destaque destes direitos de terceira dimensão insere basicamente em sua titularidade coletiva, difusa, meta individual, muitas vezes indefinida e indeterminável, justificando sua denominação usual como direitos de fraternidade ou solidariedade, “em face de sua implicação universal ou, no mínimo, transindividual, e por exigirem esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para sua efetivação” (SARLET, 2012, p. 263).

Cumprido considerar que os direitos e as gerações ou dimensões anteriormente consideradas, em diversos aspectos amalgamam-se e convergem-se, e a classificação apresentada e aceita de forma unânime pela doutrina jurídica não desconsidera suas imbricações, por exemplo, o direito ao trabalho tem natureza de direito social classificado como de segunda dimensão (artigo 6º, da Constituição), e, ao mesmo tempo, o direito de acesso ao mercado de trabalho possui natureza de direito meta individual e, extravasa a esfera individual (difusa) e nessa condição é direito de terceira dimensão, assim revelado:

Os integrantes do mercado de trabalho são detentores do direito social fundamental a vida digna, conforme preconiza a nossa Constituição Federal entre seus princípios estruturais (inciso III do art. 1º). Nesse sentido, o acesso ao mercado de trabalho e ao seu subsistema regulativo tem caráter de direito difuso, pois se trata de um Direito

Coletivo à segurança social, conforme a Constituição Federal. A legitimação desse novo direito difuso é natural e se impõe ante o quadro social descrito. Essa perspectiva jurídica confere aos diferentes estados profissionais integrados ou não no mercado de trabalho, independentemente de pré-condições, um direito subjetivo de trabalho útil tutelado. Os titulares desse direito subjetivo, à semelhança das relações de consumo, são pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato [...]. Funcionalmente, suporte dessas novas e complexas relações trabalhistas, sistematizando, e organizando a regulação do mercado de trabalho, o Direito do Trabalho é recepcionado nessa recente geração de direitos com revigorada ontologia autônoma. (PROCURSIN, 2004, p. 119).

As gerações ou dimensões dos direitos humanos foram estabelecidas apenas com o propósito de situar e circunscrever os momentos históricos ou cronológicos que foram sendo “conquistados” ou reconhecidos pela ordem sociojurídica. A persistência dos direitos na aceção geração ou dimensão, podem sofrer certa variação de sentido hermenêutico, isto é, “o significado de cada um sofra o influxo das concepções jurídicas e sociais prevalentes nos novos momentos. Assim, um antigo direito pode ter o seu sentido adaptado às novidades constitucionais.” (MENDES; BRANCO, 2012, p. 207). Tal assertiva justifica as variações ocorridas na sociedade no decorrer do tempo, e/ou mesmo por uma evolução jurídica conceitual, como por exemplo o direito ambiental que sequer havia proteção em tempos passados.

Nesse contexto, a trajetória evolutiva dos direitos humanos (fundamentais), assinala “a condição de autênticos 'produtos culturais'”, [...] importa destacar que os direitos fundamentais — como categoria histórica e materialmente aberta — são, acima de tudo, fruto de reivindicações concretas, geradas por situações de injustiça e/ou de agressão a bens fundamentais e elementares do ser humano.”(SARLET, 2012, p. 266).

Portanto, encontra justificativa a afirmação de que muitas vezes, atendendo as reivindicações de justiça social, ou mesmo a evolução na compreensão do direito, ou ainda, “a incorporação às preocupações constitucionais de temas sociais e de proteção do meio ambiente. Os novos direitos não podem ser desprezados quando se trata de definir aqueles direitos tradicionais.” (MENDES; BRANCO, 2012, p. 207).

O Trabalho¹³, apresentou-se como direitos social, logo, de segunda dimensão, e os

¹³ Esse direito (trabalho) foi conquistado por grupos, em acirradas lutas de classes, surgiram como reivindicações que despontaram na sociedade, decorrentes de vários fatores que aviltavam a condição humana e sua dignidade.

direitos “classificados” pelo Estado-nação como necessários a constarem do Texto Constitucional, pela relevante carga axiológica considerada, não só é digno de “proteção”, como também de implementação máxima na sua ordem jurídica e fática. Logo, importante frisar, “não se deve deixar de situar todos os direitos num contexto de unidade e indivisibilidade. Cada direito de cada geração interage com os das outras e, nesse processo, dá-se à compreensão.” (MENDES; BRANCO, 2012, p. 207).

1.1.2. Estado e Evolução dos Direitos Humanos

A ideia de Estado liberal acentuou-se com a Revolução Francesa e, posteriormente, com a criação do sufrágio universal, destacando que esse modelo “caracteriza-se pela sua subordinação total ao direito positivo editado pela burguesia pois sua atuação deveria estar em conformidade aos exatos limites prescritos em lei” (LEITE, 2008, p. 149).

O Estado liberal, cuja regulação legal era fixada pelas partes envolvidas e interessadas em regar livremente normas para si, inclusive entre trabalhadores e empregadores (teoricamente), com nenhuma ou a mínima intervenção governamental nas esferas econômicas e sociais. Portanto, um mercado sem intervenção estatal nas relações contratuais, em que se admite o pressuposto da igualdade jurídica (igualdade perante a lei),[...] prevalecendo a máxima francesa do *laissez faire, laissez passer* (BELTRAN, 2002, p. 29). As finalidades desempenhadas pelo governo, estão “relacionadas ao exercício da soberania e da autoridade” (AHRENS, 2013, p. 44), possuem como um dos pressupostos a autorregulação do mercado.

Essas considerações, a respeito do Estado liberal clássico, sofreram conformações no decorrer dos tempos adequando-se às realidades vindouras, pois a liberdade conduzia ao afastamento do regramento pelo Estado, incitando a graves e irreparáveis situações de arbítrio (BONAVIDES, 2004, p. 528-529), como ocorreu na Revolução Industrial, em que a liberdade contratual permitiu a contratação de mulheres e crianças (meias forças dóceis) nas fábricas em condições desumanas de trabalho em atividades degradantes apenas pela ampliação do lucro e redução dos custos, enfim, exploração econômica em face do ser humano.

Paulatinamente, o Estado liberal foi sendo “substituído”, acomodando seus caracteres dentro de uma postura socializante, ocorrendo a superação da liberdade qual a conceituava outrora o liberalismo, sem a consideração dos fatores econômicos reconhecidos, hoje, como

indispensáveis à prática da verdadeira liberdade humana (BONAVIDES, 2004, p. 531-532). Nesse contexto, somadas as atrocidades das grandes guerras mundiais e a crise econômica global, surge a necessidade de um novo modelo, o Estado social, consoante esclarece Marcelo Benacchio:

A ideologia individualista dos direitos humanos no século XIX sofre um processo de erosão e impugnação em decorrência das lutas sociais. Estes movimentos reivindicativos evidenciaram a necessidade de ser acrescida uma nova ordem de direitos, ou seja, os direitos econômicos, sociais e culturais, os quais foram paulatinamente conquistados sob os auspícios políticos e jurídicos na passagem do Estado Liberal de Direito para o Estado Social de Direito. (BENACCHIO, 2016, p.11)

No Estado social, verifica-se uma tendência a caracteres ensejadores de uma doutrina com finalidade social. Nesse espaço social, o ente estatal disponibiliza aparatos jurídicos intervencionistas na economia com o fito de prestar (criar, realizar) direitos sociais para o bem comum, num viés eminente e substancialmente igualitário.

Enquanto no Estado Liberal de Direito havia a predominância dos *direitos de primeira geração ou direitos de liberdade* (civis e políticos), cujo valor humano era individual, o homem singularmente considerado, livre e independente, no Estado Social¹⁴, prevalecia os denominados *direitos de segunda geração ou dimensão*, oriundos basicamente do século XIX, referem-se aos *direitos de igualdade* (sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos ou de coletividades), os quais consideram o homem enquanto indivíduo pertencente a uma coletividade institucionalizada por um poder estatal de intervenção. Esses direitos predominaram durante o Estado Social, período em que ocorreram grandes manifestações operárias e sindicais, decorrentes do pós-Revolução Industrial (final do século XIX e início do século XX).

Verifica-se, que “o Estado Social acaba não cumprindo com suas promessas, especialmente na questão da igualdade” (COLUSSI, 2009, p. 25), a qual exige medidas de políticas públicas de longo prazo, e conexas a outros itens de política econômica. Com a transição do Estado Liberal para o Estado Social, ou seja, a inclusão dos direitos sociais fundamentais nas Constituições, prioridades foram surgindo para manutenção e aperfeiçoamento social, especialmente àquelas ligadas a intervenção do Estado na economia,

¹⁴ Parte da doutrina nacional sustenta que o Brasil sequer alcançou o Estado Social. “Além de tudo, isso, o Estado do Bem-Estar Social, que sequer chegou a ser implementado no Brasil, possui suas peculiaridades em razão da proeminência atribuída ao Poder Executivo.” (COLUSSI, 2009, p. 25).

com regramentos específicos. Entretanto, com o decorrer dos tempos, mostraram-se insuficientes os programas de intervenção Estatal, surgindo uma necessidade ou uma denominação modernizante; era o surgimento do Estado Democrático de Direito.

Assim, no final do século XX, com a acentuação dos direitos meta individuais, surge o Estado Democrático de Direito e com ele emergem os *direitos de terceira geração (ou dimensão) ou direitos de fraternidade e solidariedade*, cuja identificação do indivíduo é difusamente considerada, pois genericamente atribuídos à sociedade como um todo, tais como: o direito à paz, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, entre outros. (BONAVIDES, 2004, p. 569).

1.1.3. Direitos Humanos. Aspectos e Perspectivas Contemporâneas

Os direitos humanos estão em franco e permanente processo de construção e reconstrução, caracterizados por cumulação e aprimoramento evolutivo, em processo dinâmico e não linear, o que justificaria a utilização da expressão “dimensões de direitos” em substituição as denominadas “gerações de direito”, negando-se a cumulação e substituição de uma geração de direitos, automaticamente substituída por outra, num processo de necessária alternância, ou substituição de uma pela outra.

Apesar de comumente apresentar-se na forma acima (geração ou dimensão), não há, obviamente, paralisação ou estancamento dos direitos humanos, ou seja, tais direitos evoluem e ampliam-se (considerando, o espaço, a cultura e o tempo), estando em constante desenvolvimento, assim, novas modalidades surgem ou são criadas como consequência da necessidade social momentânea daquele contexto histórico. Trata-se do processo denominado de dinamogênico. Descreve essa doutrina Vladmir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano:

Cumpre esclarecer, portanto, que embora tenhamos optado pela divisão clássica (liberdade, igualdade e solidariedade), já se observa novo processo dinamogênico em curso, alimentado pelo valor responsabilidade (ou ética). Entretanto, caminharemos com os processos já finalizados, uma vez que estes novos direitos humanos ainda demandarão inúmeras batalhas até se impor ante o poder (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 184).

As conquistas pelos Direitos Humanos foram fruto de reivindicações sociais com avanços

e retrocessos. O axioma ético, a vedação ao retrocesso social em matéria de Direitos Humanos, a função e responsabilidade social da empresa, a sustentabilidade e a nova hermenêutica constitucional estão inseridos no neoconstitucionalismo¹⁵, que, em certa medida, abarcam a doutrina acima referida. Esses temas serão desenvolvidos no capítulo seguinte. Entretanto, comporta, nesse momento, destacar os direitos de segunda dimensão, e nesse sentido, assentamos o trabalho na ótica dos Direitos Humanos (direito social), não só por estar circunscrito a um direito natural, mas também por estar positivado e plenamente em consonância com os princípios constitucionais traçados como diretrizes do nosso ordenamento jurídico. Já o mercado de trabalho está inserido no âmbito dos direitos de terceira dimensão, consoante destacado anteriormente.

Kátia Magalhães Arruda elucida: que “[...] a norma contida na Lei Maior evidencia os direitos fundamentais não apenas como direitos negativos, direitos de defesa do cidadão contra o Estado, abrigando a liberdade individual, mas é composta também por direitos positivos, ações do Estado contra carências que atingem o indivíduo e a sociedade.” (ARRUDA, 1998, p. 38).

Por ser uma prestação positiva, parte da doutrina afirma a dificuldade e a impossibilidade de implementação dos direitos sociais que, por vezes, geram custo ao Estado, afinal, fazer valer uma prestação positiva exige dispêndio de valores na sua realização. Por outro lado, os direitos de primeira dimensão, por serem negativos, e exigirem apenas abstenção estatal, não gerariam custos ou despesas.

Na verdade, tal intento se trata de uma falácia, pois qualquer que seja o direito a ser realizado, a máquina estatal exerce vigília operante sobre sua confecção, ou seja, malferida a liberdade, por exemplo, há o custo de preservação da sociedade e ressocialização daquele que deixou de ser livre e se encontra no cárcere, isto é, o Estado gasta com o indivíduo no cárcere e ainda se obriga a ressocializá-lo, ao menos em tese.

O trabalho ao lado do capital sempre esteve atrelado, de certo modo, à obtenção de poder, ou seja; apropriar-se do trabalho significa ter nas mãos a mais importante forma de

¹⁵ “Se a limitação dos poderes é pressuposto do constitucionalismo clássico, para o neoconstitucionalismo, a disposição e a defesa de um catálogo de direitos fundamentais, conduzidos por princípios, são seus pressupostos. Todo desenvolvimento, desde então, trouxe uma importante constatação: a teoria do direito já não é mais descritiva, e sim prática, real, útil, com uma concretude preocupada com a eficácia verificável exposta pela prática, isto é, a decidibilidade constitucional, entendida como o conjunto de técnicas de decisão em matéria constitucional e que norteiam a prática forense, como as decisões do STF.” (MOREIRA, 2008, p. 35).

desenvolver a sociedade, pois se apreende o fator de produção mais relevante à concepção material transformadora.

O problema se apresenta quando a apropriação do trabalho se perfaz com exploração e esquecimento dos valores humanos, e se induz falaciosamente alternativas à sociedade, pelo desenvolvimento a qualquer custo, sem se ater à reconhecida pluralidade social carregada de tendências ideologicamente díspares, diferenças culturais e de desnivelamento acentuado entre as classes sociais.

A visão contemporânea de Direitos Humanos, destacada pela Declaração Universal de 1948, caracteriza-o pela universalidade e indivisibilidade, consoante afirma Flávia Piovesan e Carla Bertucci Barbieri:

Universalidade, porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade. Indivisibilidade, porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos, culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem assim uma unidade indivisível, independente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. (PIOVESAN; BARBIERI, 2008, p. 117).

Observa-se então que há uma indissociabilidade nos denominados pelas autoras acima citadas, quanto ao “catálogo” de direitos humanos, inclusive os de terceira dimensão, ou ainda, para aqueles doutrinadores, que aceitam outras dimensões, essas também são abrangidas por esse “bloco” ou “catálogo” de direitos.

O Brasil e sua recente (relativamente) saída de um Estado ditatorial, sob o domínio militar, onde predominava a atuação e o foco dos Direitos Humanos, ligados ao conteúdo de proteção àqueles na “defesa dos direitos civis e políticos, como forma de resistência às perseguições político-ideológicas” (PIOVESAN; BARBIERI, 2008, p. 117), próprias do regime militar.

Com a democratização e a promulgação da Constituição de 1988, nova agenda de atuação dos direitos humanos tomou corpo considerando a diversidade e pluralidade compostas na sociedade, ensejando a propagação dos direitos sociais como inerentes a ordem jurídica.

Entretanto, não existem fórmulas seguras na escolha de uma ordenação social, ainda que se afirme ter como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193, da Constituição Federal de 1988). Mesmo assim, estaremos diante de modelos com certo grau de desenvolvimento intelectual aceito como alcançável (desejável).

Esse intuito se apresenta como proposta de uma sociedade mais justa e igualitária, evitando-se *a priori* a exploração de classe. Resta-nos, concretizar as disposições formais do Texto Maior, para tanto o direito não se apresenta como regramento ineficaz do sistema, ao revés, prima pela sua funcionalidade e operabilidade, atendendo ao sentido de eficácia jurídica e social.

1.1.4. Eficácia dos Direitos Fundamentais

Antes de adentrar o objeto do item em estudo, alguns esclarecimentos acerca dos conceitos ora empregados, propriamente sobre os direitos fundamentais. José Afonso da Silva assim os descreve:

Conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana. (SILVA, 2005, p. 175).

Entretanto, a maioria da doutrina constitucionalista assegura a expressão dos “-direitos fundamentais” como “o conjunto de direitos da pessoa humana expressa ou implicitamente reconhecidos por uma determinada ordem constitucional” (VIEIRA, 1999, p. 36). Nesse contexto, os direitos fundamentais integram a parte formal e material da Constituição como elemento nuclear (SARLET, 2012, p. 48). Pérez Luño (LUÑO, 2011, p. 64), assim os considera: “*los derechos fundamentales son parte del núcleo definitorio de la propia Constitución, cuya permanência se hace necessária para mantener y salvaguardar la propia identidade del texto constitucional*”¹⁶, seriam, portanto, direitos postos (formalmente) na Constituição e implícitos (materialmente) no texto pela relevância e fundamentalidade na manutenção da sua coerência e unidade.

Portanto, os direitos fundamentais se apresentam essenciais ao homem em face do Estado, assim considerados e acatados pelo direito positivo de um determinado Estado-nação, ou seja, aquele validamente aplicável jurídica e faticamente.

Já os Direitos Humanos¹⁷ estão presentes em normas internacionais, inscritos no sistema internacional, cujas influências multiculturais encontram com relativa frequência,

¹⁶ Livre Tradução: os direitos fundamentais são parte de um núcleo definatório da própria Constituição, cuja permanência se faz necessária para manter e salvaguardar a própria identidade do texto constitucional.

¹⁷ Indissociável a conexão dos Direitos Humanos que possui íntima ligação aos direitos fundamentais, que são aqueles consagrados e protegidos na constituição existente em um Estado Social Democrático de Direito.

embaraços à sua aplicação no ambiente jurídico interno de determinado Estado-nação, ainda que esse mesmo país tenha se vinculado a um tratado internacional correlato ao tema insurgente. Algumas vezes, emergem críticas ideológicas, morais e econômicas, na aplicação¹⁸ e aceitação da normativa de direitos humanos, por ser e possuir um campo de discussão acerca da validade, existência e eficácia do direito humano¹⁹ no Estado-nação questionado.

Não bastassem os problemas na aplicabilidade dos direitos humanos, ilustrativamente dispostos acima, os direitos fundamentais comportam discussões acerca de sua eficácia perante particulares, e não apenas frente ao Estado, isto é, a eficácia desses direitos nas relações privadas, sua aplicação nas relações interindividuais, precipuamente, por conformar essas relações uma grande gama de direitos sociais, apesar de estarem correlacionados uns com os outros conforme assinala o princípio da indivisibilidade.

Quanto à efetividade, ou efetivo grau de aplicação e proteção dos direitos fundamentais, esses possuem maior grau de aplicação em face dos direitos humanos, haja vista que aqueles encontram amparo nas instâncias jurídicas, fazendo-se respeitar (SARLET, 2012, p. 40), exigindo eficácia social.

Embora silente o Texto Constitucional²⁰ quanto à eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, ao intérprete cabe reconhecer espaço normativo, identificando a aplicabilidade do direito fundamental consagrado pela Constituição, analisando e confrontando os princípios de interpretação constitucional e as peculiaridades do caso concreto, a realidade fática²¹. Paulo Gustavo Gonet Branco (BRANCO, 2000, p. 170), nesse sentido:

Não seria possível abrigar na sociedade uma dupla ética (na locução de Jean Rivero),

¹⁸ “O que deveria ficar claro é que em nenhum momento o constituinte originário retira da norma constitucional seu efeito ou sua eficácia, a título de ser uma norma apenas e tão-somente programática. Esse tipo de construção doutrinária pode ser uma saída para o poder público se justificar ante sua omissão injustificada na consagração dos direitos fundamentais de segunda e terceira gerações. O que parece claro é que os direitos fundamentais autoaplicáveis por excelência, não são apenas os direitos fundamentais de primeira geração que são as liberdades. Sendo assim, tem-se que estudar e aplicar as normas constitucionais como sendo normas constitucionais que são.” ((MATSUSHITA, 2007, p. 90-92).

¹⁹ Direitos fundamentais e direitos humanos não são termos “reciprocamente excludentes ou incompatíveis, mas, sim, de dimensões íntimas e cada vez mais inter-relacionadas, o que não afasta a circunstância de se cuidar de expressões reportadas a esferas distintas de positividade [...]” (SARLET, 2012, p. 42).

²⁰ A Constituição de Portugal expressamente estabelece em seu artigo 18º/1, a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas: “os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas”.

²¹ “A exemplificação dos direitos fundamentais acentua o caráter dialógico entre a constituição e a realidade social. Se as normas constitucionais estão em constante interação com a realidade, para se adequarem às transformações produzidas, os direitos não podem ser taxativamente numerados, sob pena de sofrerem envelhecimento normativo e perderem eficácia” (AGRA, 2002, p. 229).

em que um mesmo comportamento, com implicações morais relevantes, é exigido do Estado nas suas relações com os indivíduos, mas é deixado ao arbítrio dos indivíduos, quando em contato mútuo.

A doutrina clássica discorre os direitos fundamentais como limitações ao exercício do poder estatal e, para tanto, restringe o âmbito de incidência às relações entre o Estado e o particular, que são os denominados direitos de defesa, numa construção da relação jurídica hierarquizada, cuja denominação utilizada é a eficácia vertical dos direitos fundamentais, apontando uma subordinação do indivíduo ao poder público.

O tema se mostra relevante por inserir no contrato de trabalho tradicional uma relação entre particulares e, portanto, uma abordagem sob a ótica da aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares ou eficácia vertical. Entretanto, conforme se verificará adiante, além das denominadas eficácia horizontal (relação jurídica entre Estado em face do particular) e da eficácia vertical (relação jurídica entre particulares em ambos os polos), surge recentemente outra vertente, que aborda a eficácia diagonal (relação jurídica entre particulares, mas com um desnível isonômico entre os polos, consoante se verá em tópico próprio).

Recentemente, constata-se que a opressão contra os indivíduos não se originam apenas do Estado, mas também de diversos entes privados (particulares), fazendo emergir teorias que acatam a extensão da incidência destes direitos no âmbito das relações entre particulares, numa relação de coordenação jurídica, de igualdade, denominada de eficácia horizontal, externa, em relação a terceiros e privada dos direitos fundamentais (SARMENTO, 2006, p. 193-194).

Várias teorias foram sendo desenvolvidas para explicar (ou não) a teoria da eficácia horizontal, ou seja, da aplicação dos direitos fundamentais em face de entes particulares (privados) envolvidos numa relação jurídica, de acordo com o seu grau de incidência. Basicamente existem quatro²² teorias a abordar o tema, abordaremos apenas as mais relevantes.

²² São elas: teoria do *state action doctrin.*; teoria da eficácia indireta ou mediata; teoria da eficácia direta ou imediata; e a teoria da eficácia direta moderada ou atenuada, essa última não abordaremos. Apenas para fixar a ideia, destacamos que essa teoria é intermediária entre as aqui apresentadas, estaria classificada entre as duas (imediate e mediata) apresentadas no texto: “Segundo a teoria de eficácia direta moderada, cabe a aplicação de direitos fundamentais nas relações privadas cada vez que for constatada uma alteridade, tanto de poder jurídico, quanto no poder de fato, de um particular em face do outro, com o intuito de proteger aquele que está em desequilíbrio na relação, com a garantia de que não serão tolhidos os seus direitos. Alguns exemplos são encontrados nas relações entre condômino *vs.* Condomínio, conveniado *vs.* plano de saúde, pois por mais que se trate de uma relação privada, encontra-se visivelmente presente a desigualdade entre as partes. Nos moldes dessa corrente, a aplicação direta das normas constitucionais somente será cabível quando constatado o desequilíbrio nas relações privadas, tendo como defensores Bilbao Ubillos (1987, p. 852) e Vieira Andrade (ANDRADE, 2006, p. 283).” (FERREIRA; ROCHA, 2016, p. 363).

1.1.4.1. Ineficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais

A primeira teoria foi justamente aquela que tentava negar a aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, negando a produção de efeitos jurídicos, denominada de teoria da ineficácia horizontal, ou doutrina da *state action*²³. Esse modelo, apesar de não aceitar expressamente a aplicação dos direitos fundamentais às relações que não envolvam o Estado, na prática, leva a um resultado equivalente à vinculação dos particulares (SILVA, 2005, p. 98-100).

Na doutrina e jurisprudência do direito norte-americano prevalece o entendimento de que os direitos fundamentais impõem limitações apenas aos poderes públicos, não admitindo a conduta dos particulares. Entre outros argumentos teóricos destaca-se o de que a literalidade do texto constitucional assenta inúmeras cláusulas consagradoras de direitos fundamentais apenas em face dos poderes públicos, além de obstáculos criados pela jurisprudência norte-americana quanto à possibilidade de tutela legislativa dos direitos fundamentais no âmbito das relações entre particulares (SARMENTO, 2006, p. 47). Tal desiderato tem lógica teórica motivada pelo fato da Constituição americana (1787) declarar precipuamente os direitos cuja finalidade era a proteção das liberdades públicas na sua acepção clássica, tão somente em face do Estado. Esclarece sobre o tema Daniel Sarmento:

Enfim, parece-nos que a doutrina da *state action*, apesar dos erráticos temperamentos que a jurisprudência lhe introduziu, não proporciona um tratamento adequado aos direitos fundamentais, diante do fato de que os maiores perigos e ameaças a estes não provêm apenas do Estado, mas também de grupos, pessoas e organizações privadas. Ademais, ela não foi capaz de construir *standards* minimamente seguros e confiáveis na jurisdição constitucional norte-americana. Tal teoria está profundamente associada ao radical individualismo que caracteriza a Constituição e a cultura jurídica em geral do Estados Unidos [...].(SARMENTO, 2006, p. 196)

Portanto, prevalece em alguns países, mormente nos Estados Unidos a restrição aos direitos fundamentais e sua invocação nas relações entre particulares, doutrina não aceita no Brasil,

²³ “A doutrina da *state action* parte da premissa de que os direitos fundamentais protegem os indivíduos em face do Estado. Entretanto, Virgílio Afonso da SILVA alerta para a importância da distinção entre o fundamento e o objetivo desta doutrina. Segundo o autor, apesar de partir do *pressuposto* de que a violação aos direitos fundamentais só poderia ocorrer por meio de uma ação estatal, a *finalidade* da doutrina da *state action* consiste em tentar afastar a impossibilidade de aplicação dos direitos fundamentais aos particulares e definir, ainda que de forma casuística e assistemática, em que situações uma conduta privada está vinculada a esses direitos. Portanto, a negação seria apenas aparente, uma vez que se utiliza o artifício de *equiparar atos privados a atos estatais*.”(SILVA, 2005, 98-100). Seria uma forma de contornar a ineficácia.

conforme apurado adiante.

1.1.4.2. Eficácia Horizontal Indireta ou Mediata

Outra doutrina (segunda) desenvolvida aponta a teoria da eficácia horizontal indireta dos direitos fundamentais. Nessa concepção admite-se a aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, porém, de modo indireto, exigindo uma intermediação legal²⁴. Ou seja, os direitos fundamentais necessitariam de uma lei que regresse a aplicação aos particulares, exigindo a elaboração de uma lei de direito privado. Assim, na relação privada, ao se afastar as disposições de direitos fundamentais, apesar de comprometida a relação jurídica, essa seria válida. Com efeito, os direitos fundamentais poderiam ser relativizados e aplicados, indiretamente nas relações contratuais a favor da liberdade contratual ou autonomia privada (SILVA, 2005, p. 75).

Portanto, sem a mediação legal, não poderia haver a aplicação direta dos direitos fundamentais aos particulares, pois, se isso ocorresse, causaria uma desfiguração do direito privado, ameaçando a autonomia da vontade, haja vista que a relação entre particulares difere da relação entre Estado e particular, enquanto naquela há uma relação de subordinação, nessa há uma relação de coordenação. Por conseguinte, os direitos fundamentais não poderiam ser invocados a partir da Constituição por não se apresentarem na seara do direito privado como direitos subjetivos. Por esta razão, haveria a necessidade de uma regulamentação compatível com os valores constitucionais aos atores particulares (SARMENTO, 2006, p. 210-213).

1.1.4.3. Eficácia Horizontal Direta ou Imediata

Por fim, a terceira doutrina defendida sustenta a vinculação direta dos particulares aos direitos fundamentais. Nessa concepção incide os direitos fundamentais diretamente nas relações entre particulares, independentemente de qualquer elaboração legislativa, ainda que não se afaste a existência de certas peculiaridades nesta interpretação e aplicação, bem como a

²⁴ “A porta de entrada, dessas normas protetivas, nas relações privadas, pode se dar por meio das cláusulas gerais (eficácia horizontal mediata), ou mesmo de forma direta (eficácia horizontal imediata).” (TARTUCE, 2010, p. 131-132).

de visualização neoconstitucional e utilização de ponderação dos direitos fundamentais com a *autonomia da vontade* (SARMENTO, 2006, p. 220-221).

Algumas críticas são efetuadas a essas teorias citadas na aplicação dos direitos fundamentais, dentre elas, destacamos: a) a utilização desfiguraria e faria com que a clareza construída conceitualmente nos temas e a principiologia do direito privado, durante anos, fosse afetado; b) certamente haveria ameaça à sobrevivência do princípio crucial e chave a esfera civilista, ou seja, da autonomia privada; e c) a incongruência e incompatibilidade com os princípios, democrático, separação dos poderes, segurança jurídica e republicano.

O que se pode observar nas teorias acima explicitadas é que os efeitos de se aplicar os direitos fundamentais mesmo nas relações entre particulares está ínsito na sistemática legal contemporânea. Primeiro por ser a Constituição ponto de partida e chegada à interpretação e aplicação dos direitos fundamentais, e, segundo, por estar assentado à dignidade humana como epicentro ontológico do ordenamento, e, por via de consequência, em análise sucinta, o Estado realiza seus intentos, pelo cidadão, para o cidadão e em nome do cidadão, que em última perspectiva é o ser humano digno.

1.1.4.4. Eficácia Diagonal dos Direitos Fundamentais

Mais recentemente, a doutrina vem apresentando a denominada eficácia diagonal dos Direitos Fundamentais. Nessa teoria, não há uma posição horizontal (de coordenação) ou vertical (de subordinação) entre os atores sociais, mas de desnivelamento factual, porém com nivelamento jurídico (formal), ou seja, nas relações entre particulares onde não há um equilíbrio próprio e natural, mas sim, um equilíbrio “artificial”, imposto pelo sistema jurídico, com vistas a “proteger” um dos polos na relação jurídica, visando justamente, reequilibrá-los juridicamente, atenuando a diferenças de forças a qual estão submetidos pela realidade fática. Ilustrativamente, nas relações consumeristas e trabalhistas em que esses atores sociais não se encontram no mesmo patamar isonômico dos fatos, encontram-se em uma situação de desvantagem em relação ao polo adverso. Parte da doutrina sequer menciona essa teoria como “eficácia diagonal”, e criticam nesses casos a denominação “eficácia horizontal” pois se aproximam da verticalidade presente entre o particular e o Poder Público (SARLET, 2012, p. 393), haja vista a desigualdade entre as partes (empregado x empregador e consumidor x fornecedor), posto que em ambas as relações há um desequilíbrio entre as partes.

Observa-se, que a doutrina aponta diversos entraves à realização dos direitos sociais, conforme descreve o texto abaixo:

A eficácia dos direitos fundamentais sociais enfrentam um amplo conjunto de objeções, como as orçamentárias (reserva do possível), as regulativas (necessidade de intermediação legislativa), as representativas (o legislativo com locus da inovação), as programáticas (de quem é a competência para estabelecer políticas públicas) e coletivistas (o indivíduo não é o destinatário natural de direitos sociais); sobre as objeções, ver Michelman (2003)” (STRAPAZZON, 2012, p. 515).

Atualmente fala-se em uma função integradora dos direitos fundamentais, ou seja, precisam evoluir para concatenar às políticas públicas numa integração entre políticas sociais e política de desenvolvimento econômico; liberdades individuais, direito civis e direitos sociais (STRAPAZZON, 2012, p. 515). Essa ótica (integradora dos direitos fundamentais) está presente nas culturas atuais dos direitos humanos, não apenas como “modismo” ditado pela doutrina constitucionalista, mas como exigência consequencial de implementação social e redução das desigualdades sociais existentes nos países em desenvolvimento, sem descurar a clareza e distinção entre as políticas sociais e políticas econômicas, lembrando que ambas devem caminhar em consonância.

Na verdade, as teorias retro apresentadas tentam explicar e justificar a falta de efetividade na consagração real dos direitos sociais, que, apesar da previsão no Texto Constitucional, desde sua promulgação em 1988, ainda suscitam questionamentos, conforme exposto. Para efetivação dos direitos fundamentais, é necessário que se estabeleça um diálogo entre o Código Civil (CC), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Constituição; trata-se da constitucionalização do direito como um todo. Essa comunicação normativa é aflorada pelo reconhecimento e aplicação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, segundo o posicionamento que admite a aplicação direta e imediata nas relações entre particulares. Atuando como efetivador dos direitos sociais, mormente os relacionados ao trabalho, assunto abordado no item a seguir.

1.1.5. Trabalho como Direito Social Fundamental

Consoante já anotado, a doutrina denomina direitos fundamentais aqueles descritos na constituição de um determinado Estado-nação, ou seja, conforme estabelece André de Carvalho Ramos (RAMOS, 2014, p. 50) “delimitaria aqueles direitos reconhecidos e positivados pelo Direito Constitucional de um Estado específico”. Logo, são direitos humanos trazidos e incorporados a uma Constituição.

Os direitos sociais²⁵ e o entrelaçamento (Direitos Humanos e Direito do Trabalho) assegura, concomitantemente, o papel de garantir um patamar civilizado de direitos e garantias jurídicas, que não seriam realizáveis satisfatoriamente pela atuação própria ou habilidade isolada de cada ramo jurídico.

O universo social, econômico e cultural conquista e afirma a dignidade da pessoa humana, não apenas como liberdade ínsita e intangível na sua personalidade (física e psíquica), mas vai além, ou seja, de modo racional e necessário, realiza ativamente os direitos denominados de segunda e terceira dimensão, envolvendo a conquista e afirmação individual no meio cultural, aspectos de adversidades normatizado pelo Direito do Trabalho.²⁶

Norberto Bobbio (BOBBIO, 1995) assenta que os direitos fundamentais são os “reconhecidos historicamente”. Trata-se de assentamento de direitos com vistas à fixação de patamares civilizatórios mínimos, cuja construção decorre de longo processo histórico. Necessariamente há uma cumulação, ampliação e aprimoramento desses direitos no decorrer do tempo, permitindo suas declarações nas constituições modernas.

Marcelo Benacchio e Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches (2012) admitem que os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais visam conferir dignidade à existência humana, porém não devem ser compreendidos como sinônimos, pois possuem âmbitos de aplicação diferenciada. Enquanto os Direitos Humanos encontram espaços a partir de lutas sendo conquistados e normatizados em Tratados Internacionais, cuja característica predominante é a universalidade. Os Direitos Fundamentais são direitos essenciais à pessoa humana, definidos na Constituição de um Estado-nação, contextualizados conforme sua política normativa, ou seja, os Direitos Fundamentais são os Direitos Humanos constitucionalizados (BENACCHIO; SANCHES, 2012, p. 384).

Com caráter dinâmico para atender a realidade contemporânea, os direitos fundamentais pressupõe viés sistêmico aberto em confluência com outras ciências e em

²⁵ O operariado formado em decorrência da revolução industrial, conjuntamente com “as pressões para as melhoras de sua condição por meio de direitos ligados ao trabalho, organização sindical e seguridade social redundaram na origem da ideia de direitos sociais” (BENACCHIO, 2013).

²⁶ Sobre a importância do Direito do Trabalho, como instrumento decisivo e generalizado de distribuição de poder e de riqueza para a maior parte das populações na sociedade capitalista, mesmo em sua fase contemporânea globalizada, consultar, DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, Trabalho e Emprego — entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução*. São Paulo: LTr, 2006. A respeito dos vínculos entre o ramo justabalhista e o jushumanístico, ler ALVARENGA, Rubia Zanotelli de. *O Direito do Trabalho como Dimensão dos Direitos Humanos*. São Paulo: LTr, 2009.

verdadeira construção inter e multidisciplinar. Vale consignar que parte da doutrina sustenta que os “direitos sociais” não seriam “autênticos direitos, exigíveis no sentido técnico-jurídico do termo”(HERRERA, 2007, p. 371-395), em tese, não seriam direitos subjetivos tuteláveis e invocáveis autonomamente perante os tribunais. Por conseguinte, os “direitos sociais” estariam num patamar de “princípios dirigentes (princípios rectores) da política social e econômica”, ou ainda de “ padrões que devem orientar a ação do Estado, sobretudo o legislador [...] a interpretação constitucional de normas jurídicas” (HERRERA, 2007, p. 372).

Entendemos superada a diferença acima apontada, pois na essência não subsiste diferenças técnico-jurídicas para a realização de um ou de outro direito, eis que reconhecidos textualmente (formal) e acatado pelo ordenamento, produz consequências jurídicas (eficácia), ainda que se possa atribuir-lhe graus distintos. Sem nos esquecer, que embora possam ter significações dispares conceituais, consoante alinhavado alhures, no sentido de gerações, dimensões, ou ainda de inação (abstenção) ou ação (positiva) do Estado.

O artigo 3º da Constituição assevera, como um dos objetivos do Estado brasileiro, reduzir as desigualdades sociais (cerne desta dissertação) e regionais, além de outros, estrategicamente assentados (positivados). Entretanto, nada disso será realizável, diante da inexistência de compreensão daquilo que seja eficácia social, ou efetividade como mecanismo de realização dos dispositivos constitucionais, mormente, por constituírem, os direitos sociais, como “uma 'categoria chave' de direitos, uma vez que, a partir da sua implementação, é possível transformar a realidade social brasileira” (CURADO, 2013, p. 26).

O reconhecimento dos direitos sociais é fundamental, não meramente por constar do Texto Constitucional, mas, primeira e primordialmente, porque esses direitos representam indiscutível limitação, ou monitoramento jurídico ostensivo aos excessos do capital sobre o trabalho humano, ou noutras palavras, aos excessos do poder econômico. Portanto, há verdadeira redefinição no âmbito e no sentido de cidadania, na medida em que aflora maior consciência social no cidadão, e ao mesmo tempo, assegura a implementação dos direitos sociais, dentre eles, os destacados como objetivos da República do Brasil.

Não se pode olvidar a existência de uma acentuada interdependência entre as denominadas dimensões dos direitos humanos, nesse sentido esclarece Flávia Piovesan:

Vale dizer, sem a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais, enquanto que, sem a realização dos direitos civis e políticos, ou seja, sem a efetividade da liberdade

entendida em seu mais amplo sentido, os direitos econômicos e sociais carecem de verdadeira significação. (...) Em suma, todos os direitos humanos constituem um complexo integral, único e indivisível, no qual os diferentes direitos estão necessariamente inter-relacionados e são interdependentes entre si. (PIOVESAN, 2013, p. 43-44)

Observamos assim, que há uma aproximação teleológica entre ambos (direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais)²⁷, conferindo “tratamento igualitário a esses direitos, arquitetando, verdadeiro avanço ao permitir que operassem conjuntamente. Por exemplo, pela imbricação existente entre ambos, onde os primeiros ligados à noção de liberdade e os segundos ao valor da igualdade, estando interligados, ontologicamente para sobrevivência íntegra de ambos. Sem essa compreensão, praticamente impossível a efetivação dos objetivos da República Federativa do Brasil.

O reconhecimento dos direitos sociais, permite que sejam exigidas dos Estados políticas públicas, ativamente, como forma de melhoria e concretização desses direitos de modo progressivo e com medidas evolutivas, impedindo (evitando) o retrocesso social, verdadeiro princípio, que implica “na vedação aos Estados de retroceder no campo da implementação dos direitos sociais” (CANOTILHO, 2003, p. 339-340):. O autor adota o seguinte pensamento:

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas (...) deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa “anulação”, “revogação” ou “aniquilação” pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente autorreversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado, sobretudo quando o núcleo essencial se reconduz à garantia do mínimo de existência condigna inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. (CANOTILHO, 2003)

Nessa compreensão, vislumbramos a necessidade de amparar e promover o desenvolvimento dos direitos sociais compreendidos à luz do princípio da indivisibilidade dos direitos humanos, dentre eles, o direito do trabalho que comporta e se porta como direito social, com verdadeira abertura “socializante”. (ALVES, 2003, p. 47) e progressiva, evolutiva, evitando retrocessos na seara dos direitos sociais.

²⁷ Não se opera independência entre os direitos humanos, essa é uma interpretação equivocada, haja vista que compõem -se em uma unidade, formando um todo. Inclusive, a Declaração de Viena de 1993, destaca que “ todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase.” Consoante dispõe o item 5.

Os direitos fundamentais, no Brasil, embora em sua maioria estejam descritos no artigo 5º do Texto Constitucional, estão previstos em diversos dispositivos que apresentam esses direitos. Os denominados direitos sociais, metodicamente, encontram-se descritos no artigo 6º, e, nesse, destacamos o direito do trabalho, conforme se infere:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015). Grifo nosso.

O trabalho como direito social descrito na Constituição, por si só, já bastaria para interpretá-lo como fundamental, entretanto, não é essa fundamentalidade a qual queremos nos referir, trata-se do axioma conformado ao vocábulo trabalho, qual seja, de verdadeira razão existencial humana, sim, o trabalho como motivo da vida e de sua continuidade.

O trabalho expressa valor e princípio cardeal na ordem constitucional democrática. Essa afirmação posta e imposta pelo texto constitucional denota a essencialidade do labor como afirmação do humano digno e instrumento capaz transformá-lo em ser desenvolvido, seja no plano pessoal e individual ou no plano familiar e social. O núcleo do trabalho e sua fundamentalidade social e ética é destacado e nitidamente estruturado na ordem econômica, social e, por consequência, cultural do país (DELGADO, 2006, p. 20).

Reconhece-se, paulatinamente, o Direito ao Trabalho, assentou o conceito de trabalhador enquanto sujeito de direito, assegurando-lhe direitos, incluídos entre os sociais na Constituição Federal. Além disso, a ideia de que o trabalho é método de produção de riquezas, exigiu-lhe normatividade, com leis a discipliná-lo dentro dessa "nova ordem capitalista", a fundamentalidade do trabalho, aparece, não apenas como retórica de questões sociais, mas definitivamente como; políticas públicas, vedação do retrocesso, entre outras ações jurídicas relevantes para a sociedade.

Somente o Direito permitirá atingir os objetivos maiores de proteção à condição humana e o atendimento de todos os interesses das sociedade ocidentais abertas e plurais, como escolha de efetividade jurídica a alterar o fato social.

2. GLOBALIZAÇÃO. SISTEMA ECONOMICO E EMPRESA CONTEMPORANEA

Neste capítulo abordaremos a globalização como fator que afeta²⁸ de forma evidente o trabalho humano, seja externamente (noutros países), ou internamente (no Brasil). Por conta disso, discorre-se sobre essa influência no trabalho e suas consequências nas corporações, como possibilidade de desenvolvimento humano e redução das desigualdades sociais. Entrementes, a relação: globalização e trabalho, com prospecção humanitária, sugere a compreensão sobre a sistemática da economia, seja ela capitalista ou socialista. Com efeito, constata-se no Brasil a escolha pelo modelo capitalista, embora com nuances contemporâneas, ou seja, impregnado de caracteres sociais, a dar suporte e equilíbrio aos anseios dispostos na Carta Política. Com essas considerações, destacamos os desafios do capitalismo contemporâneo. Por conseguinte, a importância da empresa na contemporaneidade e para o sistema social, cujos temas (ética e ética empresarial; função e responsabilidade social) são desenvolvidos a lastrear a premissa do trabalho como fator fundamental de redução das desigualdades e instigador do desenvolvimento.

2.1. Globalização

Um dos temas de maior complexidade e importância, não só para as Ciências Sociais e a Filosofia, mas também para o Direito, diz respeito à globalização. O vocábulo envolve algumas implicações terminológicas, tais como: mundialização²⁹, internacionalização e outros. Entretanto, para efeito dos temas aqui abordados, não faremos distinção entre uma ou outra denominação, por não nos parecer relevante para o nosso intuito.

Geralmente, emprega-se o termo globalização para demonstrar o encurtamento ou aproximação das relações entre pessoas, economia, trabalho, informação, etc; cuja capacidade de funcionamento “como uma unidade em tempo real, em escala planetária” (CASTELLS, 1999. p. 111). Ou seja, não há mais barreiras territoriais (espacial) e de conhecimentos teóricos (know-how) entre as nações no mundo globalizado.

²⁸ “ O termo globalização traz sempre consigo a ideia de 'transnacionalismo', de superação do Estado nacional pelas forças de mercados globais.” (MATIAS, 2005, p.104).

²⁹ Ilustrativamente, tentando evitar-se a confusão de termos, embora para nossa finalidade não seja relevante, o termo globalização comumente é traduzido em francês como 'mondialisation'. “Trata-se, em princípio, de uma questão linguística, sem conotações ideológicas” (MATIAS, 2005, p.104). Na Espanha e na América Latina, globalización. Os alemães dizem Globalisierung (GIDDENS, 2007, p. 18)

Sob o aspecto econômico, a globalização fez com que a economia se abrisse para o cenário internacional forçada pela pressão da competitividade e não como opção, pois nenhum país pode denominar-se autossuficiente comparativamente aos demais países do globo. Verifica-se mundialmente uma tendência de especialização produtiva e de dependência recíproca entre as nações, definitivamente vivemos em um mundo globalizado, unificado em termos de espaço e tempo.

Podemos considerar (resumida e historicamente) a existência (temporal) dessa aproximação entre as nações, em três globalizações pelas quais passou o mundo. A primeira a partir de 1492, com as “grandes navegações” na busca de um caminho marítimo para as Índias pelo ocidente, com o descobrimento da América (Cristóvão Colombo) e a viagem de circum-navegação (volta ao mundo - Fernão de Magalhães). A segunda globalização, a partir de 1800 (revolução industrial), com a busca pelas multinacionais de interligação mundial, na conquista de mercados fornecedores e consumidores de produtos industrializados. A terceira e última, iniciando-se aproximadamente no ano de 2000, com a Internet e a integração dos indivíduos. Nesse momento, desenvolvem-se as caracterizações e as suas decorrências positivas e negativas para as empresas e a sociedade no mundo do trabalho.

Constata-se a globalização contemporânea sob vários enfoques: social, com aproximação das sociedades e a pluralidade entre as culturas existentes; econômico, cujo vetor destacado é o capital financeiro, que transita entre as nações, porém sem que se desloque necessária e fisicamente, pois atua de modo virtual; político, por exemplo a aceitação universal por um ente “pacificador” como direcionador de diretrizes humanitárias entre os países (por exemplo a ONU).

Inegável que o século XX, mormente a segunda metade, caracterizou-se pela sociedade de massas, assentada por uma rede de relações econômicas, políticas e sociais. Tais agrupamentos não são a priori imbuídos de planejamentos definidos e estruturados, ao revés, ocorrem mais como consequências aleatórias, que por intenção desses grupos, haja vista a alta complexidade que os envolvem (SIMÓN, 2000, p. 78).

O emaranhado de relacionamentos e coparticipação entre as redes envolvidas nesse fenômeno trouxe crescimento e desenvolvimento desordenado, sem qualquer visão holística apurada pelos envolvidos. Consequentemente, valores fundamentais foram abalados e deixados sem a devida proteção, a exemplo do direito do trabalho.

De fato, o mundo denominado globalizado ultrapassa as barreiras físicas dos Estados, inclusive as políticas comerciais adotadas que lhes são inerentes nesse sentido. Desse modo,

trabalho e capital envolvem-se de premissas que devem estar em consonância Os avanços das tecnologias realmente culminam para o desenvolvimento humano integral?

A globalização surgiu alavancada por valores econômicos, afinal, o modelo capitalista adotado pela maioria das nações mundiais impulsiona as economias no globo. Porém, guarda conexão com outras vertentes, tais como: social, cultural e política, pois não se concebe única e exclusivamente o aspecto econômico na vida humana, ainda que esse valor seja prevalecente num Estado Neoliberal. É aferível que a globalização retroalimenta a padronização na comunicação, e, por vezes, até a cultura de alguns países. Fala-se até em americanização dos valores a nível mundial, haja vista a predominância americana como economia mundial bem-sucedida.

Segundo Anthony Giddens estaria “o mundo em descontrole”, cuja noção de soberania estaria sendo afetada (mitigada) em razão da globalização, num verdadeiro caos sistêmico entre as nações, fragilizando vários aspectos da vida humana, afinal, vivemos em um mundo único, uma aldeia global (GIDDENS, 2007, p. 18).

A cidadania também estaria fragilizada, pois os indivíduos, ficam sob a égide de diversas regras jurídicas simultâneas afetando, ainda que veladamente, o caráter democrático e republicano na liberdade dos cidadãos. Alguns estudiosos acreditam na necessidade de uma espécie de concertação social a nível global, com o estabelecimento de *standards* mínimos a fim de confluir a convivência na atual rede global, onde se assumiria contornos base, a fim de que os Estados pudessem se comunicar com maior fluidez, mediante uma mitigação de suas soberanias, com o compartilhamento de competências entre os organismos internacionais, ou seja, a denominada “transnormatividade” (MENEZES, 2005), que permitiria melhor enlace e cooperação entre os Estados, sem se despir completamente de sua soberania.

Essa necessidade (transnormatividade) se ativa necessária, haja vista que a globalização “não diz respeito apenas ao que está 'lá fora', afastado e muito distante do indivíduo. É também um fenômeno que se dá 'aqui dentro', influenciando aspectos íntimos e pessoais de nossas vidas.” (GIDDENS, 2007, p. 22).

Em certa medida, a globalização como vivenciamos, assentada em um mercado de consumo, aliada à crescente evolução tecnológica, cuja interação entre as pessoas em escala mundial está presente em nosso dia a dia.

A globalização repercutiu e repercute tanto na forma de condução do Estado, quanto na do mercado, ou seja, no espaço público e no privado, mas não somente nos grandes sistemas, influenciando também os pequenos grupos.

Para (LEWANDOWISK, 2004), em resumo conclusivo sob o aspecto cronológico, a globalização aconteceu com os seguintes episódios:

[...] compreendida num sentido amplo, começa com as migrações do *Homo sapiens*, transita pelas conquistas dos antigos romanos, a expansão do Cristianismo e do Islã, pelas grandes navegações da Era Moderna, pela difusão dos ideais da Revolução Francesa, pelo neocolonialismo do Século das Luzes, e pelos embates ideológicos da centúria passada, culminando com a “aldeia global” que caracteriza o mundo de hoje. (LEWANDOWSKI, 2004, p. 297).

Adverte o citado autor que a globalização num sentido estrito “acelerou-se significativamente a partir do final da Segunda Guerra Mundial, e mais ainda após o término da Guerra Fria” (LEWANDOWSKI, 2004, p. 297).

Ulrich Beck destaca que globalização significa politização, pois,

o aparecimento da globalização permite aos empresários e suas associações a reconquista e o pleno domínio do poder de negociação que havia sido politicamente domesticado pelo Estado do bem-estar social capitalista organizado em bases democráticas. A globalização viabilizou algo que talvez já fosse latente no capitalismo, mas ainda permanecia oculto no seu estágio de submissão ao Estado democrático do bem-estar, a saber: que pertence à empresa, especialmente àquelas que atuam globalmente, não apenas um papel central na configuração da economia, mas a própria sociedade como um todo – mesmo que seja “apenas” pelo fato de que ela pode privar a sociedade de fontes materiais (capital, impostos, trabalho) (BECK, 1999, p. 14).

A Globalização não produz somente efeitos benéficos ou maléficos, ambos as ocorrências podem ser verificadas. A dificuldade encontra-se na direção das políticas sociais adotadas pelo Estado-nação frente as imposições *standarts* que a globalização (econômica) enraíza no mundo. A necessidade econômica do país o torna, de certo modo, refém do aspecto nefasto da globalização, a padronização estabelecida, ou seja, um mal para a humanidade, que torna os pobres mais pobres e os ricos ainda mais ricos.

2.1.1. Globalização e o Direito do Trabalho

Por esse prisma, a mundialização do capital fragiliza o trabalho e enseja a exclusão social, embora paradoxalmente, o desenvolvimento capitalista perpetre, em certa medida, no seu entorno, aparência de virtuosidade social e crescimento econômico.

Entretanto, na ótica da atual conjuntura social, econômica e política, a sociedade contemporânea socorre-se da *globalização*, como fenômeno que lhe é inerente, presente e necessário, pois apresenta facilidades para o ser humano, considerando sua aproximação entre

as diversas sociedades, culturas, e de certo modo, acesso a bens materiais.

As críticas mais contundentes à globalização conectam-se aos direitos dos trabalhadores, cuja precarização do trabalho se perfaz em contrapartida aos lucros obtidos pelo deslocamento do capital em sociedades, cuja mão de obra é vendida a preço ínfimo (comparada aos países desenvolvidos). Esse deslocamento translocado do capital e trabalho (aliado a um mínimo de segurança jurídica para o empreendimento) faz otimizar os fatores de produção em locais (países) onde os lucros podem ser maximizados. Em contrapartida, mundialmente, ocorrem movimentos sociais de trabalhadores contra esse fenômeno, atribuindo-lhe o atributo de causador de diversos problemas sociais, tais como: empobrecimento da população, desemprego, redução dos direitos trabalhistas, perdas de proteção social, migração³⁰, entre outros, Destacamos:

A precarização do trabalho não é novidade. A forma que o trabalho adquiriu desde sua origem no capitalismo, por si só, sempre foi forma precária da atividade genuinamente humana. Analisando o modo de produção capitalista, Marx e Engelhas observaram como se dava a exploração de classe por meio do trabalho abstrato. Desde então, suas críticas direcionam-se à forma de trabalho livre moderna. A sociologia do trabalho define esse fenômeno como sendo a forma de piorar as condições do trabalho. Dentro do sistema capitalista, o trabalho se tornou ainda mais precário, como denuncia Marx e, principalmente Engelhas na sua obra *A situação da classe operária na Inglaterra* (2008) que denunciou o aviltamento a que chegou o trabalho e as condições de periculosidade e insalubridade a que estavam submetidas crianças, mulheres e homens na produção capitalista no processo de revolução industrial na Inglaterra, em meados do século XVIII. CORRÊA, 2012 p. 204

Esse comportamento da produção capitalista segue a lógica exauriente dos recursos ambientais e destruição dos seres humanos como comunidade ou sociedade solidariamente consideradas nos seus objetivos desenvolvimentistas. Resulta disso que essa desfaçatez da relação capital-trabalho e sociedade-desenvolvimento. “não permite que todos e nem a maioria da população, seja ela nacional ou mundial, tenham acesso à produção social. Se algumas classes trabalhadoras nacionais de países hegemônicos, no transcorrer do processo de expansão do sistema capitalista, tiveram acesso, isso só foi possível pela exploração de outros povos e pela rapinagem exercida sobre eles [...]” (CORRÊA, 2012, p. 255).

O processo de colonização da África formou-se em meio a guerras civis entre as tribos ali existentes, a população predominantemente de pobres, a “exploração econômica das minas

³⁰ Nos anos de 2015 e 2016 ocorreram massivamente imigração em diversos países, cuja a fome e o desemprego atingiram índices alarmantes, sem paradigmas na história mundial.

de diamantes envolveu instalações dispendiosas e favoreceu os grandes capitalistas, ao mesmo tempo que a venda lucrativa significou a limitação da produção, a fim de obter preços altos por um objeto de luxo, cujo valor dependia grandemente da regulação da oferta.” (HOBSON, 1996, p. 260-261). Os países africanos refletem a dissonância trazida pelo capitalismo, cuja população fora submetida a trabalho escravo, exploração de mão de obra em troca de comida, paradoxalmente em um momento de forte ascensão do capitalismo.

Atualmente, esses países ainda sofrem as consequências desse processo com guerras civis permanentes e a fome que assola o continente. A África³¹ é o símbolo histórico da exploração e da degradação levada a efeito pelo sistema capitalista.” Ilustrativamente, destacamos a concentração das riquezas pelos detentores do capital, cuja preocupação local é quase nenhuma, em termos de infraestrutura social. Aporta-se nessas regiões, unicamente com intuito de ampliar seus ganhos, por vezes, até, engendrando guerras e ditaduras ideologicamente defendidas, sob a alegação e em nome da “pseudo-democracia”. (CORRÊA, 2010, p. 209).

Essa devastação nos seres humanos e em sua liberdade, no sentido alimentado por Amartya Sen, ou seja, como principal meio e fim para o desenvolvimento, afinal, uma pobreza extrema como consequência de uma exploração irracional do homem estrangeiro (extra Estado-nação), deixando às pessoas poucas possibilidades (escolha e oportunidade) para racionalmente agirem rumo ao desenvolvimento (SEN, 2000, p. 10).

Em consonância, algumas empresas³² adquiriram força potencialmente ditadora e influenciadora de realidades sociais, pela superação orçamentária de alguns Estados, ou seja, o

³¹ “Antes do processo de colonização a África era dividida em diversas tribos, sem se constituir em nações no sentido político do termo, ou seja, não possuíam povo, soberania e território de forma organizada. Apenas no princípio do Século XIX, o africano foi incluído no processo de expansão capitalista industrial. Em 1994, teve início um massacre sem precedentes na história africana, o saldo foi de cerca mais de oitocentos mil mortos, em sua maioria de Tutsis, em aproximadamente cem dias de massacre. Ao ali chegar, os europeus não respeitaram a estrutura social e econômica que estava formada; dividiram os povos ali existentes, agrupando, em alguns casos, tribos inimigas em um mesmo território. Após a dominação, os europeus implantaram o comércio de suas mercadorias nas áreas conquistadas. Atualmente, em virtude de tais processos, Ruanda é um dos países mais pobres do mundo, com uma área de 26.338 quilômetros quadrados, e 11, 78 milhões de habitantes. Faz fronteira com Uganda ao Norte, Tanzânia ao Leste, Burundi ao Sul, e República Democrática do Congo a Oeste, possuindo um PIB de 7.521 bilhões de dólares. (Artigo. TPI, 2015, p.)

³² As empresas são os vetores do desenvolvimento econômico de um país. Sua importância para a economia é fundamental. Nas últimas décadas várias empresas desenvolveram-se, superando o faturamento e a movimentação de recursos econômico-financeiros de muitos países, é portanto, instituição vencedora. (NALINI, 2013, 383-384).

faturamento dessas empresas passaram a ser maiores que muitos Estados. Essa realidade exige nova forma de gestão empresarial, cujas opções quanto a utilização da mão de obra deve ater-se ao axioma da dignidade humana.

O Direito do Trabalho inserido entre os ramos das Ciências Jurídicas, inegavelmente, demonstra ser produto ínsito do capitalismo, atado à evolução histórica desse sistema, Visando corrigir distorções econômico-sociais, equalizando-as na sociedade. Essa afirmação deixa intrínseca a necessária correção de desvios advindos da dinâmica econômica, que pode causar e causa diminuição da dignidade humana. Apesar disso, o capitalismo possibilitou e fez despontar de forma significativa elementos socioeconômicos, políticos e culturais no ambiente produtivo industrial, favoráveis ao ser humano (DELGADO, 2015, p. 87).

A globalização, para Bauman (2010), se apresenta por duas vertentes básicas: globalização negativa e globalização positiva. Na primeira (negativa), “a globalização altamente seletiva do comércio e do capital, da vigilância e da informação, da coerção e das armas, do crime e do terrorismo, todos os quais agora desdenham a soberania nacional e desrespeitam quaisquer fronteiras entre os Estados”.

O autor aponta o efeito nefasto da globalização, suas consequências negativas:

Se a ideia de “sociedade aberta” representava originalmente a autodeterminação de uma sociedade livre, orgulhosa de sua abertura, agora traz à maioria das mentes a experiência terrificante de populações heterônimas e vulneráveis dominadas por forças que não controlam nem realmente compreendem, horrorizadas por sua própria indefensabilidade e obcecadas pela segurança de suas fronteiras e das populações que vivem dentro delas – já que é exatamente essa segurança *das* fronteiras e *dentro* delas que foge ao controle e parece destinada a permanecer eternamente fora de alcance (ou, pelo menos, enquanto o planeta for submetido unicamente à globalização *negativa*, que frequentemente parece ser o caso). (BAUMAN, 2010, p. 91).

A globalização também apresenta outra face; denominada por Bauman de “positiva”. Essa seria uma superação dos problemas que se apresentam com a quebra de fronteiras incontinenti, pelas forças e interesses (internos e externos) dos Estados. Afirma o autor:

Até aqui, nossa globalização é totalmente *negativa*: não restringida, suplementada ou compensada por uma contrapartida “positiva” que ainda é, na melhor das hipóteses, uma esperança distante, embora também seja, segundo alguns prognósticos, um empreendimento desesperado. Tendo tido a oportunidade de agir livremente, a globalização “negativa” especializou-se em quebrar fronteiras demasiadas frágeis para aguentar a pressão e em cavar buracos numerosos, enormes e impossíveis de tampar, através das fronteiras que resistiram com sucesso às forças destinadas a rompê-las (BAUMAN, 2010, p. 91).

Portanto, ainda que de difícil e longínqua possibilidade de superação, existe a

probabilidade de aperfeiçoamento da “globalização negativa” por adequação político ética e social da globalização positiva. Aponta o autor que “o tipo atual de incerteza planetária tende a permanecer incurável até que a globalização negativa seja suplementada e controlada pela positiva e que as probabilidades se tornem uma vez mais passíveis de cálculo. As raízes de nossa vulnerabilidade são de natureza *política e ética*” (BAUMAN, 2010, p. 93).

Assim, a decadência social reflexa decorrente da globalização negativa, em algum momento será complementada pela “globalização positiva”, na visão do autor acima mencionado. Existe um conteúdo ético e político importante nas questões de abrangência social, e, no contexto da globalização, isso também deve se fazer presente. Entretanto, esse conteúdo, aprimora-se na medida em que se desenvolvem as culturas sociais dos Estados-nação.

Por exemplo, no âmbito material, os produtos industrializados valem mais pela marca que ostentam do que pelo material e mão de obra utilizada na sua confecção. O capitalismo hoje é imaterial; vale mais o logotipo que o produto em si. Nossa sociedade absorve isso em todos os bens materiais. Por exemplo: um imóvel com as mesmas características têm valor dispare pelo simples fato de estar localizado em bairro diferente, numa mesma cidade.

O que vale é o que se embute no produto subjetivamente (marca, contexto social que se encontra e é utilizado, etc.) e não objetivamente (matéria utilizada, mão de obra, etc). O que distingue consideravelmente de preço é a marca, e esse é o tipo de mercado que tem funcionalidade e se desenvolve numa sociedade de consumo globalizada (Bauman, 2001, p. 86-87). Isso não é de todo ruim, a face nefasta cinge-se à descoloração exagerada do axioma embutido no produto ou marca, quando esses superam conceitos éticos, morais e humanos, como a exploração inconsequente do trabalho, a produção com obsolescência programada etc.

2.1.2. Globalização – prospecção

As estatísticas mundiais apontam um grau acentuado de crescimento nas desigualdades entre ricos e pobres quanto a distribuição das riquezas. O mundo contemporâneo insta interpretação multidisciplinar, em face da multifacetada realidade e ideologias culturais vivenciadas pela maioria das nações. Informação, dinheiro e progresso técnico são apresentados como pilares para poucos atores globais em benefício exclusivo dessas mesmas

peças, cujo resultado é o crescente empobrecimento das massas, incapaz de regular a vida coletiva, em verdadeira situação insustentável. Destaca-se “a tirania do dinheiro e da informação produzida pela concentração do capital e do poder” (SANTOS, 2000, p. 1), tem hoje a possibilidade de transitar por todo o globo, escolhendo os ambientes mais adequados à reprodução inconsequente e meramente econômica.

Enrique Ricardo Lewandowski descreve: “A globalização acarretou uma destruição de custos e benefícios marcadamente assimétrica, acentuando a diferença entre países ricos e pobres no tocante à renda, consumo e poder. Em outras palavras, enriqueceu os que já são ricos, empobrecendo ainda mais os pobres” (LEWANDOWSKI, 2004, p. 93).

A reflexão a ser feita sobre a crescente desigualdade entre ricos e pobres leva-nos à tentativa de encontrar meios para alterar essa realidade consumada e sem perspectivas reais de alteração. Essa constatação pode ser verificada pelas palavras do autor citado acima:

A pobreza, em verdade, aumentou no planeta desde o término da segunda guerra mundial. E, apesar da aceleração que sofreu o processo de integração econômica desde o fim da guerra fria [...]. Já a expectativa de vida e os rendimentos dos africanos não registraram qualquer incremento desde então. Na verdade, a globalização econômica vem aumentando a miséria no mundo.” (LEWANDOWSKI, 2004, p. 95).

Daí a relevância de se pensar em mudanças, criar condições para torná-las efetivas, e, adotar como necessidade incomensurável que as alterações deverão ocorrer com a participação da sociedade, num “movimento de baixo para cima, como atores principais os países subdesenvolvidos e não os países ricos; [...] o pensamento livre e não o discurso único”(SANTOS, 2000, p. 7).

Inclusive as mudanças com a participação de um mercado e trabalho “livre”, essa também é a lição deixada por Amartya Sen, quando afirma que a liberdade do mercado é relevante, pois “ baseia-se na importância fundamental da própria liberdade”, e “a perda da liberdade pela ausência de escolha de emprego e pela forma de trabalho tirânica, pode ser, em si, uma privação fundamental. (SEN, 2000, 137-137).

Essas vertentes assentam o emaranhado de possibilidades trazidas pelo homem na construção da sociedade, e essas variações são muitas vezes ocasionais, outras, premeditadas e esperadas. Por isso, fala-se em mundo confuso, sem precedentes, sem paradigmas, cuja denominação atual pode ser atribuída “ a era das incertezas.”³³

³³ Aliás muitos autores desenvolveram temas sobre o momento contemporâneo e suas incertezas sem

A globalização é explicada por muitos e é, conceitualmente aceita, a partir da ideia de que há na sociedade global uma pluralidade cultural, cujo mercado dita o consumo para as pessoas participarem desse mercado, sob o império e fundamentos da informação e do dinheiro como diretrizes da vida social e da vida pessoal. A globalização acaba por “selecionar” quem sobreviverá ao mercado, ao capital e a informação, e, cuja solução, embora distante e longínqua, existe (BAUMAN, 2010, p. 93).

Todavia, a criatividade e a inteligência humanas superam as mazelas enfrentadas pelas desventuras que se apresentam no mundo globalizado. E nos permite pensar na construção de outro mundo, uma globalização mais humana. Exsurtem novos indicativos empíricos da emergência de uma nova postura globalizante, quais sejam: mistura de povos, raças, culturas, gostos, e a “mistura” de filosofias, como forma de aprimoramento da humanidade, na convivência social mais harmoniosa (SANTOS, 2000, p. 8-9).

Consoante anteriormente tangenciado, as estatísticas mundiais revelam que as desigualdades na distribuição das riquezas ampliam-se. Concomitantemente a esse fenômeno, o fluxo de capital no mundo é tão maior quanto a possibilidade de obtenção na mão de obra barata e uma boa dose de regramento jurídico, ou segurança normativa. Paradoxalmente, diminuem-se o padrão de vida e a obtenção de bens por parte dessa população em todo o globo (LEWANDOWSKI, 2004, p. 96).

De fato, a globalização e o neoliberalismo expressam transformações profundas em todas as sociedades e, mais do que nunca, os conectou, de modo global, sob o único comando do capital. Para tanto, abordaremos, sucintamente, o tema a seguir: sistemas econômicos.

2.2. Sistemas Econômicos

Os sistemas econômicos³⁴ são criados na busca de estruturação, organização e controle para obtenção de resultados pretendidos pelo Estado. Na elaboração sistematizada do funcionamento econômico devem ser observados os elementos de formação e suas respectivas funções.

Para a harmonização e sua funcionalidade ser otimizada, o sistema econômico “possui

precedentes na história da humanidade. Ilustrativamente, o livro “Era das Incertezas”, escrito pelo economista John Kenneth Galbraith.

³⁴ Não faremos a distinção entre modelos e sistemas econômicos para efeitos deste trabalho, embora os estudiosos e economistas o façam com frequência.

os mesmos pressupostos e fundamentos de todo e qualquer sistema, quais sejam: elementos de constituição, harmonia de funcionamento dos elementos e organização para a realização de algo” (MASSO, 2013, p. 40).

Assim, a adoção de um modelo econômico adequado e funcionalmente aceito deve atender, além dos elementos essenciais econômicos e sociais, para o desenvolvimento eficiente e eficaz do sistema, o universo jurídico ao qual esteja inserido. Eros Roberto Grau apresenta uma concepção aplicada ao Direito e conceitua sistema econômico: “O sistema econômico compreende um conjunto coerente de instituições jurídicas e sociais, de conformidade com as quais se realiza o modo de produção e a forma de repartição do produto econômico” (GRAU, 2008, p. 213).

A complexidade dos sistemas econômicos (constituição, funcionamento, finalidade e características) apresentam variações que impõem normatividade jurídica específica a atender às peculiaridades exigidas na economia atingida. Existem, porém, algumas similitudes detectáveis, como afirma André Ramos Tavares:

Importa, pois, para fins de classificação teórica, identificar a forma adotada quanto à propriedade dos meios de produção, verificando se há propriedades privada ou se é adotada a propriedade coletiva dos meios de produção. Ademais, a análise da relação entre os agentes econômicos determina se os trabalhadores (parcela dos referidos agentes econômicos) se apropriam do produto do trabalho ou não. Na primeira hipótese, a distinção entre empregado e empregador é extremamente tênue. Nesse sentido, a forma de repartição do produto do trabalho, especialmente a natureza do excedente produzido, pode ser individualmente titularizada (no capitalismo) ou coletivamente (no socialismo).” (RAMOS TAVARES, 2006, p. 32).

Não existe apenas uma tipologia de sistema econômico. Por isso, a doutrina apresenta a existência de variações e complexidades,³⁵ que podem ocorrer e causar “desencontro entre os pressupostos teoricamente propostos e que caracterizam e individualizam o sistema econômico, que de fato será empiricamente encontrado no normal desenvolvimento da atividade econômica por seus agentes.”(MASSO, 2013, p. 41). Antônio José Avelãs Nunes expõe:

Na prática, nenhuma economia concreta se apresenta como a realização de um único sistema econômico ou de uma única forma econômica. Cada economia corresponde ao invés, a uma determinada combinação de vários sistemas, um dos quais emerge como *sistema dominante*, imprimindo caráter àquela economia, moldando a sua estrutura ordenadora, definindo-a como *ordem econômica*.” (AVELÃS NUNES, 2003, p.60-61)

³⁵ Contemplam caracteres não estanques em que se apuram não uniformidades nos mercados, na industrialização (processos de produção), na participação de agentes privados ou públicos na atividade econômica.

Há então, reconhecidamente, uma tipologia aberta na classificação dos sistemas econômicos. Contemporânea e resumidamente, existem dois³⁶ sistemas³⁷: o capitalista e o socialista, cujas doutrinas, embora distintas (opostas), apresentam algumas variações e imbricações, sem desnaturá-las, ou fazer ruir sua estrutura central.

Nunca houve consenso entre a doutrina capitalista e socialista, pois, uma contraria a outra. Nesse cenário, para os socialistas a origem da riqueza dos capitalistas ocorre sobre (em cima) a pobreza dos trabalhadores, haja vista a apropriação dos meios de produção pelo capital. Marta Harnecker e Gabriela Uribe afirmam que “a existência de ricos e pobres é sempre o resultado da exploração, do fato de um pequeno grupo, por ser proprietário dos meios de produção, se apropriar do trabalho da grande maioria, que não possui os meios de produção” (HARNECKER; URIBE, 1979, p. 70).

As atuais necessidades econômicas e a configuração mundial da economia emergem modelos econômicos, que mesclam características capitalistas e socialistas. Por tais razões, a seguir delinearemos conceitos para fins meramente didáticos, considerando que no mundo globalizado, as relações econômicas e jurídicas podem assumir aparência de sistema capitalista, no entanto, também podem ser oriundas de um modelo socialista, como ocorre, atualmente, com a República Chinesa³⁸.

A seguir traçaremos algumas peculiaridades de ambos os sistemas, apenas para fixarmos algumas premissas a suportar e dar prosseguimento a nossa argumentação.

2.2.1. Funcionamento base do Sistema Capitalista

O conceito tradicional e básico de capitalismo³⁹ é assim afirmado:

Entre as diferentes caracterizações do capitalismo (ou, frequentemente hoje, dos capitalismos) feitas no último século e meio, escolheremos uma fórmula mínima que enfatiza *a exigência de acumulação ilimitada do capital por meios formalmente*

³⁶ historicamente existiram com ressalvas e pressupostos específicos o sistema mercantilista, de outrora, por exemplo.

³⁷ De um modo geral, historicamente o mundo adotou dois sistemas econômicos. Definidos em dois modelos, diametralmente opostos, o capitalismo e socialismo. CAPITALISTA – baseado na propriedade privada dos meios de produção e do resultado da produção, livre-iniciativa e concorrência dos agentes econômicos; SOCIALISTA – Negação ao sistema capitalista, cuja dominação da produção fica na mão do Estado.

³⁸ Afinal, de fato e verdadeiramente, a China adota o sistema socialista ou capitalista?

³⁹ O sistema capitalista, por sua própria razão, acarreta o desgaste natural de alguns valores caros à sociedade, por exemplo: liberdade, justiça, solidariedade e bem comum.

pacíficos. Trata-se de repor perpetuamente em jogo o capital no circuito econômico com o objetivo de extrair lucro, ou seja, aumentar o capital que será, novamente, reinvestido, sendo esta a principal marca do capitalismo, aquilo que lhe confere a dinâmica e a força de transformação que fascinaram seus observadores, mesmo os mais hostis. (BOLTANSKI; CHIAPELLO, 2009, p. 35).

Trata-se então de reprodução perpétua do lucro, onde a economia é baseada no modo de produção capitalista, e tem como premissas estruturantes a garantia do direito de propriedade privada, com a preservação da liberdade de iniciativa e de competição. Sua ideologia maior é a “liberdade” das pessoas na tomada e escolhas de decisões econômicas, cuja lei do mercado regula, de modo natural, as variações pelas “leis econômicas”, ou seja, sistema de livre mercado. “O agente econômico suportará, nesse sistema, os reflexos lucrativos ou não da atividade que desenvolver, garantindo ao Estado o direito de propriedade sobre os bens de produção e o resultado da produção.” (MASSO, 2013, p. 40).

André Ramos Tavares sintetiza:

É possível concluir, sinteticamente, que o modelo capitalista pressupõe a liberdade ou o liberalismo econômico e a propriedade dos bens de produção. O regime jurídico, portanto, deverá assegurar esses dois pressupostos com que trabalha o sistema capitalista de economia, sendo certo que esse núcleo normativo comporá (ao lado de outros elementos) o Direito Econômico.” (RAMOS TAVARES, 2006, p.36)

A doutrina capitalista repousa no individualismo próprio do liberalismo econômico. Trata-se de sistema econômico baseado nas relações de produção nas mãos da livre iniciativa privada dos bens em geral e seus dos fatores de produtivos. Prima esse sistema pela liberdade de concorrência e contratação de mão de obra. Denominado por alguns de sistema da livre empresa, por ser o capital o principal fator de produção a retroalimentar a atividade econômica. Destacamos algumas características do sistema capitalista: sistema de mercado baseado na livre iniciativa e na liberdade de concorrência; propriedade privada dos meios de produção e trabalho assalariado como base de mão de obra. Nesse sistema econômico, a produção, a propriedade privada e os fins lucrativos não são propriamente definidos pelo governo, mas, sim concebidos pelo mercado, o que pode gerar distorções egoísticas, maximizando o lucro com a exploração do trabalho humano.

No sistema capitalista, a escolha compete ao agente econômico, o qual determinará o que produzir, como produzir e para quem produzir. Mesmo assim, essa escolha não será totalmente livre, pois o mercado influenciará na hora da decisão econômica. Da mesma forma, não existe liberdade plena nesses regimes, já que a intervenção do Estado na economia ocorre das mais variadas forma (MASSO, 2013, p. 40).

Há na concepção de Marx verdadeiro pessimismo de que o trabalhador, diante da alienação produtiva de determinada mercadoria, “decai a mais miserável mercadoria”. Essa miséria “está na razão inversa do poder e da magnitude da sua produção, que o resultado necessário da concorrência é a acumulação do capital em poucas mãos”, monopolizando terrivelmente “duas classes, a dos *proprietários* e a dos *trabalhadores* sem propriedade”, caracterizando essa divisão (cisão) social (MARX, 1989, p. 147), grifo nosso.

Importa para Marx que o desenvolvimento econômico capitalista encerra uma apropriação privada do trabalho, em contrapartida, emerge uma “pobreza espiritual dos trabalhadores e sua miséria material.” (CORRÊA, 2010, p. 65).

O trabalhador se torna uma mercadoria tão mais barata quanto mais mercadorias cria. Com a *valorização* do mundo das coisas aumenta em proporção direta a *desvalorização* do mundo dos homens. O trabalho não produz só mercadorias; produz a si mesmo e ao trabalhador como uma *mercadoria*, e isto na proporção em que produz mercadorias em geral.(MARX, 1989, p. 148).

Singelamente, podemos sintetizar que Marx alude à atividade humana como um produto derivado do trabalho. Esse trabalho gera uma alienação, um deslocamento intrínseco entre o trabalho e o resultado deste, que não pertencerá ao seu criador. De acordo com Karl Marx (Marx, 2004, p.3) “O produto do trabalho é o trabalho que se fixou num objeto, se fez coisa, é a *objetivação* do trabalho. A realização efetiva do trabalho é a sua objetivação.” A alienação, portanto, está na razão do produto não pertencer ao trabalhador, àquele que executou a tarefa material e intelectual na realização da “coisa/produto” do trabalho. Na verdade, pertence à pessoa alheia, que exerce “um *poder independente* do produtor”. (MARX, 1989, p. 149), grifo do autor.

2.2.2. Funcionamento base do Sistema Socialista

Esse sistema econômico assume a autoridade estatal como centro de poder e unificação centralizada da economia em torno de si. Surgiu como crítica ao modelo capitalista, que ampliaria a pobreza e a desigualdade social, e por atender aos interesses meramente político-econômicos em detrimento da sociedade, do proletariado. As principais características desse sistema são: gestão política com vistas à redução das desigualdades sociais; direito de

propriedade limitado pela vontade estatal; estatização e controle dos fatores de produção e recursos econômicos pela classe trabalhadora; o trabalho é remunerado mediante a repartição do produto econômico por decisão do governo.

Portanto, é um sistema economicamente organizado, cuja base encontra-se na propriedade coletiva (pública), em que a distribuição dos bens ocorre por meio de uma única autoridade, e os meios de produção são por ela administrados. Nesse sistema, impera a igualdade de oportunidades para os membros da sociedade.

Marx pregava a ideia de que o trabalho deveria gerir riquezas apenas para quem o produzisse. Marx e Engels influenciaram sobremaneira o pensamento revolucionário na luta pelo fim do mundo do capital, e difundiram a ideia de que a classe operária deveria se unir para alcançar os seus objetivos.

As características básicas do socialismo esbarram com as do capitalismo. Nesse sistema, o direito de propriedade privada caracteriza-se por ser substituído pela propriedade coletiva dos meios de produção. Por sua vez, nega o lucro (mais valia), e naturalmente rebate os ideais do sistema capitalista, praticamente é a negação do capitalismo, o seu inverso. A responsabilidade pela forma de produção econômica é obrigação do Estado e o seu resultado dividido entre todos. O sistema socialista reúne, dessa maneira, aspectos gerais da forma de produção, o que será determinado de modo específico de acordo com o modelo econômico adotado, que poderá variar em algumas características. Como observa André Ramos Tavares:

Foi, contudo, com Karl Marx e Friedrich Engels que se construiu uma proposta mais acabada de socialismo. Para Marx, o proletariado aparecia como a única classe social capaz de destruir de uma vez por todas a exploração do homem pelo homem, ao destruir o capitalismo, chegando ao poder pelo caminho da revolução. No poder, os trabalhadores se encarregariam de eliminar as diferenças sociais, o que assinalaria a passagem do socialismo ao comunismo, incluindo o fim do Estado.” (TAVARES, 2006, p.40).

No decorrer dos anos, posteriores às guerras mundiais, o embate entre capitalismo e socialismo pairou nas economias dos países no globo, cada qual defendendo sua ideologia conforme a escolha adotada por sua nação. Consoante apresentado, as características de ambos os sistemas econômicos reúnem, basicamente, disparidades em suas estruturas e se opõem ideologicamente. Reconhecidamente, por um lado, o socialismo, em sua forma tradicional, não obteve o resultado desejado pelos seus defensores, por outro lado, o capitalismo e sua atual

predominância no globo começa a apresentar uma faceta perversa no campo dos direitos sociais, ampliando a distância entre as classes de ricos e pobres.

Economistas e estudiosos, nas últimas décadas, admitem a predominância e hegemonia do sistema capitalista na maioria dos países. Apesar disso, intensificam os questionamentos sobre forma capitalista tradicional apresentada, emergindo no cenário mundial novo viés, com a inclusão de peculiaridades socialistas ao capitalismo. Denota-se, contemporaneamente, a existência de sistemas ou modelos econômicos, pensados e funcionalizados com adequações (social, política e jurídica, inclusive) como forma de ativar otimamente o desenvolvimento da economia.⁴⁰

2.3. Desafios do Capitalismo Contemporâneo

Na atualidade, desponta uma nova etapa do capitalismo, cujas denominações variam⁴¹, porém com a entonação de características humanistas, sem a “frieza” do tradicional conceito capitalista. Assim, mitigam-se aspectos meramente reprodutivos da mais valia (lucro) para adequá-los às realidades sociais, plasmados por atitudes ético-políticas em sua implementação efetiva. Essa “nova ordem capitalista” não deve aparecer somente no plano contingente, apenas como retórica de questões sociais, como políticas públicas, vedação do retrocesso, entre outras ações meramente teóricas, mas deve assentar-se como ideologia social emergente e efetiva.

Consoante entabulado alhures, globalização e trabalho estão imbrincados, necessariamente ao sentido de capitalismo, com vetor evolutivo e progressivo, na medida em que denota característica econômica, social e cultural, destaca Octavio Ianni:

O capitalismo se apresenta como um modo de produção e um processo civilizatório. Além de desenvolver e mundializar as suas forças produtivas e as suas relações de produção, desenvolve e mundializa instituições, padrões e valores socioculturais, formas de agir, sentir, pensar e imaginar” (IANNI, 1996, p.241)

Contextualizando, o imperativo do capitalismo mundial encetou novos padrões organizacionais vinculados à lógica do toyotismo (na indústria e no setor de serviços). Não apenas para proteger sua reprodução maximizadora da mais valia, mas também pela observação

⁴⁰ A China é um exemplo marcante dessa imbricação entre o social (ismo)e o capital (ismo).

⁴¹ Denominações como: segunda era do capitalismo(iniciada no pós Guerra Fria); capitalismo humanista (confrontar SAYEG); nova ordem social, capitalismo social, entre outros nomes.

das exigências contemporâneas de concertação social entre os atores envolvidos na relação capital-trabalho.

Assim, podemos vislumbrar a estrada delineada pelo capital com, pelo menos, duas vertentes antagônicas, quais sejam; na primeira e tradicional, o capital ensejaria manipulação das mentes das pessoas numa supervalorização do seu fim (reprodução do capital) para esvaziar o sentido humanístico e social do ser. Isto é, tenderia a esquecer-se do ideal humano em preferir para si o bem-estar (humano) como premissa existencial, deslocando para a lógica do mercado capitalista, que assimila as necessidades humanas utopicamente construídas com os ideais de reprodução, vislumbrando não só sua manutenção, como também sua natural expansão irretorquível e aniquiladora de qualquer ideia contrária, trata-se da clássica compreensão do capitalismo.

A segunda vertente, sob o viés da reprodução do capital como fator de desenvolvimento e crescimento econômico-social, o capital traria benefícios à comunidade por ele engendrada e por ele investida, como natural recompensa e progressão do seu entorno. Noutras palavras, acenderia uma espécie de reavivamento da sociedade num sentido progressivo e desenvolvimentista, com a melhoria da qualidade de vida socioeconômica daqueles indivíduos contextualizados.

Sob o segundo ponto de vista é que se assenta nosso país, sob o manto dos Direitos Humanos, e num terreno, embora capitalista, um viés humanista, cuja ideologia de “Estado Capitalista estruturado sob a economia de mercado, conforme a Constituição Federal, nessa perspectiva do humanismo integral, de valorização da dignidade da pessoa humana, sob a ótica da compaixão de Cristo, gerador de um capitalismo fraterno”⁴². Ricerco Sayeg afirma:

A atividade econômica é o exercício, ativo ou passivo, de disposição, total ou parcial, do patrimônio, entendida não só como a transferência da propriedade mas também como outras esferas de poderes inerentes ao domínio, a de usar e a de gozar. Vê-se, então, que a atividade econômica está, no plano dos fatos, estruturada por dois elementos. Um, o exercício da disposição; outro, o patrimônio. O primeiro refere-se à conduta e o segundo, às coisas. O primeiro elemento, consistindo na conduta, corresponde a uma ação específica de dispor das coisas, ou seja, fazê-las circular, o que é ordinariamente conhecido, na economia, como a troca de mãos (SAYEG, 2011).

Entrementes, não se desconsidera que a revolução tecnológica, as novas formas de estruturação produtiva, a ascensão do neoliberalismo, além de outros fatores, influenciaram

⁴²

SAYEG, 2011. Capitalismo Humanista.

sobremaneira na derrocada e oscilação dos direitos sociais até então conquistados. Aponta Vólia Bonfim Cassar:

O mercado de trabalho passou por uma profunda modificação em face da forte volatilidade do mercado, do aumento da competição, o estreitamento das margens de lucro, da necessidade de maior produção, da divisão internacional do trabalho e da subordinação dos países mais pobres aos mais ricos. (CASSAR, 2014, p.69).

Embora se reconheça essa relativa involução no Direito do Trabalho, o novo enfoque dado ao sistema capitalista aliado às distâncias encurtadas pela globalização permite uma visão otimista a fim de reduzir a pobreza pelo trabalho humano. A tecnologia incrementou e possibilitou novas ferramentas a ampliar o grau de controle e otimização da indústria, comércio e prestação de serviços, fornecendo ao mundo do trabalho, praticamente em todas as suas áreas, a imediatidade e simultaneidade de cognição em todo globo. Fatos ocorridos de um lado do planeta são transmitidos ao resto do mundo em tempo real.

Evidentemente, existe o efeito catastrófico e perverso no mundo do trabalho humano e do capital globalizado, que desumaniza e avilta a dignidade humana, a exemplo do caso da empresa NIKE, que, em 1996, acabou envolvida num caso de trabalho infantil. O episódio foi relatado mundialmente, após a revista “Life” divulgar a foto de um menino paquistanês de apenas 12 anos de idade costurando uma bola de futebol da multinacional. A NIKE, após o ocorrido, tenta mostrar aos consumidores o esforço de oferecer aos trabalhadores bons salários e condições de trabalho dignas. Entretanto, há relatos de que a prática ainda existe⁴³.

As empresas utilizam estratégias de logística espacial, separando seus escritórios burocráticos e administrativos dos setores de produção, que são deslocados para países distantes, cuja mão de obra tenha custo menor. Essa acirrada concorrência internacional demonstra nitidamente o fenômeno da globalização. Vólia Bonfim Cassar descreve:

A globalização é parte de um todo formado pelo neoliberalismo, privatizações, multinacionais, dentre outros elementos que concernem à estrutura e atribuições do Estado e de sua organização política, suas relações internacionais e à ordem socioeconômica nacional e mundial. É um processo, uma “onda” que traduz uma nova cultura no quadro das transformações do capitalismo liberal. É um produto inevitável da tecnologia nas áreas da informática e das comunicações. (CASSAR, 2014, p.68).

⁴³ Relata a Sweat Team (Entidade formada por trabalhadores, consumidores e investidores em coalizão internacional) que há luta para acabar com as práticas de trabalho desumanas patrocinadas pela Nike e continua denunciando, sem descanso, os abusos que acontecem até hoje nas fábricas em que os produtos da multinacional são montados. Site : <http://metalrevista.com.br/2016/06/22/coca-cola-apple-nestle-nike-envolvidas-trabalho-escravo/> - Acesso em 03/02/2017.

No livro “O novo espírito do capitalismo”, (BOLTANSKI; CHIAPELLO, 2009, p. 652) demonstra uma visão otimista desse novo desafio do capitalismo:

A produção social de uma nova cidade é sempre possível, visto que a lista das qualidades capazes de servir de padrão a um julgamento não pode ser fechada, e a pessoa humana tem a possibilidade de existir em potência sob uma multiplicidade incalculável de aspectos. (BOTANISTA; CHIAPELLO, 2009, p.652)

As transformações no mundo do trabalho acompanham as alterações econômicas, e, devem estar aliadas a bem da humanidade, com promoções humanitárias e atitudes éticas em prol de uma sociedade mais justa e igualitária, enfim, qualidade de vida melhor para todos. Esses são alguns dos desafios do capitalismo doravante.

2.4. Importância da Empresa na Contemporaneidade e para o Sistema Social

A empresa constitui um sistema vivo, complexo e aberto, e interage interna e externamente com a sociedade. Portanto, influencia e sofre influências do mundo externo a sua organização. Tanto é verdade que comumente se usa a expressão “cultura da empresa”, ou seja, existe um microsistema social com características próprias e peculiares interna *corporis* nas organizações.

Assim, a empresa, de certo modo, reflete o contexto social de seu entorno, cria e sofre hábitos da cultura social em que está instalada (sediada), além sujeitar-se às regras normativas da sua localização espacial. Logo, acaba por incorporar questões que ascendem e preocupam a sociedade, tais como meio ambiente, qualidade dos produtos entre outros.

Como ente complexo, que faz parte de um sistema mais amplo e dinâmico (sociedade), obriga-se a respeitar a ordem jurídico social do macrosistema. Da mesma forma que a sociedade se adapta e se adequa às contingências e adversidades que surgem no dia a dia, as organizações são capazes de apreender e incorporar às suas estruturas aprendizados culturais e soluções de problemas enfrentados, otimizando as respostas a bem da corporação e sociedade.

A importância da empresa para a sociedade contemporânea é inerente ao sistema capitalista. A ONU reconheceu essa realidade no *Global Compact* (Pacto Global), cujo intento é promover os valores fundamentais para o progresso harmonioso da humanidade, com vistas a combater as influências nefastas da globalização e as influências das empresas na sociedade

e as praticas de responsabilidade social nos negócios.

As empresas são os vetores do desenvolvimento econômico de um país. Sua importância para a economia é fundamental. Nas últimas décadas várias empresas desenvolveram-se, superando o faturamento e a movimentação de recursos econômico-financeiros de muitos países. Tal esboço feito por Newton De Lucca esclarece:

É claro que a ética pode ser transportada do indivíduo que a possui para o seio de uma organização empresarial. A formação do hábito é de suprema importância no desenvolvimento do comportamento ético, sendo relevante a prática reiterada de condutas éticas para que os padrões morais dentro de uma companhia possam, efetivamente, ser implementados. Afinal de contas, tal como ocorre com as pessoas, no início de suas vidas, são os pais e professores que imprimem em seu caráter o comportamento ético. Mas os administradores das organizações poderão exercer, posteriormente, também esse importantíssimo papel, cultivando tais valores morais no âmbito da empresa. (DE LUCCA, 2009, p. 315).

As inovações tecnológicas e a conseqüente ampliação do mercado em todos os setores, decorrentes da globalização, encetaram nas organizações objetivos (metas) anexos paralelos àqueles comumente desenvolvidos pelas empresas com o fito meramente econômico.

As corporações modernas têm como mote essencial não só o lucro, mas também as exigências disseminadoras das práticas de políticas sociais. Há nas corporações, com a globalização instada, outras razões, ainda que indiretas à atividade empresarial. Essas obrigações sociais, ínsitas as empresas contemporâneas, são apenas acessórios àquele desiderato mor, ou seja, o lucro. Portanto, o lucro obviamente está ontologicamente e naturalmente presente na formação primeira do objetivo empresarial.

Além do lucro, as empresas na pós-modernidade possuem vinculações sociais à sua existência, tais quais: função social, sustentabilidade, responsabilidade social, entre outras. A decisão econômica traz em si a necessidade da confluência dessas vinculações legais e éticas subjacentes.

Conforme delineado alhures, a importância da confluência entre trabalho, livre iniciativa e justiça social, denota que “a livre iniciativa não é tomada, enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, como expressão individualista, mas, sim, no quanto expressa de socialmente valioso.” (GRAU, 2008, p. 381).

Ao gestor empresarial cabe a escorreita observação e manifestação da conduta empresarial no campo delineado pelos caracteres definidores da ética empresarial, independentemente da possibilidade de não êxito quanto a obtenção do lucro. Mas isso não é confrontável (aceito) e absoluto no mundo dos fatos, mas, sim no mundo teórico.

2.4.1. Função e Responsabilidade Social

O empresário cumpre a função social quando obedece as regras? Nota-se que o mero respeito à legislação não alcança o conteúdo ético nas questões empresariais. Entendemos que há necessidade de se fazer algo, além da lei.

As coisas (objetos), indubitavelmente, possuem valores econômicos. As pessoas por outro lado, possuem dignidade⁴⁴. Juridicamente, há necessidade de diferenciar os conceitos de função social da empresa e responsabilidade social da empresa. Por função social compreende-se o aspecto objetivado pelo Direito de atendimento à justiça social consoante o texto constitucional. (NERY, 2008, p. 230) descreve “como um elemento da socialidade e de manutenção da totalidade do tecido social, de forma harmônica e não contraditória”.

(MÉO, 2014, p. 193-230) aponta a função social como “disposta sistemicamente no ordenamento jurídico brasileiro, com nítido “objetivo jurídico de a sociedade empresária não gerar apenas crescimento de capital, mas também serviços à comunidade, desenvolvimento das pessoas que integram a própria sociedade empresária.”

O Estado Social apresenta no contexto da empresa, necessariamente, a orientação de exercício de uma função social. Há quase que uma ontologia nas empresas, definindo esse mote intrínseco. Com efeito, essa exigida alteração na estrutura e postura da propriedade e atividade empresarial dinamiza atitudes progressivas no sentido de torná-las, não mais coadjuvantes no contexto social, mas, sim, protagonistas de uma sociedade em que há, notoriamente, interdependência social.

O entendimento teórico que explica a função social da empresa pugna pela disposição constitucional de uma sociedade mais justa e solidária, derivada da função social da propriedade. (COMPARATO, 1996, 65) revela: “o poder-dever do proprietário de dar à coisa uma destinação compatível com o interesse da coletividade transmuda-se, quando tais bens são incorporados a uma exploração empresarial, em poder-dever do titular do controle de dirigir a empresa para a realização dos interesses coletivos.” Nesse contexto, importante ressaltar que a própria lei das Sociedades Anônimas prevê expressamente a função social:

⁴⁴ “Tudo o que existe na criação e sobre a parte que se tenha suficiente poder, poderemos empregar como *simples meio*; unicamente o homem, e com ele toda a criatura racional, é *fim em si mesmo*. É ele, efetivamente, o sujeito da lei moral, que resulta santas graças à autonomia da sua liberdade.” KANT, Emanuel. Crítica da Razão Prática. Tradução e Prefácio: Afonso Bertagnoli - Versão para eBook – eBooksBrasil.com. Fonte Digital. Digitalização da edição em papel da Edições e Publicações Brasil Editora S.A., São Paulo, 1959. ©2004.

Lei nº 6.404/76 - Art. 116. [...]

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e **cumprir sua função social**, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Mesmo com a tendência crescente de competitividade sem fronteiras, e a pressão para que as organizações se atualizem quanto aos processos produtivos e administração de recursos humanos, Antony Giddens expõe:

Operando em uma escala em uma escala mundial em termos dos padrões exigidos para bens e serviços. Os consumidores fazem compras em um nível mundial, no sentido de que a distribuição global e portanto o melhor já não tem nenhuma conexão genérica com o lugar em que os bens e os serviços são produzidos. Pressões para corresponder a esses padrões irão se aplicar também cada vez mais às forças de trabalho [...]. (GIDDENS, 2007, p.134)

A função social emerge e obriga-se às corporações contemporâneas. Logo “revela a importância do papel da empresa moderna, ao assumir, de fato, sua natureza institucional, e coloca-se mais como uma comunidade que congrega empreendedores e empregados não só voltados aos interesses de cada um, mas, principalmente à promoção social” (GOMES, 2005, p. 124).

É possível observar o cumprimento da função social da empresa em diversas atividades culturais e lúdicas, a exemplo da obrigatoriedade ao pagamento de apenas meia entrada para estudantes (teatros, cinemas, etc.) e isenção para idosos (ônibus). Logo, insere-se na atividade econômica o fomento à cultura e a inserção social do idoso, como participantes dessa empresa que prima pela função social em detrimento de parcela do lucro em prol da sociedade.

A função social da empresa estabelece que os objetivos empresariais transcendem a figura do empresário, diretores ou sócios do empreendimento. O sucesso do negócio atrela-se aos interesses sociais. Visível e incontestável que deve haver um equilíbrio entre a função social da empresa e os objetivos econômicos da sociedade empresária dispostos no artigo 170 da Constituição. Portanto, a função social da empresa determina ao empresariado, de um modo geral, e nas palavras de (MÉO, 2014, p.193-230) a “obrigação de cumprir um papel social, econômico e ambiental, no sentido de observar não apenas seus próprios interesses financeiros, mas também a necessidade de desenvolvimento de toda sociedade.”

Já a responsabilidade social das empresas é “prática voluntária, não imposta por lei,

assumida pelas empresas, para integrar 'preocupações sociais e ambientais' em sua atividade econômica, tanto nas suas próprias operações, quanto na sua interação com a comunidade.”

Ainda que de maneira simples, podemos diferenciar a função social da responsabilidade social da empresa. A primeira está disposta em texto legal, e atine a todo empresariado observá-la, enquanto que a segunda está conectada com o conteúdo ético e comportamental dos empreendedores no contexto da sociedade e a atuação econômica. Vale reproduzir as palavras de (MÉO 2014, p. 193-230): “as sociedades empresárias, *sponte própria*, decidem investir em uma sociedade mais justa e para um meio ambiente mais limpo. Ou seja, as sociedades empresárias tornam-se agentes sociais”.

Vale afirmar a importância da congregação: empresa, função e responsabilidade social em conformação com o ser humano e sua dignidade:

A atividade empresarial, nessa conjuntura, necessita muito mais da colaboração econômico-social entre as partes envolvidas, patrão e empregados, que manter a clássica relação de trabalho, voltada à mera prestação de serviços, em vista de uma contraprestação salarial que não leva em conta a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, sem os quais nunca será possível construir uma sociedade livre, justa e solidária. (GOMES, 2005, p. 135).

A empresa para ter responsabilidade social e atender a função social, necessariamente, tem que ser ética na prática empresarial, pois a junção dos valores morais e éticos da empresa com os da sociedade compatibiliza e harmoniza-os.

Evidente que o Poder Público deve fiscalizar o cumprimento de tais iniciativas, tanto aquelas ligadas à função social das empresas, como aquelas que dão suporte à responsabilidade social. Deve acautelar-se nas medidas que limitem ou influenciem a lucratividade das empresas, haja vista que poderão, de certo modo, ser repassadas ao consumidor final e utilizadas apenas para aumentar a lucratividade, sem o correspondente intento social.

2.4.2. Ética e Ética Empresarial

O século XXI inicia-se com uma crescente disseminação e valorização do sentido ético em todos os setores do conhecimento. A ética renasce em estudos clássicos (política, direito, economia e sociologia) e emerge em ciências mais recentes (comunicação, informatização, etc.).

Consequentemente, a sociedade, de modo geral, passa a reivindicar e exigir de todos e em todas as áreas humanas o denominado comportamento ético. Esse posicionamento de que

as regras de direito estariam obrigatoriamente no campo da moral não é, evidentemente, absoluto, pois existem normas jurídicas que não possuem conteúdo moral, conforme afirma Newton De Lucca (2009, p. 229).⁴⁵

José Renato Nalini assevera:

Na verdade, pode-se falar em sanção moral, mas ela é puramente espiritual, como na sanção religiosa, e pode ser positiva, se assim puder se entender a reprovação social. Não é verdade que a moral não tenha sanção, A moral dispõe de sua sanção, mas ela é ideal, amorfa, não diferenciada de outras reações fluidas, difusas e desprovidas de real consequência. (NALANI, 2013, p. 185)

As questões envolvem os campos da lei e a incidência da moral e da ética como valores não vinculativos ou ínsitos às normas. Entretanto, nota-se que “o direito possui um substrato ético fundamental: é baseado no respeito entre as pessoas e na ideia de limitar a atividade própria para tornar possível o exercício da atividade alheia.” (NALANI, 2013, p. 185).

Essa espécie de vigília intrínseca à norma, ou “este soberano imperativo ético é pressuposto da ordem jurídica e constitui, a um tempo, limite e freio da reciprocidade jurídica” (NALANI, 2013, p. 185), reforça a explicação entre “moral e direito mediante círculos secantes, com área exclusiva e área comum a ambos, mas ninguém se animaria a separá-los ou a meramente tangenciá-los.” (NALANI, 2013, p. 183).

Sabe-se que nem toda norma contém os caracteres da moral e da ética, porém, com a constitucionalização dos direitos, todos os institutos são funcionalizados, e nessa ordem, o ético deve ser invocado na apreciação da norma, como informa José Renato Nalini:

O cético dirá que a preocupação ética é um modismo e que, no fundo, numa economia em que os tubarões se alimentam dos peixes menores, sobreviver já é milagre. Os otimistas concluirão que a empresa ética tem condições de converter o seu investimento moral em lucro real. Para que a tese otimista prevaleça, haverá necessidade de uma conversão da consciência dos detentores do capital. (NALANI, 2013, p.399-400)

A ética, ao menos numa visão holística, necessariamente está presente no direito. Esse se aplica porque o homem tende naturalmente para a ordem, a conduta escorreita e que seja capaz de se adaptar, coerentemente, realizando-o (BEDAQUE, 2009, p. 43). Ou seja, busca-se a justiça, primando pelo conteúdo ético que circunscreve o embate nas negociações

⁴⁵ “[...] não se pode conceber que todas as normas jurídicas tenham, necessariamente, algum conteúdo moral. Pense-se, por exemplo, uma regra reguladora das mão de trânsito, ou numa outra que disponha sobre horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais., ou numa outra, ainda, que oriente e discipline as férias judiciais.”

empresariais. Aliás, “é truísmo afirmar que o direito não pode ser imoral. As exigências contemporâneas abominam o acerto de que o direito é aético, maneira específica de se afirmar que o Estado é aético.”(NALANI, 2013, p. 183).

Consoante fixado alhures, a efetivação dos direitos fundamentais passa, necessariamente, por uma postura ativa de toda a sociedade, governo, enfim todos os atores sociais. Nesse condão, a ética dá suporte aos direitos fundamentais, haja vista que dinamiza a cidadania, aprimora a autonomia do indivíduo e prepara a sociedade para uma compreensão da democracia substancial.

Atualmente, o direito, em muitos casos, protege ou pune o comportamento, quando este for incompatível (contraditório) com manifestações anteriormente demonstradas. Aliás, o direito privado aponta como ilícita a conduta com o abuso do direito, consoante previsto no artigo 187 do Código Civil de 2002. Por essa norma, mesmo na aferição lucrativa do empresário, este não pode incidir por obvio no abuso do direito.

Há, justamente no ético, valores que antecedem a relação jurídica *lato sensu*, ou seja, no ordenamento há valores e princípios (éticos) primados, implicitamente, e que não se descuram da interpretação, aplicação, enfim utilização nas relações jurídicas, sociais e também, nas empresariais.

O fundador do utilitarismo moderno Jeremy Bentham (1792, p. 523), afirmou: “O direito, o direito substantivo, é filho da lei; das leis reais provêm direitos reais; mas de leis imaginárias, da ‘lei da natureza’, só podem provir “direitos imaginários”. O autor faz uma comparação do uso argumentativo da doutrina utilitarista, que rebate os direitos humanos. Para (SEN, 2000) “uma pretensão, para valer como direito, precisa ter força de lei, e qualquer outro uso do termo 'direito' — por mais corrente que seja — é simplesmente errôneo.”

Assim, a obrigação do intérprete é valorar e avaliar a norma, bem como os comportamentos de forma contundentemente ética, como destacamos:

A Ciência do Direito, por esta perspectiva, ultrapassa própria tridimensionalidade teórica, em que o fato, valor e norma eram exteriorizados a partir de uma axiologia racional. Hoje, não importa apenas valorar o fato para produzir a norma, mas importa valorar bem. E tal valoração implica o profundo conhecimento, de um lado, dos fatos e, de outro lado, da Ética. (MARTINS, 2004, p.98)

No campo ético, mesmo que não ditem vinculação absoluta ao intérprete, as condutas éticas são exigíveis tais quais as interpretações principiológicas, pois asseguram o equilíbrio e

suporte teórico do sistema. Tratam-se de pretensões éticas significativas⁴⁶, que devem ser observadas pelos juristas e por toda a sociedade como esclarece Amartya Sen:

[...]consiste nesse importante contraste, e não em apontar a diferença entre a força de lei dos direitos legislados (para os quais é apropriada a expressão “filho da lei”, de Bentham) e a óbvia ausência de qualquer estatuto jurídico gerado pelo reconhecimento ético de direitos sem nenhuma legislação ou reinterpretação legal.(SEN, 2000).

Entretanto, a perspectiva ética orienta a interpretação e aplicação da norma, não só como exigência legal expressa, mas também como harmonização do sistema, sobretudo quando couberem duas interpretações possíveis, deve-se optar por aquela que atende ao conteúdo ético do ordenamento como um todo.

Quando a atividade empresarial afrontar um direito humano, mesmo indiretamente, ou apenas como possibilidade de lesão, ainda que não atingido naquele momento, mas, sob o risco de sê-lo, em momento futuro, a ética impõe que o empresário abstenha-se de prosseguir com a atividade.

O vetor e conteúdo ético afluído no Texto Constitucional convida o intérprete a dar vazão aos princípios por ela estabelecidos, consoante expõe Newton De Lucca:

O conteúdo ético dessa disposição constitucional é indubitável, assim como, sem nenhum receio de erro, o mesmo poderia ser dito de várias outras normas, sobretudo do próprio art. 1º, ao aludir à dignidade da pessoa humana (inciso III) e aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV), cujo sentido e alcance tornam-se despidendo assinalar. (De LUCCA, 2009, p. 235)

A ética está incidindo na sociedade moderna de modo paulatinamente crescente e determinante, e no meio empresarial deve ser efetiva e valorizada acima do lucro.

O Poder Público atua de forma precípua na administração dos recursos, fiscalização, elaboração de leis e da aplicação das leis, por conseguinte, afasta-se de atividades que são exclusivas da iniciativa privada. Entrementes, tem o dever, por outorga do povo, inserir em suas políticas públicas meios de estímulo ao setor privado. Dentre esses, fomentar o aquecimento da economia.

Já as organizações empresárias consistem em atividades complexas de atos evolutivos, que desempenham papel administrativo e econômico organizado para obtenção de recursos e fornecimento de bens e serviços à sociedade, desempenhando em suas atividades,

⁴⁶ A importância das concepções éticas e declarações legais estreitam-se o espaço entre si e aproximam-se na interpretação e aplicação do direito. Portanto, conceitos e filosofias éticas contribuem para a verificação do conteúdo substantivo das leis. (SEN, Amartya. A ideia de justiça. Tradução: Denise Bottmann e Ricardo Donielli Mendes).

comportamentos éticos, fomentando a responsabilidade e função social.

2.4.3. Ética e Sustentabilidade

Extraem-se, contextualmente da Norma Maior, como limitadores e orientações aos empresários, os princípios da defesa do meio ambiente, do consumidor, da redução das desigualdades regionais e sociais e construção de uma sociedade livre justa e solidária.

Os autores abaixo falam sobre a Ética sustentável na empresa, aduzindo:

Na atividade empresarial é necessário cuidar-se para não adotar comportamentos ilícitos, tais como: na produção recorrer de técnicas que incidem negativamente sobre a saúde e a pureza dos produtos ou que causam poluição ambiental com o fim único de reduzir os custos e aumentar os lucros, e usar a exploração da mão de obra. (CASO; POZZOLI, 2004, p. 114).

José Renato Nalini afirma que “Talvez o principal óbice posto ao desenvolvimento empresarial seja o governo. O Estado sufoca a atividade empresarial com excesso de burocracia e tributação.” Esse questionamento nos parece realmente procedente, o Brasil é um dos países com maior número de tributação⁴⁷ no mundo. O autor fala em obsolescência⁴⁸ como fator de desgaste para a atividade econômica, incorrendo em produção e consumo artificial, apenas como modo de satisfazer a angústia pessoal do consumidor, sem se alterar de fato, o essencial no “novo” produto fabricado. E assim descreve:

As necessidades humanas são crescentes e mutantes. É próprio da condição humana o estado de angústia e de insatisfação. Obter as delícias do consumo faz parte da fuga terrena à única e derradeira questão: a finitude da vida. A criatura sabe que vai morrer e, para escapar às indagações angustiantes - "o que acontecerá depois de minha morte? Haverá vida na transcendência?"-, ela se socorre do prazer e do consumo. Consumir passa a ser uma ocupação incessante e a insatisfação leva o fabricante a sofisticar indefinidamente o produto. (NALINI, 2013, p. 385)

Nesse contexto, seria sustentável e ético lançar um produto ao qual se sabe destituído de real essencialidade ou modificação tecnológica, apenas para superar o modelo anterior, em

⁴⁷ Consulte - IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário: <http://www.ibpt.com.br> - Entidade criada em 11/12/92, cujo objetivo é a difusão de sistemas de economia legal de impostos; divulgação científica do tema; estudo de informações técnicas para a apuração e comparação da carga tributária individual e dos diversos setores da economia; e, análise dos dados oficiais sobre os tributos cobrados no Brasil.

⁴⁸ Vislumbramos para este trabalho duas espécies de obsolescência: a) obsolescência planejada: É a fabricação de produtos para que tenham uma vida útil pequena, ou seja, criados para ir para o lixo. b) obsolescência perceptiva: Convencer as pessoas de jogar fora produtos que são perfeitamente úteis mudando a aparência das coisas.

nítido e real intuito lucrativo, sem a contrapartida social de avanço e desenvolvimento?

A organização como ente participante da sociedade, reverberando os conceitos admitidos na sociedade, traça uma relação de cooperação e coordenação com o meio, cujo objetivo maior é, sem dúvida, o lucro. Entretanto, a constituição de uma empresa se faz com um grupo humano, com propósitos racionalmente estruturados, interagindo com o meio interno e com a sociedade, logo, deve atender também, aos interesses sociais, anexos aos da empresa.

Diante de uma casuística empresarial, o empreendedor deverá optar pelo ético ou pelo lucro? Necessário observar que a análise da casuística será determinante, porém a questão ética é ínsita a toda decisão empresarial que corresponda reflexos sociais dentro e fora de seu entorno. Qualquer decisão que não observe esse contexto não estará albergada como legítima pela sistemática da norma posta.

A decisão sobre os objetivos, metas ou mesmo a gestão empresarial não poderá estar escoreita, sem a devida eticidade na sua aplicação. A humanidade necessita de novas posturas na solução de impasses, mais ainda, necessita de atitudes que realizem o ético como valor intraorganização. Assim, como o direito deve ser o caminho lícito, deve também traçar caminho para o ético, pontifica (PINTO, 2014, p. 44):

Ora a primazia dada ao dinheiro, depois designado como capital, desumanizou o homem e despessoalizou o direito. [...] Existe, por isso, uma contradição natural Direito e capital. O Direito que faz a justiça não existe num sistema capitalista totalitário – que usurpa e explica a totalidade da atividade humana pela óptica do dinheiro. (PINTO, 2014, p.44)

A opção empresarial pelo lucro conta-se *a posteriori* da verificação ética, numa adoção como premissa negocial, gestacional dos recursos humanos; enfim conduta empresarial adotada como rotina nas atividades da organização. “O que se tem observado é um ir além dessas obrigações éticas, as quais a sociedade espera, e uma nova postura cuja mudança de atitude reflete um predomínio da *ética pessoal* sobre a *ética empresarial*.” (DE LUCCA, 2009, p. 389). Assim assegura (KARIDENY, 2004, p. 41):

Em outras palavras, o que se tem percebido é que a ética empresarial está absorvendo características da ética pessoal, que englobam, entre outros fatores, a disposição para realizar ações a fim de que seja possível uma melhor harmonia nas relações entre capital e trabalho. (KARIDENY, 2004, p.41)

Convergem, então, pressupostos éticos e jurídicos, acredita-se “numa ética empresarial humanista, calcada na ideia da sustentabilidade e na responsabilidade social [...],

seduz a todos os espíritos e se afigura, até certo ponto irrenunciável”. (DE LUCCA, 2009, p. 389).

É comum afirmar-se que talvez não haja uma área do Direito mais social que o Direito do Trabalho. A cúpula política que comanda o globo aceita, em sua maioria, o denominado neoliberalismo como meio dominante e capaz de manter-se e ativar as garantias sociais ao mínimo possível. E o trabalhador fica nesse jogo de forças, isolado, apenas com migalhas para sua subsistência. O viés do trabalho deve seguir uma adjetivação, qual seja, decente, logo, necessariamente, para preencher sua função desenvolvimentista deve ser acompanhado dessa qualificação.

O trabalho decente implica em realização pessoal e para tal intento, consideraremos a pirâmide descrita por Maslow⁴⁹, cuja realização pessoal transcende as necessidades primárias e fisiológicas, até atingir a autorrealização. Também implica atingir o grau de civilização mínimo, como Maurício Godinho Delgado afirma:

Na mesma linha de coerência, o Texto Máximo estabelece a disposição geral da ordem social (Capítulo I do Título VIII), enfatizando que esta tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193). Nessa moldura lógica e sistemática da Constituição, não cabem fórmulas de utilização do trabalho que esgarcem o patamar civilizatório mínimo instituído pela ordem jurídica constitucional e legal do país, reduzindo a valorização do trabalho e do emprego, exacerbando a desigualdade social entre os trabalhadores e entre estes e os detentores da livre iniciativa, instituindo formas novas e incontroláveis de discriminação, frustrando o objetivo cardeal de busca do bem-estar e justiça sociais. (DELGADO, 2015, p. 486).

A globalização apresenta-se como inevitável, porém, não se pode aceitar que a presença natural desse instituto no cenário contemporâneo permita uma esfacelamento do ser humano em sua essência e dignidade, substituindo sua altivez e centralidade como ideologia de um bem-estar social e construtivo para a humanidade. A fundamentalidade do labor humano está assentada nas constituições do mundo todo. As primeiras a ditarem regulamento sobre o trabalho foram a Constituição da Alemanha (1919) e a do México (1917). A partir de então, difundiram-se paulatinamente para os demais países do globo terrestre, exigindo-se valores éticos e sustentabilidade a suportar a existência humana.

⁴⁹ “Abraham H. Maslow (1908-1970), um dos maiores especialistas em motivação humana. Apresentou uma teoria da motivação segundo a qual as necessidades humanas estão organizadas e dispostas em níveis, em uma hierarquia de importância e de influência. Essa hierarquia de necessidades pode ser visualizada como uma pirâmide. Na base da pirâmide estão as necessidades mais baixas (necessidades fisiológicas) e no topo, as necessidades mais elevadas (as necessidades de autorrealização).” (CHIAVENATO, 2003, p. 329).

2.5. Direito e Economia. Quem assiste e quem é assistido?

Afinal, a discussão da intervenção estatal na economia está definida na Constituição brasileira? O Estado, enquanto agente normalizador da economia, está estruturalmente delineado na Constituição. A adoção de ideologia intervencionista (artigo 174, da Constituição), não é e nunca foi absolutamente pacífica, pois “o Estado liberal que emergiu da Revolução Francesa, e que predominou durante o século XIX, operou uma dissociação bem nítida entre a atividade econômica e a atividade política” (VENÂNCIO FILHO, 1998, p. 5). Entretanto, há interpretação de que sempre existiu uma subordinação do econômico ao político, como defende o autor:

[...] de tal modo o econômico esteve sempre subordinado ao político, que inclusive, quando a economia é deixada num regime de liberdade, é porque a política entendeu que este sistema liberal era o que convinha aos interesses sociais e quando a política entendeu que deveria sujeitá-la, o fez sem maior dificuldade. (VENÂNCIO FILHO, 1998, p.6)

Portanto, a intervenção estatal faz uma conexão entre política e economia, estando ambas indissolúvelmente ligadas. Aponta-se, a intervenção estatal, se “convencionou chamar de economia do bem-estar social, em que são reconciliados os dois maiores fatores de estabilidade econômica: a iniciativa privada e a ação governamental.” (VENÂNCIO FILHO, 1998, p. 13).

Com efeito, estão interligados à ordem econômica os valores empresariais empreendedores e o trabalho humano, socialmente considerado. O denominado imperialismo econômico envolvido na maioria das sociedades afeta as ciências (Filosofia, Política, Antropologia, entre outras) e repercute, indubitavelmente, também no Direito. Basta verificar que não existe sociedade moderna sem regramento por um sistema jurídico. “Esse é o sistema institucionalizado mais importante ao qual uma sociedade está sujeita” (RAZ, 2002, p. 154). Noutras palavras:

O direito oferece a estrutura sobre a qual a atividade social ocorre, é um sistema para guiar comportamentos humanos e resolver disputas que clama para si autoridade suprema para interferir com qualquer tipo de atividade. O sistema jurídico também apoia ou restringe a criação e prática de normas, em sentido amplo, na sociedade

(RAZ, 2002, p. 154).

O Direito assiste a economia ou a Economia assiste o Direito?

A Análise Econômica do Direito (AED), traça a relação e as imbricações entre direito e economia. Teve suas origens nos Estados Unidos e na Europa com o fito de tentar suprir uma provável falha do Direito, tornando-o mais próximo de uma lógica factível e metódica. Ou seja, a ausência de métodos lógicos e científicos suficientes na avaliação, previsão, e, até mesmo, direcionamento da decisão do juízo (juiz) ou órgão (agente público). Assim, “os advogados respondiam a esse tipo de pergunta [como uma sanção afetar o comportamento das pessoas] em 1960 quase da mesma forma que respondiam há 2.000 anos: consultando sua intuição e os fatos disponíveis” (COOTER, 2008, p. 3). Destacamos ainda:

Basicamente, nesta teoria da Análise Econômica do Direito de Chicago, prega-se que o direito deve estar convergente com a racionalidade econômica, definindo a propriedade e reduzindo os custos de transação, numa perspectiva do interesse próprio do indivíduo, base da atividade econômica, que na busca incessante da satisfação de seus desejos e interesses irá fazer sua parte no cenário social e harmonizar-se com os interesses alheios, gerando os respectivos benefícios coletivos. (SAYEG. 2008, p.14-15).

Pela importância reconhecida do sistema normativo reger juridicamente a sociedade, a Análise Econômica do Direito implicaria numa regulação meramente voltada aos valores mercantilistas em detrimento (esquecimento) do bem-estar das pessoas. Ou seja, “aplicação da teoria econômica para o exame da formação, estrutura e impacto econômico causado pelo Direito, aplicado sob o enfoque da eficiência econômica”(BENACCHIO, 2011). O desenvolvimento da AED permitiu a incorporação de novas teorias econômicas e instrumental, visando aprimoramento do bem-estar socioeconômico, tais como: a Teoria dos Jogos; Teoria do Equilíbrio; a Economia Comportamental; bem como métodos estatísticos e econométricos. Armando Castelar Pinheiro e Jairo Sadi descrevem:

Já pela Teoria dos Jogos, os comportamentos não são ditados, mas sim influenciados pela norma legal, visto que, em certas circunstâncias, pode ser racional ir contra ela. Além disso, a lei pode permitir mais de um tipo de comportamento, e a escolha de qual será seguido pode depender da interação entre os indivíduos. De acordo com esse enfoque, a lei funciona mais como condição básica e necessária do que como condição suficiente para definir o comportamento humano, sobretudo se considerarmos que o fenômeno jurídico é sempre mais amplo e abrangente que a mera letra da norma. Armando Castelar Pinheiro e Jairo Sadi (2005, p. 157-158).

Então, pela Análise Econômica do Direito, busca-se instrumental (teoria dos jogos – por exemplo) de valores econômicos a validar a incidência da Ciência Econômica no Direito, numa espécie de visão útil (utilitarista) sobrepondo-se ao Direito por métodos e princípios da economia. Por outro lado, a doutrina destaca a análise jurídica da economia, onde há premissas humanistas e sociais na interpretação e aplicação dos princípios econômicos, invertendo-se o axioma lógico, do Direito sobrepondo-se a Economia.

Assim, importante lembrar a finalidade do direito é corrigir fatos distorcidos no meio social e adequá-los para uma melhoria da sociedade. Nesse sentido, o direito deve corrigir e atenuar desgastes econômicos deixados pelo mercado voraz e incontrolável, sob o ponto de vista nefasto de aumento da pobreza. Portanto, evidencia-se para a Ciência Econômica, a relação da conduta humana onde se observa os fins e os meios escassos suscetíveis de diversas possibilidades de uso na utilização com finalidade social, com a força “coercitiva” do Direito.

Em geral, o mercado funciona com regramento mínimo orquestrado pelo direito, contudo, o direito se perfaz para otimizar os resultados num contexto mais amplo e conectado a todas as vertentes sociais. Logo, realiza, ou deve realizar a feitura ótima, atendendo precipuamente ao ser humano e, somente em segundo plano à economia. Com efeito, assume o papel de otimizar recursos, públicos ou privados, na busca incessante por uma combinação desejada entre desenvolvimento e crescimento com direcionamento prioritário à redução das desigualdades sociais.

As manifestações jurídicas nas sociedades em desenvolvimento tendem a apresentar grandes diferenças em relação às que são vigentes nos países chamados desenvolvidos, As sociedades “em desenvolvimento”, ou subdesenvolvidas, têm realidades socioculturais próprias, inconfundíveis e não-identificáveis com outros modelos. O contexto real de tais sociedades não pode ser assemelhado ao que se observa nas sociedades plenamente desenvolvidas (ROSA, 1973, p. 54).

Existem particularidades na formação histórica da normatividade de cada nação, cuja criação de institutos ocorre adequada e com realidade particular na sua produção jurídica. Por isso, aplicação de modelos jurídicos de sociedades desenvolvidas, sem as devidas adequações, quase sempre fracassam quando aplicados em sociedades em desenvolvimento.

Por óbvio, o direito sofre influência das novas realidades mundiais (globalização). Entretanto, não há fórmula única que, bem-sucedida na sua aplicação em países desenvolvidos, obtenha resultados satisfatórios semelhantes, quando aplicada em países em desenvolvimento.

Afinal o Direito serve ou pode ser utilizado como condicionante da realidade social?

O direito transforma a sociedade?

Por representar o contexto social ao qual está inserido, o fenômeno jurídico reflete a sociedade e os fatos correlatos a ela. O regramento social “se processa segundo princípios e normas fixados na ordem jurídica”. Portanto, crescimento e desenvolvimento social necessitam do Direito como fator de evolução de modo a alterar uma realidade desconforme com o equilíbrio e harmonia social-econômica. A existência de extremada pobreza e marginalização social destoam de uma ordem jurídica aceita como sensata e correspondente ao sentido humano e justo, numa análise holística.

As hipóteses de autodefesas (exercício de direito pela própria parte, sem necessitar da jurisdição), incluídas no sistema normativo, para dar-lhe unidade e coerência, além de outros fundamentos, expressam permissividade do próprio sistema a que as partes ajam e reajam em determinadas situações por sua iniciativa na busca da preservação ou conquista de um direito, normalmente estrutural, ou seja, com características principiológicas e fáticas (empíricas) envolvidas⁵⁰. Por conseguinte, a Economia deve servir e assistir o Direito e vice-versa, em prol da realização dos objetivos, fundamentos, ordem social e econômica, dispostos na Constituição.

⁵⁰ A posse e as suas disputas é exemplo de autodefesa. A greve é outro exemplo de autodefesa ou autotutela. A legítima defesa (direito penal) é outra espécie de autodefesa;

3. TRABALHO COMO FATOR DE REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS

Acendeu-se na sociedade premente necessidade da criação e salvaguarda em prol do humanitário: o trabalho como fator modificador e redutor da pobreza extrema. O aspecto fundamental da Constituição de 1988 foi o trato dado ao trabalho, destacado em diversas passagens do texto. A Norma Ápice elencou a cidadania⁵¹, a dignidade de pessoa humana e os valores sociais do trabalho, dentre os fundamentos de nosso Estado. Asseverou ainda como vetor dos princípios da ordem econômica (art. 170) a valorização do trabalho humano, com o escopo de assegurar a toda existência digna. Tendo como finalidade a distribuição da Justiça Social por meio de redução das desigualdades sociais.

Logo, há uma verdadeira imbricação entre os conceitos (dignidade-trabalho e livre iniciativa), que exigem complementaridade na efetivação um do outro. O trabalho digno, sinônimo de liberdade, de inserção social, e também de potencial ascensão pessoal e social, se complementa com a liberdade de iniciativa num contexto social. Assim, o trabalho é uma alternativa eficaz para o desenvolvimento humano, de realização da felicidade e de harmonização da sociedade, como instrumento de valorização humana e de bem-estar social.

Destacado o equilíbrio entre trabalho e a livre iniciativa (ambos atrelados à função social) no texto constitucional (artigo 170), ainda que implicitamente, a alusão do Texto Maior demonstra-nos inconcebível a proteção das pessoas parcialmente. O homem deve ser entendido como um ser complexo, com personalidade única, indissociável de seu todo. Nesse contexto, o vetor trabalho / dignidade deve ser visto como premissa vinculante do Poder Público a garantir a seus cidadãos, quer seja diretamente (cargo ou emprego público) ou indiretamente, o fomento (intervenção no domínio econômico), o combate do desemprego, das crises

⁵¹ Cidadania, na clássica visão de T. H. Marshall, utilizado seu conceito para a Inglaterra, seu país. Dividiu-a em três partes: civil, política e social. O enfoque civil - destaca os direitos necessários e oriundos da liberdade individual, ou seja, as diversas liberdades conhecidas, tais como: de ir e vir, liberdade de pensamento, de imprensa, fé, de direito à justiça, entre outros. O enfoque elementar político - consiste no direito de participação efetiva no exercício do poder político (como membro ou como um eleitor) de um organismo investido da autoridade política, por exemplo: o parlamento e os conselhos do governo local. Já o enfoque social - apresenta-se como aquilo que vai desde "o direito a um mínimo de bem-estar econômico até a segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. O sistema educacional e os serviços sociais são as instituições que mais representam esses direitos." (FALBO, 2002, p. 18), e nesse sentido, compreende-se, estar inserido e pertencer a um ente constituído e organizado juridicamente, por exemplo, Estado-nação. Mais recentemente, o conceito de cidadania ganhou contornos de uma espécie de igualdade humana básica associada com o conceito de participação integral na sociedade, levando-se em conta que vivemos em uma sociedade efetivamente plural.

econômico-sociais e da pobreza extrema.

O Direito do Trabalho não é entrave ao desenvolvimento econômico e social, ao revés, as garantias aos trabalhadores são essenciais à vida econômica digna, especialmente, em um mundo globalizado, integrado e sem fronteiras. As mudanças na base legal trabalhista, cujo objetivo visa reconstituir as estratégias da relação capital *versus* trabalho, racionalizando os custos da produção com uma nova visão humanitária assente na dignidade como premissa, estão se tornando realidade. Ilustrativamente: a atenção voltada às formas de exploração do trabalho nos países africanos e asiáticos, e o assentamento de convenções da OIT no sentido de expelir trabalho de menores e degradantes no âmbito das relações entre o capital e trabalho em diversos países.

Consoante aventado, a Constituição garante o trabalho como valor social (art. 1º, IV) e como objetivo fundamental no princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, da CF). Embora conste como princípio regente na ordem internacional, por óbvio, internamente, a acolhida dessa principiologia se faz presente. O Estado Social atua com ações voltadas à concretização dos direitos fundamentais, bem como implementação dos objetivos republicanos dispostos no artigo 3º, I, II e III da Constituição, e nessa compreensão, vinculados a efetivação pelas três funções de Estado: atividade legislativa, executiva e judiciária, na concepção de Estado Uno com harmonia e independência entre si.

3.1. Igualdade e Desigualdade

Embora se possa compreender o mundo e a existência das desigualdades entre as nações e as pessoas, não devemos concordar com a manutenção dessa situação desinteligente sob o ponto de vista humanitário. A desigualdade atingida nos níveis atuais refere-se mais a uma criação social consequencial do que uma natural ocorrência contemporânea. Ou seja, “perpassa e se aprofunda durante toda a ascensão histórica do sistema do capital e essa desigualdade cresce ainda mais durante as crises conjunturais e, agora, estruturais, do sistema do capital.” (CORRÊA, 2010, p. 414).

Discorrendo sobre as desigualdades sociais Frederico da Costa Carvalho Neto assinala:

Não há uma política efetiva para reduzir as desigualdades. Há é claro programas que visam atenuar os efeitos das desigualdades. Mas esses programas, por mais bem-intencionados que sejam acabam quando muito amenizando os efeitos. Enquanto não houver uma política que vise combater as causas que geram essas desigualdades, dificilmente elas serão eliminadas. Já se tentou através de Superintendências de triste memória, fomentar o desenvolvimento nas regiões mais pobres, mas elas possibilitaram inúmeras fraudes e jamais trouxeram progresso significativo para as regiões norte e nordeste, sem dúvida as mais pobres. A redução dessas desigualdades passa não só pela adoção de medidas localizadas, mas pela constante intervenção do Estado na economia.” (CARVALHO NETO, 2003, p, 16).

Portanto, observa-se que naturalmente (estado da natureza) conforme assinalava Montesquieu em sua clássica visão “[...] os homens nascem realmente na igualdade, mas não poderiam nela permanecer. A sociedade faz com que a percam, e eles só voltam a ser iguais graças às leis.” (MONTESQUIEU, 1996, p 123).

As políticas legislativas adotadas para diminuir as desigualdades estão destituídas de efetividade social. A prática humana de políticas sociais é adotada desde que o Estado se formou nos moldes atuais, porquanto, o desenvolvimento da economia sempre esteve ligado à redução das desigualdades sociais, ao menos teoricamente. Paradoxalmente, o crescimento econômico tem trazido um distanciamento entre as camadas mais pobres e ricas da população. Vejamos:

A classe trabalhadora, explorada pelo sistema, vive na penúria e na luta diária da sobrevivência, sendo negados os benefícios do progresso científico e material a essa esmagadora maioria da humanidade. No trabalho se percebe que, quanto mais há progresso capitalista, menos humanidade se desenvolve e a desigualdade social se aprofunda.(CORRÊA, 2010, p. 414).

A globalização tende a intensificar a desigualdade mundial. Os países mais ricos ampliam suas riquezas em detrimento e esfacelamento das nações mais pobres. De um modo geral, as nações almejam a diminuição dos custos produtivos, a fim de se tornarem competitivas economicamente, em contrapartida, há uma natural redução e declínio no valor do trabalho humano. Decorrente disso, a intervenção estatal na ordem econômica visa minimizar essa nefasta realidade, evitando a exclusão social, tentando reverter o quadro de desigualdade profunda entre ricos e pobres.

A Constituição Federal destaca no seu artigo 5º a igualdade como direito e garantia fundamental. Essa igualdade traduz-se, basicamente em: “[...] sem distinção de qualquer natureza [...]”. Assim, *prima facie*, veda-se a desigualdade em face do ordenamento jurídico

independentemente de qualquer condição de fato. Apesar disso, a hermenêutica constitucional admite, sistêmica e teologicamente, o acatamento da igualdade material, necessária em um Estado Democrático e Social de Direito, desnivelando situações juridicamente consideradas, para alcançar um nivelamento fático e real, visando o sentido de justo e de igualdade substancial. Essa hermenêutica na elaboração, interpretação e aplicação da Norma Suprema é típica de países republicanos e democráticos, com diretriz no aspecto social, como ocorre ou deveria ocorrer no Brasil.

Não se sente, empírica e comprovadamente, reversão no quadro atual. As desigualdades na distribuição da riqueza acentuaram a distância entre ricos e pobres nas últimas décadas. (LEWANDOWSKI, 2004, p. 93-94) cuja constatação; até certo ponto contraditória às promessas de crescimento e desenvolvimento, fomentadas pelas corporações, mercados globalizados e o próprio governo. Esse enfoque paradoxal é notório pelo declínio na qualidade de vida das pessoas, ainda que o fluxo de capital no mundo se intensifique e ultrapasse fronteiras, consoante já denotamos.

Ao mencionarmos desigualdade social, necessariamente devemos ater nossa atenção à distribuição de renda, cujo cerne se encontra nas diferenças de renda *per capita* na sociedade. A tradição apresenta duas vertentes desenvolvidas pela doutrina especializada no tema. A primeira posição denominada liberal e com traços ideológicos de direita afirma que só as forças do mercado, aliada a liberdade de iniciativa individual e o aumento da produtividade possibilitariam no longo prazo, uma alteração de fato nas condições de vida e uma melhora quantitativa na renda dos mais desfavorecidos. Esse entendimento apresenta um formato de redistribuição moderada e limitadas interferências externas no mercado (tributação negativa, por exemplo). A segunda posição traz a ideologia tradicional de esquerda, dos teóricos socialistas do passado, pugnam que somente as lutas sociais e políticas são capazes de reduzir a miséria crônica dos menos afortunados, ampliada pelo sistema capitalista. (PIKETTY, 2014, p.10-11).

Assim, enquanto a “direita” assume que o mercado dita as regras e o Estado deve ficar equidistante ao embate mercadológico espontâneo, primado pelo individualismo da iniciativa privada, a “esquerda” admite que a redistribuição deve, ao contrário, estar envolta no processo de produção, insurgindo-se e afrontando as forças de mercado em face da forma como se apresentam os lucros pelos detentores do capital.

O embate entre direita e esquerda se apresenta desgastado pelo menosprezo da força criativa dos novos tempos e das novas concepções econômico-sociais. Há que se ater às

observações de economistas, sociólogos, antropólogos e juristas, enfim uma visão inter e multidisciplinar na ordenação e construção de soluções quanto às desigualdades sociais. Destacamos os ensinamentos de Thomas Piketty:

Esse conflito direita / esquerda mostra, em primeiro lugar, que as discordâncias quanto à forma concreta e à adequação de uma ação pública de redistribuição não se devem necessariamente a princípios antagônicos de justiça social, mas sobretudo a análises antagônicas dos mecanismos econômicos e sociais que produzem a desigualdade. Com efeito, há certo consenso a respeito de diversos princípios básicos de justiça social. Por exemplo, se a desigualdade se deve, ao menos em parte, a fatores fora do controle dos indivíduos, como a desigualdade das dotações iniciais transmitidas pela família ou pela sorte — sobre as quais os indivíduos envolvidos não podem ser considerados responsáveis —, então é justo o Estado buscar melhorar, da maneira mais eficaz possível, a vida das pessoas mais pobres, isto é, daquelas que precisaram enfrentar os fatores não controláveis mais adversos. As teorias modernas de justiça social exprimiram essa ideia sob a forma do princípio “maximin”, segundo o qual a sociedade justa deve maximizar oportunidades e condições mínimas de vida oferecidas pelo sistema social. Esse princípio foi introduzido formalmente por Serge Christophe Kolm [1971] e John Rawls [1972], embora o encontremos formas mais ou menos explícitas bem mais antigas, como, por exemplo, na noção tradicional de que direitos iguais os mais amplos possíveis devem ser garantidos a todos, pensamento bastante aceito em nível teórico. O verdadeiro conflito ocorre com frequência muito maior em relação à maneira mais eficaz de melhorar realmente as condições de vida dos mais pobres e à extensão dos direitos que podem ser concedidos a todos do que em relação aos princípios abstratos de justiça social. (PIKETTY, 2014, p.10-11).

Após apresentadas as observações acima, verificamos que se faz necessária uma análise pormenorizada das interferências socioeconômicas, que se apresentam no quadro das desigualdades sociais, para definir e confluir as ideias extremadas entre as vertentes (direita x esquerda) na resolução da problemática da redistribuição de renda.

Há uma incerteza na atribuição da política econômica a ser utilizada na sociedade contemporânea, ou seja, deixar o mercado precificar livremente seus produtos e “nos contentar em redistribuir a renda por meio de impostos e transferências fiscais? ou⁵² devemos tentar modificar estruturalmente a maneira como as forças de mercado produzem a desigualdade?” (PIKETTY, 2014, p.12).

Outrora a utopia reinava e instigava no movimento operário a certeza de que a revolução socialista emergiria sob o manto da classe trabalhadora, as reivindicações oriundas do socialismo trariam a felicidade e igualdade a todos, como pontua Eric J. Hobsbawm:

⁵² “Na linguagem dos economistas, essa oposição corresponde à distinção entre a redistribuição pura e a redistribuição eficiente.” (PIKETTY, 2014, p. 11).

[...] talvez estes movimentos não dessem aos direitos desses grupos uma prioridade tão exclusiva quanto seus defensores podiam ter desejado, mas eles não só os defendiam como também empreendiam campanhas ativas em seu favor, como parte da luta geral pela Liberdade, Igualdade e Fraternidade – lema que os primeiros movimentos socialistas e operários herdaram da Revolução Francesa – e pela emancipação dos homens. A luta contra a opressão social subentendia a luta pela liberdade [...]. (HOBSBAWM, 1982, p. 15).

O Direito do Trabalho surgiu e justificou-se pela necessidade em se alcançar uma resposta na tentativa de igualdade material entre empregados e empregadores, que ultrapassasse as desigualdades fáticas existentes, cuja notoriedade ocorre na constatação da exploração do homem pelo homem. Vale a consideração de um aspecto fundamental: o Direito do Trabalho emergiu por iniciativa dos próprios idealizadores capitalistas, que necessitavam, para impulsionar a produção, de uma massa consumidora, e para tal intento, era necessário aumentar a renda dos trabalhadores a fim de que pudessem consumir e, por conseguinte, ter-se-ia a ampliação das demandas da produção dos capitalistas.

Inicialmente, o trabalho humano simplesmente era exercitado para suprir as necessidades humanas, comprar alimentos, vestuários, higienização, etc. Atualmente, o trabalho, além dos suprimentos das necessidades básicas, reveste-se de realizações pessoais e acumulação de capital, servindo, pois, ao capitalismo na sua ideologia primária, além de possibilitar o desenvolvimento humano e, conseqüentemente melhorar o nivelamento entre as classes sociais.

Entretanto, “com a queda pacífica do Muro de Berlim e a derrocada do império soviético muitos viram irromper o fim da política. Acreditou-se ter chegado a uma época para além de socialismo e capitalismo, utopia e emancipação” (BECK, 1999, p. 13). Esse alento desejado de superação das ideias passadas não vingou plenamente. As mudanças tomam conta do atual, interagem e integram o novo momento. E, assim, sem que nos apercebamos completamente, já vivendo de acordo com as alterações instaladas. Assim é a realidade, assim foi com o sistema capitalista e socialista. Aquele se ampliou e fortaleceu, quebrando barreiras, adaptando-se ao momento atual, esse, enfraqueceu-se, sendo destruído, até, praticamente, findar-se.

A mundialização fez eclodir ideologias sem precedentes e paradigmas, afirma Robert Gilpin:

Desde o início da década de 1980, as questões econômicas e a economia global tornaram-se mais decisivas para as relações econômicas e políticas internacionais do que em qualquer outro período desde o fim do século XIX. Muitos observadores têm assinalado a profundidade de mudança de um mundo dominado pelo mercado. A

maior importância do mercado, refletida no aumento do fluxo internacional de bens, capitais e serviços, tem sido estimulada pela diminuição dos custos dos transportes e das comunicações, o colapso de economias de gestão centralizada e a crescente influência de uma ideologia conservadora baseada nas orientações gerais de política econômica. (GILPIN, 2004, p.33-34)

Essa nova conjuntura mundial globalizada exige criatividade além do tradicional entendimento do que seja o fator trabalho, afastando a ideia arcaica, superada e simplista de que o Direito do Trabalho impediria e inviabilizaria o desenvolvimento.

Ao revê, o trabalho facilita e enaltece para que se obtenha desenvolvimento, ou melhor, não se vislumbra, numa visão progressista, desenvolvimento sem trabalho⁵³. O desenvolvimento de uma nação atrela-se, inexoravelmente, ao fator trabalho enraizado na dinâmica econômica.

A ética política deve considerar o bem comum, permitindo uma virtude cívica na crítica para a solução de dilemas éticos e morais contemporâneos. Aponta que uma “sociedade ativa” se apresenta não pelo acúmulo de bens materiais, mas por felicidade, liberdade individual, valores imateriais e desprovida do sentido egoístico. O direcionamento político ideal deve considerar temas como os limites morais dos mercados, a desigualdade, solidariedade e virtude cívica como incentivadores de debates sociais. Argumenta ainda:

A desigualdade corrói a virtude cívica. Os conservadores partidários do mercado e os liberais preocupados com a redistribuição ignoram essa perda. Uma política do bem comum teria como um de seus principais objetivos “a reconstrução da infraestrutura da vida cívica” (SANDEL, 2014, p. 328).

A questão da desigualdade econômica é preocupação assente nos Estados Unidos, onde “mais de um terço da riqueza do país, está nas mãos de 1% dos americanos mais ricos, mais do que a riqueza dos 90% menos favorecidos junta. Os 10% de lares no topo da lista representam 42% de toda a renda e mantêm 71% de toda a riqueza” (SANDEL, 2014, p. 77). Afirma ainda o mesmo autor que “um fosso muito grande entre ricos e pobres enfraquece a solidariedade que a cidadania democrática requer”. No Brasil, a discrepância entre ricos e pobres é ainda maior, sem contar que nosso país “ainda” é considerado em desenvolvimento, numa tentativa de atenuar àquela “pecha” de subdesenvolvido.

⁵³ Nesse sentido, a precarização do trabalho torna-se incontestável, e as empresas passam a adotar a competitividade como justificativa para o declínio da atenção ao trabalho digno e como valor primordial (lucro pelo lucro) para sua sobrevivência no embate entre capital e labor. A exploração do trabalho humano não tem trazido resultados desenvolvimentistas para a humanidade. Embora o ser humano na escravidão fosse considerado coisa, o tratamento dado ao trabalhador na contemporaneidade não difere muito, considerando o aumento do desemprego quando crises econômicas atingem a sociedade, e isso ocorre com frequência.

As modificações normativas recentes tocaram nas estruturas e ideologias jurídicas, de modo a definir uma conotação mais socializada, transparente e com vistas à aproximação dos interessados, com evidente caráter eminentemente democrático⁵⁴ e de cidadania assente.

O direito do trabalho, historicamente tem efetuado embate ideológico e social frente ao poder econômico, político e empresarial, haja vista que, conforme delineado por Maurício Godinho Delgado, exerce fundamental papel na promoção da democracia e cidadania, pois “é um dos principais instrumentos de exercício das denominadas ações afirmativas de combate à exclusão social, com a virtude de também incentivar o próprio crescimento da economia do País”. (DELGADO, 2006, p. 143).

A política de gestão administrativa segue linha ideológica conveniente com a posição partidária que se encontra no poder. Ou seja, há maior percepção dos aspectos sociais quanto maiores forem as intervenções na economia, ao menos teoricamente, e, menor preocupação com os temas sociais quando a economia estiver em plena liberdade mercadológica.

O Estado contemporâneo não tem reconhecido satisfatoriamente seu papel social, ao contrário, tem se eximido de sua responsabilidade social, adotando uma política neoliberal, admitindo e incentivando a flexibilização de direitos dos trabalhadores conquistados em longas batalhas no decorrer da história, ampliando a desigualdade entre ricos e pobres.

3.2. Ordem Constitucional Fundamental, Social e Econômica

Na Constituição Federal de 1988 destacamos os artigos 1º, I ao IV, que trata dos fundamentos da República Federativa do Brasil, são eles: soberania, cidadania dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Outro destaque é o artigo 170, que alude a Ordem Econômica e Financeira, que fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem, por fim, assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...], e por fim o artigo 193, afirmando a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Esses preceitos fundamentais, (Fundamentos da República; Ordem Econômica e

⁵⁴ Exemplos: No Código Civil - a previsão expressa dos princípios da boa-fé objetiva, a da função social dos contratos, a da aplicação da teoria de empresa etc. No Código de Processo Civil – Princípios constitucionais e a teoria da cooperação, e demais aperfeiçoamentos do contraditório. Na Constituição Federal – a razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII) e a reforma do Judiciário (EC nº 45/2004).

Ordem Social), estruturam a sociedade e as diretrizes econômico-sociais traçadas pelo constituinte originário. Verificamos a importância dada ao trabalho humano imbricado em todos os dispositivos referidos. Trabalho como fundamento republicano (artigo 1º, IV); Trabalho como axioma da ordenação econômica (artigo 170, caput) e por fim, trabalho como primado da ordem social (artigo 93, caput). A forma disposta na Constituição Federal, visa justamente fornecer metas e meios para a concretização de uma sociedade livre, justa e solidária, com e pelo trabalho. Atrelada a finalidade de propiciar existência digna e distribuir justiça social, por meio de redução das desigualdades sociais.

Logo, vê-se a preocupação do Texto Maior em celebrar e harmonizar a atividade empresarial com a consagração da livre iniciativa e concorrência, impondo o trabalho e a justiça social como condição de realização hígida, sem qualquer condicionante, eticamente aceita como fundamental.

A destinação da ordem econômica sob a rubrica principiológica na Constituição Federal de 1988, sem dúvida, tenta inibir a mera e crescente concorrência selvagem na busca pela mais-valia ou lucro. Essa competição natural ao sistema capitalista persegue o desenvolvimento tecnológico crescente e busca novos métodos de produção, com foco no lucro e na redução de custos. Essa exasperação da busca do lucro deve ser sopesada com os direitos fundamentais das pessoas que tomam parte na atividade produtiva, do contrário haveria violação da condição humana a partir do desrespeito à dignidade humana, epicentro do sistema normativo constitucional pátrio. O Estado Democrático de Direito, alicerçado na dignidade humana e na cidadania de todos, promove a empresa e o ser humano, como unidade e coerência entre os princípios destacados como fundamentais.

3.2.1. Dignidade da pessoa humana. Efetividade pelo trabalho

O princípio da dignidade da pessoa humana está positivado na Constituição Federal, em seu artigo 1º, III. (SARLET, 2007) assevera que existe uma “íntima e, por assim dizer, indissociável [...] vinculação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, já que constitui um dos postulados nos quais se assenta o direito constitucional contemporâneo.” (SARLET, 2007, pp. 25-26).

O propósito ontológico da efetividade do referido princípio está na busca da promoção do ser humano, primado na igualdade e justiça social, assegurando que as oportunidades

econômicas e sociais, de um modo geral, sejam iguais a todos, em relação ao acesso dos recursos básicos disponibilizados. A dignidade humana então seria “compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida.” (SARLET, 2007, p. 43).

A problemática existente quanto a esse princípio tangencia-se no que concerne sua aplicabilidade e concretização, ou seja, até que ponto, e em que circunstâncias, e quais os limites na utilização da hermenêutica ao princípio da dignidade da pessoa humana. Acaso estivéssemos nos referindo aos Direitos Humanos, sua concreção seria ainda mais dificultosa, consoante esclarece Marcelo Benacchio, anunciando:

Nesse início de século, o pensamento dos direitos humanos voltou-se à questão do multiculturalismo, universalização, inflação dos direitos humanos e, principalmente, como efetivá-los e garanti-los a todos os seres humanos independentemente do local onde nasçam e ou vivam. Apesar do respeito às diferenças culturais das nações, a Declaração de 1948 aderiu expressamente aos princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, enfim, trilhamos, hoje, o difícil caminho da efetividade dos direitos humanos em favor do gênero humano. (BENACCHIO, 201?, p. ?).

Portanto, na aplicação dos Direitos Fundamentais, por estar compreendido e circunscrito ao espaço normativo formal e materialmente ditado pela Constituição, enfim, por estar presente e positivado internamente como ordem jurídica no Estado-nação, deverá ser mais facilmente efetivado.

Nesse contexto, fixado na consciência jurídica, expressamente, cuja recepção no texto constitucional lhe fora deferido caráter principiológico⁵⁵, integra-se à ordem jurídica positiva e constitui relevante fundamento para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação nas situações fáticas do direito positivo (CANOTILHO, 2003, p. 1.165).

O Direito exerce papel fundamental e crucial na promoção e proteção da dignidade da humana, e essa, na opinião da maioria da doutrina “independe das circunstâncias concretas, já que inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio, todos [...] são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas”. (SARLET, 2007, p. 45).

⁵⁵ Embora se admita que não existem princípios absolutos, posto que nenhum princípio terá precedência em relação aos outros, além da incompatibilidade com os direitos individuais, haja vista que não poderiam ser garantidos a mais de um sujeito de direito (ALEXY, 2011, p. 111), a dignidade humana, trata da essência do ser, e assim, deve ser sempre considerada prioritariamente. Na Constituição Alemã (art. 1º, § 1º), a dignidade humana é inviolável, porém não se trata de um princípio absoluto. Não é princípio absoluto, mas regra que não necessita de limitação em face de possível relação de preferência, que prevalecerá, sobre outros princípios, preferindo em favor da dignidade humana (ALEXY, 2011, pp. 113-114).

Assim, a dignidade, até mesmo daquelas pessoas que cometem ações indignas, infames, como o maior dos criminosos, a dignidade não poderá ser objeto de desconsideração. Isto porque independe de ações concretas, posto que inerente a toda e qualquer pessoa humana. Isto não quer dizer que se deva desconsiderar as tradições histórico-culturais dos povos. (SARLET, 2007, pp. 40-45).

Embora já assentado que qualquer preceito da Constituição possua algum grau de eficácia e aplicabilidade jurídica, a dignidade da pessoa humana, além de constar como princípio fundamental no Texto (artigo 1º, III), incita uma declaração de axioma ético e moral, além de possuir normatividade jurídico-positiva e conteúdo constitucional formal e material, carregado de eficácia, alcançando a condição de valor jurídico fundamental da comunidade (SARLET, 2007, p. 72).

A positivação sob a égide Constitucional principiológica⁵⁶ e a dimensão adquirida de direitos fundamentais coloca a dignidade humana acima das demais fontes do direito, isso porque, com essa positivação, os direitos do homem deixam de ser apenas esperanças, aspirações, ideias ou impulsos políticos, e passam a ser direitos protegidos sob forma de normas de direito constitucional. A positivação de direitos fundamentais significa “a incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos considerados 'naturais' e 'inalienáveis' do indivíduo” (CANOTILHO, 2003, p. 377), possuindo carga e efetividade assente.

Já (ALEXY, 2011) afirma que os direitos fundamentais (a dignidade humana, por exemplo) direcionam ou podem ser e dar razão às decisões concretas, de importância substancial e fundamental para a ordem jurídica, avançando do mais geral, na direção do sempre mais especial (ALEXY, 2011, pp. 107-109).

(PIOVESAN, 2013) admite a dignidade da pessoa humana como obrigação irrestrita e incontornável, de acolhimento pelo Estado e todos os entes políticos, asseverando que qualquer contrariedade ao referido princípio será juridicamente nula. Na Constituição, nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material⁵⁷ da Constituição Federal que o da dignidade humana. Diferencia e a individualiza (a Constituição) no ordenamento jurídico,

⁵⁶ No plano da dimensão principiológica tem-se que genericamente os princípios consistem em uma categoria inerente a todos os ramos do saber; o direito como ciência trabalha com princípios que possuem papel fundamental em especial na hermenêutica jurídica.

⁵⁷ Sobre o aspecto material e espiritual da Constituição e sua unidade, Paulo Bonavides, no prefácio do livro de Ingo Wolfgang Sarlet, assim esclarece: Quando hoje, a par dos progressos hermenêuticos do direito e de sua ciência argumentativa, estamos a falar, em sede de positividade, acerca da unidade da Constituição, o princípio que urge referir na ordem espiritual e material dos valores é o princípio da dignidade da pessoa humana (SARLET, 2007, p. 16).

estabelecendo seus fundamentos no ser humano como ente final, e não como meio, lembrando Immanuel Kant⁵⁸, simbolizando a dignidade como um princípio constitucional, orientando o constitucionalismo contemporâneo e dotando-lhe de especial racionalidade, unidade e sentido (PIOVESAN, 2013, b, pp. 499-501).

Marcelo Benacchio relata a dificuldade em se conceituar a dignidade humana e a considera como categoria axiológica aberta, “em razão da pluralidade e diversidade de valores existentes nas sociedades democráticas contemporâneas, estando em constante processo de construção e desenvolvimento [...]” (BENACCHIO, 2012, p. 105).

O princípio da dignidade humana, por estar positivado na Constituição Federal de 1988, possui efeito vinculante, perante todos na sociedade em geral (Estado e particulares). E nesse contexto, na visão contemporânea da relação entre trabalho e ser humano, a valorização da dignidade da pessoa humana é princípio fundamental.

3.2.2. Ordem Econômica e Social

Quando em voga a discussão sobre o tipo de economia e de sociedade que se quer consolidar, naturalmente surgem teorias sobre as perspectivas da humanidade vindoura. Dentre elas, destacamos duas, a primeira “vê as pessoas como basicamente individualistas, egocêntricas e propensas a adquirir bens materiais” (REICH, 2008, prefácio). A segunda, “considera o ser humano solidário, empático e interessado na própria realização psicológica e espiritual, mais do que no bem-estar material” (REICH, 2008, prefácio).

O referido autor destaca que “nenhuma caracterização é completa. Parece mais provável que os seres humanos se enquadrem nas duas abordagens: somos consumidores à procura dos melhores negócios para nós mesmos, mas também somos cidadãos em busca do bem comum”(REICH, 2008, prefácio).

Mostra-se evidente que o ser humano não apresenta uma única faceta (individualista ou solidária), mas uma conjugação entre ambas características. Dessa união, vislumbra-se

⁵⁸ Atribui-se a matriz filosófica moderna da concepção de dignidade humana, ao pensamento de Immanuel Kant, cuja coloca a ideia de que, o ser humano, não pode ser empregado como meio para a satisfação de qualquer vontade alheia, mas como um fim em si mesmo em qualquer relação, seja em face do Estado, seja em face de particulares, reconhecendo, assim, o valor intrínseco de cada existência humana (COELHO; MELLO, 2011).

influências de fatores internos⁵⁹ e externos à personalidade humana, com predominância desse último, ou seja, meio ambiente, crise econômica, mídia, relações interpessoais, etc. Trata-se de força coativa exercida por pressão coletiva que se expande na sociedade, numa espécie de manifestação do inconsciente coletivo.

A Ordem Econômica é o tratamento jurídico organizado pela Constituição Federal com o fito de conduzir a vida econômica da sociedade brasileira. Trata-se de disciplinamento, delineado e delimitado quanto a normatividade na Lei Maior, com vistas a legitimar a intervenção Estatal no domínio privado econômico. Afirma Eros Graus, que a Ordem Econômica constitucional assume conceitualmente duas vertentes: uma ampla e outra estrita:

- a) ampla: parcela da ordem de fato, inerente ao mundo do ser. Isto é, o tratamento jurídico dispensado para disciplinar as relações jurídicas decorrente do exercício de atividades econômicas. É a regulação jurídica da intervenção do Estado na economia;
- b) estrita: parcela da ordem de direito, inerente ao mundo do dever-ser. Isto é, o tratamento jurídico dispensado para disciplinar o comportamento dos agentes econômicos no mercado. É a regulação jurídica do ciclo econômico (produção, circulação e consumo).(GRAU, 2003, p.35).

A Ordem Econômica consiste na racionalização jurídica da sociedade em seus aspectos mais relevantes, ou seja, um conjunto de normas que disciplinam as relações advindas da atividade econômica por meio do entrelaçamento dos ramos do direito, multidisciplinarmente.

A postura adotada⁶⁰ pelo Estado influencia a classificação internacional e os atrativos de investimento. Trata-se da forma de participação do Estado nas atividades de cunho econômico. Atrela-se à segurança jurídica e ao bem-estar econômico dos indivíduos, uma vez que oferece a eles conhecimento prévio dos mecanismos legítimos para o exercício das liberdades econômicas e para a individualização de bens na esfera do domínio privado. Observe-se que uma eventual análise de *rating*⁶¹ sobre a capacidade de endividamento de

⁵⁹ Devemos considerar em grau muito menor os fatores internos à personalidade, pois, nessa análise escapa-se o sentido grupal e o caráter de sociedade para a conjuntura dos Direitos Humanos.

⁶⁰ “ Num mercado, em que os atores estão em constante competição para atrair maior número de consumidores, estes experimentam os benefícios da disputa, tendo à disposição produtos e bens quantitativa e qualitativamente diferenciados, por preços sempre menores, unindo assim, a elevação extrema de seu nível de bem-estar socioeconômico. Essa teoria econômica é denominada de 'Mão Invisível'”.

⁶¹ Uma agência de classificação de risco de crédito (do inglês *credit rating agency*), ou simplesmente agência de classificação de risco, trata-se de empresa que, por conta de um ou vários clientes, qualifica determinados produtos financeiros ou ativos (tanto de empresas quanto de governos ou países), avalia, atribui notas e classifica esses países, governos ou empresas, segundo o grau de risco de que não paguem suas dívidas no prazo fixado. Quando esse risco de inadimplência se refere a operações de crédito concedido a um Estado soberano ou ao seu Banco Central, é denominado risco soberano. Quando o risco se refere contratos de crédito firmados

determinado Estado-nação, necessariamente, passa por uma análise jurídica da forma pela qual o Estado se porta em face de sua Ordem Econômica.

Fala-se que a nossa Constituição é dirigente, cuja definição esteia-se no conjunto de programas, diretrizes e fins enunciados a serem realizados pelo Estado e também pela sociedade, tal qual se infere da interpretação dos artigos 17062 e 19363 (Da Ordem Econômica e Da Ordem Social), que conferem ao Texto o caráter de plano global normativo do Estado e da sociedade. Esse entendimento não é pacífico, conforme se infere a seguir.

O artigo 170 busca implantar uma nova ordem econômica. Para Eros Grau, da análise do conjunto de entendimentos acerca da ordem econômica na Constituição de 1988 podem ser extraídos os seguintes conceitos: que a ordem econômica consagra um regime de mercado organizado, optando pelo tipo liberal do processo econômico; e que admite a intervenção estatal para coibir abusos e preservar a livre concorrência, correspondendo assim à posição neoliberal. Contempla a economia de mercado distanciada do modelo liberal puro e ajustada ao neoliberalismo, repudiando o dirigismo, mas acolhendo o intervencionismo econômico, que não se faz contra o mercado, mas a seu favor. É Capitalista, mas a liberdade somente é admitida enquanto exercida no interesse da justiça social, conferindo prioridade aos valores do trabalho humano sobre os demais valores da economia de mercado. E, apesar de ser Capitalista, abre caminho à transformação da sociedade (GRAU, 2001, pp. 209-226).

A política econômica adotada não pode se dissociar dos valores consagrados e imbricados da ordem econômica e da ordem social, mesmo porque há uma confluência nítida entre os axiomas “trabalho humano”, “livre iniciativa”, “existência digna” e “justiça social” (artigo 170 – Ordem Econômica) com os valores “primado do trabalho”, “bem-estar” e a “justiça social” (Ordem social).

com a totalidade dos agentes (públicos, incluindo entidades infra nacionais e não soberanas, ou privados) de um país, utiliza-se a expressão risco país.

⁶² Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, por fim, assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

⁶³ Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

A ordem econômica delimita a forma de produção sob o aspecto técnico, determina limites éticos de produção econômica (passam a ser vinculativos, legais). Também equilibra o princípio da livre iniciativa com outros princípios, e fundamenta a ordem econômica com limites da produção. Permite que o empreendedor explore atividades livremente, circunscrito à preservação substancial da vida digna.

A Constituição de 1988 é escrita e estruturada por princípios fundamentais, cuja fixação de limites e diretrizes são estabelecidos ao exercício dos poderes políticos, é reconhecidamente moderna, pois traça sistematicidade racional, estrutura estatal e política, e por fim os direitos e garantias fundamentais. Por ser moderna, inevitável que apresente feição miscigenada caracterizada pelas sociedades pluralistas. Logo, não pode ser interpretada como um corpo asséptico, sem se levar em conta as ideologias e estruturas presentes na ordem econômica. Adequa-se “ao pleno desenvolvimento da democracia, [...] tende a refletir, consoante a aceitabilidade de cada qual, as convergências e as divergências existentes entre as distintas forças políticas e sociais.” (GOMES, 2003, p. 51-53).

Assim, as várias acepções ideológicas materializadas no Texto Constitucional, ainda que de índole divergente, sujeitam-se à interpretação e aplicação normativa, complacente e conformação com o rol de direitos sociais, primado do trabalho e a preservação da dignidade humana.

Presente o direito social, há necessidade de acolhida por parte do Estado. A questão que se coloca doutrinariamente é a seguinte: como efetivar tais direitos, sem ultrapassar as esferas institucionais e as barreiras econômicas?

A realidade brasileira exige, pelo Texto Constitucional, sistemicamente interpretado, a aplicação de iniciativas a realizar os anseios sociais de redução das desigualdades sociais, considerando que garantem a manutenção da identidade brasileira e seu necessário aprimoramento. Por isso, essa exigência é definida pela característica que pressupõe a regularidade democrática e o conteúdo republicano do pacto constitucional a fim de consolidar o sistema. Assim, contempla Daniel Sarmiento:

O convívio entre democracia e constitucionalismo não é isento de tensões. De fato, numa primeira mirada, a democracia postula o governo do povo, através do predomínio da vontade da maioria, enquanto que o constitucionalismo, como doutrina que preconiza a limitação jurídica do exercício do poder, estabelece freios e barreiras para a soberania popular. São dois ideais que nasceram de visões políticas não convergentes: o ideário democrático, de inspiração rosseauiana, propõe o fortalecimento do poder, desde que exercido pelo próprio povo, ao passo que o ideário constitucionalista, de matriz lockeana e liberal, busca a contenção jurídica do poder, em prol da liberdade dos governados. A primeira aposta resolutamente na vontade

das maiorias e o segundo desconfia dela, temendo o despotismo das multidões. (SARMENTO, 2008, p.3).

Essas posturas ideológicas não convergentes denotam a angústia em se identificar e adotar rígida e extremamente uma ou outra posição. Quem está efetivamente cuidando do ser humano?

O Estado já não é o único garantidor dos direitos da humanidade, embora seja o mais apto a ter reconhecida essa vinculação obrigatória dentre as suas atividades precípuas (legislativa). Reconhece-se uma inércia eloquente na implementação dos direitos humanos sociais, pela via Estatal, contudo, existem organismos ativos paralelamente ao Estado-nação, atuando em prol dos Direitos Humanos. As instituições de caráter humanitário internacional (ONU, OIT, etc.) têm exercido papel fundamental nesse reconhecimento e efetivação. Por outro lado, parece haver um certo esvaziamento da função do Estado-nação na priorização dos direitos humanos decorrentes do processo de globalização e o deslocamento do capital no mundo, cujas características se denominam deslocalização e desterritorialização (BECK, 1999).

3.2.3. Utilitarismo inibe o Direito Fundamental ao Trabalho?

O trabalho como fator de estímulo (subjetivo e objetivo) para a ascensão social comporta suporte teórico para se efetivar nos moldes do Texto Constitucional. Essa diretriz escolhida pelo constituinte originário exige do direito e da sociedade, acolhida incólume, teleológica, no seu espírito. Portanto, não deve ser inibido, atenuado ou mitigado em sua efetivação, enfim, eficácia social almejada pelo Texto Constitucional.

Abra-se então um questionamento: que utilidade emprega-se às coisas de um modo geral? Há um padrão ao se fazer uso da utilidade? Cada pessoa entende a utilidade de forma diferente? Essas questões tratam do utilitarismo (BENTHAM, 1984). A abordagem aqui levantada tenta considerar a dificuldade nas escolhas, e sempre ou quase sempre, a decisão resta destituída de aspectos humanitários, sucumbindo àquelas meramente econômicas.

O direito nem sempre consegue ser realizado e efetivado, por vezes existem conflitos entre a maximização da utilidade social trazida e a ruptura do direito posto pela sua não aplicação. Ou seja, a vantagem socioeconômica mensurada aparenta ser melhor aproveitada

que a aplicação e promoção dos direitos humanos. Trata-se de critério quantitativo dos benefícios auferidos, em desapego ao critério qualitativo e humanista.

A ideia de utilidade pode levar ao equívoco, como descreve Francesco Alberoni Salvatore Veca:

Filosofia na qual cada um se preocupa essencialmente com seu próprio ganho, numa espécie de elogio generalizado do egoísmo. Nada mais falso e enganador. A palavra utilitarismo decorre da expressão “útil”, mas não em relação a nós mesmos, e sim em relação aos outros. (VECA,1990, p. 37).

Portanto, o útil tratado pelo utilitarismo não é o proveito individual e pessoal, mas sim, o aferível e usufruído por todos, a maior utilidade possível para o maior número possível de pessoas. Jeremy Bentham (1984), apresentou ao mundo o princípio da utilidade, significando que todos nós, como indivíduos, possuímos um conjunto relativamente coerente de projetos, e a realização desses projetos representa a sua utilidade ou felicidade. A utilidade, o proveito de todos e a proposta apresentada pelos adeptos da doutrina utilitarista é da certeza de poder aplicar os princípios da razão às instituições e à vida individual e coletiva. A ideia é de que o ser humano é regido por dois instintos: “o prazer e o sofrimento. Eles procuram alcançar o primeiro e evitar o segundo”. (VECA,1990, p. 37-39).

Michael Sandel apresenta-se contrário à posição utilitária, rejeita-a por entender que ela apresenta dois defeitos: “faz da justiça e dos direitos uma questão de cálculo, e não de princípio. Em segundo lugar, ao tentar traduzir todos os bens humanos em uma única e uniforme medida de valor, ela os nivela e não considera as diferenças qualitativas existentes entre eles” (SANDEL,2014). Note-se que a questão do utilitarismo não resolve pacificamente os problemas que se apresentam, pois não existem casos semelhantes, mas particularidades e situações únicas, deixando na sociedade um sentimento de injustiça, um vazio, uma angustia latente.

O Direito não consegue prever todas as situações fáticas que ensejariam necessidade de lei a discipliná-las, logo, só normatiza aquilo que se encontra dentro de uma razoável previsibilidade. Nesse contexto, algumas situações fáticas não apresentam satisfatórios e unânimes posicionamentos na solução posta pela ordem jurídica, aliás, apresentam-se

desconexas ao desejo da sociedade, pois existem divergências intelectivas, verdadeiros *hard cases*⁶⁴.

Transpondo a problemática para o mundo do trabalho humano, verificamos que esse direito social, ainda é muito pouco eficaz juridicamente, a sociedade pugna por informação das ocorrências no mundo capitalista, neoliberal e globalizado, mas aceitam a visão utilitarista como a melhor alternativa, ainda que nem se note a sua aceitação por indução coletiva. Inserem-se motivos sobrepostos à condição humana, desumanizando o ser, com justificativas econômico-financeiras e utilitaristas, que encobrem e empobrecem o interesse geral e o bem comum.

A questão utilitarista envolve aspectos econômicos, políticos, jurídicos, éticos e sociais, ganhando um ar de complexidade na sua inserção. Amartya Sen, apresenta algumas limitações a perspectiva utilitarista, resumidamente: a) “indiferença distributiva: o cálculo utilitarista tende a não levar em consideração desigualdades na distribuição da felicidade” - avalia-se apenas o aspecto quantitativo global, não importa o quanto seja desigual a distribuição; b) “descaso com os direitos, liberdades e outras considerações desvinculadas da utilidade – a ligação entre direito e utilidade não se perfaz naturalmente, apenas na medida da influência que for capaz de incidir diretamente na utilidade; c) “Adaptação e condicionamento mental – a subjetividade ínsita ao ser humano, ou ao indivíduo, pode levar e leva a condicionamentos e atitudes adaptativas. (SEN, 2000, p.p. 81-82).

Portanto, o utilitarismo pode limitar um direito humano se utilizado sem critério, e meramente por sentido de agradar um certo número de pessoas, a qualidade na apreciação

⁶⁴ O exemplo a seguir foi alterado e adaptado do livro: “O que é fazer a coisa certa” de Michael Sandel. Os créditos devem ser levados ao autor citado, apresentamos suas ideias, ampliativamente, para melhor ilustrar. A título de exemplo: um maquinista no comando de um trem desgovernado pela falta de freios atende ao comando de desvio de rota, em determinado local (uma ponte), onde estão trabalhando na ferrovia dez trabalhadores. Considere-se que, justamente antes da ponte, há um desvio que permite ao maquinista alterar a direção do trem com o movimento de uma alavanca em sua cabine, evitando a colisão com os trabalhadores. Entretanto, ao desviar a rota, no trilho alternativo, encontra-se uma pessoa obesa e desempregada, que fatalmente será atropelada pelo trem. Qual escolha a fazer? Ceifar a vida de dez trabalhadores ou a de apenas uma pessoa? A vida de dez pessoas tem maior valor que a de uma? Levando-se em conta que as dez pessoas são trabalhadores, e a outra pessoa é gorda e desempregada, essa única vida tem menos valor, pois não é ativa economicamente? Pode (ou deve) haver uma escolha em quem atropelar? Bem, se a única pessoa for o presidente dos EUA e as demais dez forem “meros” desempregados, quem deverá ser preservado vivo, e quem sacrificado? Ou então, se a única pessoa for um membro de sua família e os dez forem absolutamente estranhos ao maquinista? Note o aspecto cultural e social envolvidos no caso. Os Estados Unidos são conhecidos pelo peculiar patriotismo dos seus cidadãos. Isso se reflete na figura presidencial venerada pela população. A questão é: o presidente pode fazer mais pelo país do que dez trabalhadores comuns? E, se o presidente fosse um ditador reconhecido como tal e impositor de abalos sociais terríveis, quem deveria ser preservado (aos olhos do povo)?

jurídica deve importar mais que a quantidade, não fosse assim, o Judiciário decidiria os processos por lote, embora não se descarte totalmente essa possível realidade.

3.3. Desenvolvimento Humano Solidário. Trabalho: Habitat da Pessoa Humana

A confluência entre o social, o direito e o desenvolvimento humano merece reflexão do ponto de vista jurídico-normativo, pois nas sociedades plurais e contemporâneas, a ordem social estabelecida encontra no direito seu arcabouço teórico disciplinador, portanto, delimita a liberdade, igualdade e solidariedade existentes nesse Estado-nação. Essa circunscrição esclarece diretrizes de atuação do indivíduo, deixa aflorar a cidadania participativa, expõe, de certo modo, presença de todos equanimemente perante a sociedade, e, ainda cede espaço ao sentido fraterno numa sociedade humanista.

Assim, o direito pode, muitas vezes, renovar o contexto social, criando hábitos e registrando no consciente e inconsciente das pessoas regras com nítido caráter de transformação social, atuando como fator de desenvolvimento humano. Nesse sentido, um ordenamento jurídico formado com os valores éticos e morais, direcionado ao habitat do ser humano (planeta Terra), com preocupação na sustentabilidade, ou seja, equilíbrio entre o social, ambiental e econômico, terá melhor possibilidade de desenvolvimento. Sintetizando: o direito instrumentaliza uma perfeita coordenação entre homem e sociedade, influenciando definitivamente no fato social.

O desenvolvimento consoante o texto da Constituição Federal assenta-se na ideia de fundamentalidade na busca humana pela igualdade, mediante atos de redistribuição de renda pela economia e pelo direito. Essa apresentação intensificou-se após a difusão mundial do Nobel de Economia para Amartya Sen. O economista trouxe argumentos inovadores a respeito do desenvolvimento humano interpretado, é claro, com maior respaldo teórico, pelo lastro trazido pela repercussão natural da premiação.

Consequentemente, o tratamento constitucional dispensado ao desenvolvimento como direito fundamental emerge na comunidade acadêmico literária. Busca-se a partir de então, a utilização da definição dada por Sen, aceitando-se previamente como um direito fundamental, circunscrevendo sua definição e seu âmbito de proteção.

A Constituição de 1988 alude ao tema desenvolvimento em parcos dispositivos, porém

de grande importância na busca pela melhoria social e redução das desigualdades. Afinal, desenvolver-se é a possibilidade da busca da felicidade individual atrelado à indissociável coletividade e à concepção de bem comum e justiça social. A doutrina de (VIEIRA e DIMOULIS, 2011) assentam: “A principal razão pela qual a Constituição e o desenvolvimento possuem conotações positivas é sua proximidade a ideologias emancipatórias ou progresso da humanidade, cultivados a partir do iluminismo.”

O tema desenvolvimento passa a ser tratado pela evidente relevância nas constituições contemporâneas. Tradicionalmente, apura-se nos Textos constitucionais o desenvolvimento como crescimento econômico. Essa clássica visão enseja interpretação de que o desenvolvimento de um país atrela-se à acumulação de capital (poupança interna e externa). Há nessa concepção caráter eminentemente reducionista, ou seja; “extremamente universal e restritiva, como se a condição socioeconômica dos países desenvolvidos pudesse ser estendida a todos os demais países, bastando que os países subdesenvolvidos superassem as etapas necessárias de acumulação de capital.(BIANCHI, 2013).

Existem outras concepções abordadas pela doutrina sobre desenvolvimento⁶⁵, como por exemplo a utilização da indústria e da urbanização como medida do desenvolvimento. Porém, não vamos nos ater a elas, considerando a desnecessidade para o estudo e enfoque aqui apresentados.

Aliás, o desenvolvimento aqui tratado refere-se à “vertente neoliberal, expressão do Consenso de Washington com muita importância, durante os anos de 1980 e 1990”. Segundo o receituário neoliberal para o desenvolvimento econômico, dez medidas são necessárias, como resume Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer:

⁶⁵ Os conceitos de desenvolvimento sempre foram alvos de grandes discussões, mormente a partir da década de 1970. Alguns conceitos atrelavam o meio ambiente como parte integrante da acepção (desenvolvimento), pela importância da preservação, como por exemplo, o ecodesenvolvimento, desenvolvimento alternativo, desenvolvimento sustentável, entre outros. Talvez a expressão que inicialmente mais repercutiu na seara ambientalista tenha sido o ecodesenvolvimento, que surgiu a partir da ideia de que o “objetivo do crescimento econômico deveria ser o de melhorar a qualidade de vida das pessoas e a satisfação de suas necessidades básicas, utilizando tecnologias ambientais adequadas” (ZILDO, 2007, p. 50). A denominação sobreviveu por um período curto e não teve repercussão, possivelmente por não ter lastro em nenhum documento internacional importante, embora já delineasse como “desenvolvimento que negava o crescimento econômico destruidor dos recursos naturais, [...] e uma nova ética [...], reforçando a necessidade de usar os recursos naturais de cada ecossistema de forma cuidadosa pelas populações.” (ZILDO, 2007, p. 50).A denominação desenvolvimento sustentável perdura até os dias atuais.

(1) disciplina fiscal (com o argumento de que atos e contínuos déficits fiscais contribuem para a inflação e fugas de capital); (2) redução dos gastos públicos; (3) reforma tributária; (4) taxas de juros de mercado (ou seja, ela não deve ser determinada pelo Estado, mas pelo mercado); (5) taxa de câmbio competitiva (ou seja, que favoreça exportações, tornando-as mais baratas para o comércio exterior); (6) abertura comercial (eliminação de barreiras para o comércio exterior); (7) investimento direto estrangeiro, com redução (ou até mesmo eliminação) de restrições; (8) privatização das empresas estatais; (9) desregulamentação; e (10) proteção dos direitos de propriedade”. (PFEIFFER, 2011, p. 17-29).

Para efeito do presente trabalho, vamos focar a teoria desenvolvida por Amartya Sen (SEN, 2000) em seu livro “Desenvolvimento como liberdade”. José Flávio Bianchi argumenta:

[...] o principal meio e a principal finalidade do desenvolvimento de uma sociedade é a liberdade humana, seu alargamento e sua expansão, a fim de que as pessoas possam decidir levar a vida que consideram dignas viver. A liberdade, assim, possui duas dimensões distintas: uma instrumental e outra constitutiva do desenvolvimento humano, e o desenvolvimento deve se dar tanto pela remoção de obstáculo quanto pela propiciação de oportunidades para os indivíduos exercerem e usufruírem de suas liberdades pessoais. (BIANCHI, 2013)

De certo modo, desenvolvimento exige trabalho (tempo) e liberdade (escolha). Numa acepção singela, jornada trabalhada significa tempo de vida escolhida, evolutivamente. O homem passa a maior parte de sua vida ativa trabalhando, e nesse particular, limita sua liberdade atendendo aos regramentos impostos pelo empregador, Estado ou pela sociedade. A “venda/troca” da força de trabalho é regulada pelo direito, porém, negligenciada pela sociedade, na medida em que “aceita” o descumprimento repetitivo da legislação trabalhista e a flexibilização e desregulamentação dos seus direitos.

O ser humano é reconhecido pelo seu trabalho. Ao questionar-se sobre uma pessoa, o esclarecimento vem, após a identificação profissional. “Somos, enquanto trabalhamos. É da essência da condição humana a impossibilidade de despir-se de suas circunstâncias psicológicas, de suas necessidades físicas, de seus anseios e aspirações, durante a realização de uma atividade criativa ou laboral.”(ALMEIDA, 2014, p. 11).

O trabalho expressa valor e princípio cardeal na ordem constitucional democrática. Essa afirmação posta e imposta pelo texto constitucional denota a essencialidade do labor como afirmação do humano digno e instrumento capaz transformá-lo em ser desenvolvido, seja no plano pessoal/individual ou plano familiar e social. O núcleo do trabalho e sua fundamentalidade social e ética é destacado e nitidamente estruturado na ordem econômica, social e por consequência, cultural do país. (DELGADO, 2006, p. 20-46).

O desemprego rompe com a ordem social estabelecida, pois cria uma desagregação do tecido social na sua estrutura. A democracia afirma a cidadania e viabiliza o trabalho como direito humano, logo, um ambiente de desemprego elevado inibe diretamente a prevalência dos direitos humanos e a sua fomentação. Há afronta e ameaça à sociedade liberal e humanista nas nações em que ocorrem altos níveis de desemprego, além de constituir desrespeito a um direito humano e apresenta desperdício socioeconômico. (BENACCHIO).

Desenvolvimento implicaria na saída de um status para a entrada em outro, cuja visualização se considera melhor, ou seja, evolutiva, inversa ou avessa a involutiva. Nesse sentido, está baseado o desenvolvimento na linha ascendente de ampliação qualitativa (com vinculação absoluta) e quantitativamente (essa última sem vinculação absoluta, ao contrário da anterior). Seria o contrário de retrocesso, de declínio.

Assim, a sociedade e o Estado, ativando-se conjuntamente na superação de entraves e obstáculos socioeconômicos, proporcionam a harmonização dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, cujo primado do trabalho, para conquistar efetivamente o desenvolvimento humano, tem sua morada natural, seu habitat.

Amartya Sen entende que a expansão da liberdade humana é o principal fim e meio do desenvolvimento, e o objetivo do desenvolvimento relaciona-se à avaliação das liberdades reais desfrutadas pelas pessoas:

As capacidades individuais dependem, crucialmente, entre outras coisas, de disposições econômicas, sociais e políticas. Ao se instruírem disposições institucionais apropriadas, os papéis instrumentais de tipos distintos de liberdade precisam ser levados em conta, indo-se muito além da importância fundamental da liberdade global dos indivíduos. [...] Correspondendo a múltiplas liberdades interrelacionadas, existe a necessidade de desenvolver e sustentar uma pluralidade de instituições, como sistemas democráticos, mecanismos legais, estruturas de mercado, provisão de serviços de educação e saúde, facilidades para a mídia e outros tipos de comunicação, etc. [...] Os fins e os meios do desenvolvimento exigem que a perspectiva da liberdade seja colocada no centro do palco. Nessa perspectiva, as pessoas têm de ser vistas como ativamente envolvidas – dada a oportunidade – na conformação de seu próprio destino, e não apenas como beneficiárias passivas dos frutos de engenhosos programas de desenvolvimento. O Estado e a sociedade têm papéis amplos no fortalecimento e na proteção das capacidades humanas. São papéis de sustentação, e não de entrega sob encomenda. [...]. (SEN, 2012, pp. 76-77).

O Direito internacional, após a Segunda Guerra Mundial tornou-se, eminentemente humanitário, com vistas a coibir os horrores deixados pelo holocausto. O visível fracasso humano deixado pela guerra incitou a Organização das Nações Unidas - ONU e demais órgãos de Direitos Humanos uma visão progressista e uma reação de inteligência e incompreensão derrotista da humanidade, por conta disso, e, visando reverter a imagem de desinteligência,

primou-se pelo desenvolvimento, afastando o sentido involutivo que permeou o pós-guerra. Foi quando, em 1986, a ONU trouxe ao mundo a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (ONU, 1986). Consoante assevera:

[...] foi a partir desse documento que o direito ao desenvolvimento se configurou como um direito humano inalienável e passou a ser entendido como um processo global econômico, social, cultural e político, que tende ao melhoramento constante de toda a condição e qualidade de vida da população e dos indivíduos, sob a base de sua participação ativa, livre e significativa no processo de desenvolvimento e na distribuição dos benefícios de que dele derivam (ONU, 1986, Preâmbulo, § 2o , Artigos 1.1 e 2.1)” *In*: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra Naspolini; COUTO, Monica Bonetti (Org.). *Direito e desenvolvimento no Brasil no século XXI*. Brasília: Ipea: Conpedi, 2013.

É nesse contexto que desenvolvimento e trabalho cria riqueza, realiza o mundo material e fortalece o espírito humano, com a ética, a solidariedade/fraternidade, entre outros.

3.3.1. Solidariedade ou Fraternidade: uma questão de Justiça e Ética

A fraternidade⁶⁶ (ou solidariedade), tradicionalmente admitida como direito de terceira geração, implica numa visão aprimorada pela leitura contemporânea que a inclui como dimensão política ao lado de outros ideais revolucionários franceses (liberdade e igualdade), como premissa de uma relação dinâmica a dar embasamento de adequação à efetivação dos direitos fundamentais. (BAGGIO, 2008. p. 8), ainda que se observe empiricamente nos países em desenvolvimento sequer a tutela efetiva dos denominados direitos de segunda dimensão (os direitos sociais, econômicos e culturais).

A constatação de que existe subversão de valores no mundo econômico, cujo mercado se tornou um fim em si mesmo (leis econômicas como oferta, procura, demanda, etc), abstendo-se em considerar o ser humano e sua característica *mor*, a essência digna da sua personalidade.

⁶⁶ O princípio da fraternidade possui real importância no cenário jurídico em razão da implementação dos direitos fundamentais, no que concerne aos direitos sociais que constitui o arcabouço do Estado Democrático de Direito. Em artigo publicado no CONPEDI, Álvaro Augusto Fernandes da Cruz e Lafayette Pozzoli, intitulado: Princípio Constitucional da Dignidade Humana e Direito Fraternal aduzem: “A fraternidade, por mais que esteja em nossas culturas, sua relação com a religião, aqui, fica claramente apresentada como o grande objetivo da organização jurídica. A ordem jurídica, fundada no princípio da igualdade e da paz, voltada para a dignidade da pessoa humana, é o ordenamento da fraternidade. O ser humano não deve ser visto apenas como um ser que existe, mas deve ser visto essencialmente como um ser que vive em sociedade.”

Nesse contexto, exige-se tratamento adequado ao ser humano que não pode ser utilizado como mero instrumento para se alcançar uma finalidade destoadada do almejado pelo ambiente social.

A doutrina contemporânea começa a apontar a necessidade de um Estado solidarista, voltado à efetivação dos direitos de terceira dimensão (direitos de solidariedade fraternidade), cujo pressuposto teórico foca a plena concretização da segunda dimensão (direitos sociais, econômicos e culturais), e o resgate do axioma dignidade da pessoa humana como um valor epicêntrico do constitucionalismo contemporâneo.

No modelo de Estado solidarista, as responsabilidades sociais devem ter caráter ascendente na inserção de prestações positivas, como a habitação, saúde, previdência, educação, assistência social entre outros. Ou seja, o Estado deve fazer crescer e estar voltado à efetivação dos direitos fundamentais como prestador de serviços essenciais. Com efeito, a iniciativa ocorre por meio políticas efetivas como empreendedor em setores estratégicos para o desenvolvimento nacional.

Essa forma de adoção de política econômica estatal comporta crítica, haja vista que nesse modelo exsurge um grande *déficit* nas contas do governo, decorrente da assunção Estatal em atividades acima de sua capacidade econômica e administrativa, levando-se em conta a atuação Estatal, como prestador de serviços públicos e também como empreendedor da atividade econômica.

Entretanto, a ideia de um Estado solidarista não se confunde com assistencialismo, ou seja, o governo solidário não apenas assiste às necessidades sociais, mas exige comportamento ético de todos, e enfrenta o desafio de contrabalancear até onde vai o assistencialismo, sem se esquecer da dignidade humana, assegurando um equilíbrio entre a responsabilidade moral e ética e as capacidades tecnológicas aquiescidas à humanidade até então.

Assim, a consideração da solidariedade inicia-se, embora pareça paradoxal, com o sujeito indivíduo e projeta-se para o coletivo “como membro do público e como participante de ações econômicas, sociais e políticas “interagindo no mercado e, até mesmo, envolvendo-se, direta ou indiretamente, em atividades individuais ou conjuntas na esfera política ou em outras esferas” (SEN, 2000, p. 33). Isolado, o indivíduo se mostra impotente diante das relações sociais.

A solidariedade contemporiza as adversidades nas questões sociais e por isso atualiza a natureza do capital e do trabalho. “Antes o trabalho, o capital e a terra eram os três fatores da

produção. Hoje a produção tornou-se mais 'intensiva no conhecimento', isto é, o saber se torna crucial, e este tornou-se um fator de diferenciação no trabalho. Mudou, finalmente, o papel do Estado com a globalização.” (HAHN, 2012. p. 161).

Assim, na busca incessante por uma vida com melhor qualidade, o capitalismo se mostra atraente diante das facilidades do mercado. A busca pelo lucro, em sua versão tradicional, não apurava as questões sociais, o que tem exigido do empresariado, atualmente, um comportamento condizente com a ideia de ética da solidariedade universal, e baseado nos direitos humanos.

Entretanto, argumenta-se a impossibilidade de assunção mundial de uma ética solidária pelas nuances sistêmicas e particulares dos Estados-nação, além de outros fundamentos inconsistentes⁶⁷. Esse despreendimento ou indiferença assumida, com o compromisso solidário universal, descarta aquilo que Paulo Hahn denominou de quatro vergonhas político-morais “que afetam gravemente a existência de todos: a fome e a miséria; a tortura e a contínua violação da dignidade humana; o crescente desemprego e disparidade na distribuição de renda e riqueza; e a ameaça de destruição da humanidade pelo perigo de uma possível guerra nuclear e pelo desequilíbrio ecológico.” (HAHN, 2012. p. 161).

O princípio da solidariedade ou fraternidade social tem suporte no preâmbulo⁶⁸ do texto constitucional. Os fins do Estado e os da sociedade civil (particulares, de um modo geral) possuem diretrizes diferentes, embora existam interesses comuns entre ambos, na tutela normativa quanto as relações econômicas, devido justamente ao caráter fraterno e solidário existente. Portanto, as deliberações jurídicas atualmente exigem alguns compromissos sociais, tanto aos particulares quanto aos entes públicos, e ainda, uns com os outros. Logo, não existe liberdade absoluta, quando se está inserida em um regime democrático e de direito, e por fim,

⁶⁷ Basicamente destacamos dois argumentos, para nós, ambos inconsistentes. O primeiro, por se apresentar acentuadamente ideológico, “associa os princípios da solidariedade e da universalidade, que fundamentam o conjunto dos direitos e das políticas intervencionistas do *welfare state*, ao avanço da estratégia comunista. O segundo, baseado “em argumentos de eficiência econômica e procuram evidenciar que os gastos públicos com políticas de proteção social resultam em catastróficas inconsistências sistêmicas, como a inflação e a perda de competitividade econômica que pioram, no fim, as condições gerais de vida da população-alvo das políticas sociais. Outras críticas, são “baseadas em questões morais que procuram salientar que a moral cívica resultante do *welfare state* é geradora de dependência. Muitos autores trataram dos processos políticos como um *caminho para a dependência*,⁴ mas há críticas específicas dirigidas aos programas do *welfare state* como soluções que estimulam as pessoas a ficar em casa, em vez de atuarem no mercado de trabalho, e de se tornarem produtivas.” (STRAPAZZON, 2012. p. 514-515).

⁶⁸ “[...] assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social [...]”

com lastro de solidariedade constitucional. O Estado para suprir o grau de insegurança que se estabelece e não deixar o cidadão à mercê de sua própria sorte corrige as distorções sociais, impondo condições jurídicas, ou seja, adotando a postura de intervenção estatal, alimentando o caráter de solidariedade, cumprindo a ideologia do Estado social, funcionalizando a normatividade engendrada para o fim maior, a sociedade, dando eficácia social às regras jurídicas. Francisco Amaral esclarece que:

A funcionalização dos institutos jurídicos significa que o direito em particular e a sociedade em geral começam a interessar-se pela eficácia das normas e dos institutos vigentes, não só no tocante ao controle ou disciplina social, mas também no que diz respeito à organização e direção da sociedade, abandonando-se a costumeira função repressiva tradicionalmente atribuída ao direito, em favor de novas funções, de natureza distributiva, promocional e inovadora, principalmente, na relação do direito com a economia. (Amaral, 2008, p.87).

O Estado passa a atuar na atividade econômica, principalmente com a constitucionalização dos direitos privados. Não é possível o direito afastar-se dos ideais de igualdade, fraternidade e solidariedade. Os detentores do poder econômico utilizam o princípio da maximização da vontade e da eficiência para a dominação, utilizam um discurso sem valor. O Direito enquanto regulador da economia passa a conferir mais segurança, levando-a a atender a sociedade e suas carências.

O pensamento progressista⁶⁹ tem o condão de realizar as políticas e os direitos sociais como forma de prestação direta de bem-estar pelo Estado e são fundamentais, inclusive para manter a retroalimentação do sistema capitalista, por esse prisma de prestação direta à sociedade, novamente exsurtem as críticas sobre uma possível dependência causada pelo *welfare state*, que em certos casos, permite às pessoas permanecerem em seus lares, a produzirem no mercado de trabalho. Em tese seriam os programas desenvolvidos pelo governo brasileiro (bolsa família, por exemplo) que estimulariam uma falsa cidadania, dependente do Estado, em detrimento da autoestima do indivíduo.

⁶⁹ Paradigma liberal — o núcleo axiológico dos direitos fundamentais era a liberdade individual no sentido de defesa contra intervenções abusivas do Estado — os riscos e arbitrariedades que ameaçavam liberdades e direitos tinham origem nas relações civis e no poder de imperium do Estado. Paradigma do bem-estar social — o núcleo axiológico dos direitos fundamentais desloca-se para a dignidade da pessoa humana — riscos e arbitrariedades que ameaçam liberdades e direitos também podem ter origem em circunstâncias existenciais, como a origem social, as condições de saúde, as relações econômicas. Isso significa que o paradigma do Estado de bem-estar social reconhece que não apenas normas jurídicas, mas também outros riscos e arbitrariedades não normativas podem ser causas de restrições ou de violações à dignidade da pessoa humana. (STRAPAZZON, 2012, p. 516).

3.3.2. Capitalismo Humanista e Desenvolvimento Humano

A ideia de adequação do capitalismo a uma concepção humanista foi defendida por (SAYEG; BALERA, 2011). Reconhecido que o Brasil adotou o sistema capitalista como modelo econômico, embora na origem esse sistema se fazia permitir ou até estimular a promiscuidade na persecução pelo lucro, atualmente, a sociedade (e o próprio sistema capitalista) é pressionado a adequar-se a uma concepção nova de realidade, menos acentuada na reverberação do capital, e mais conectada às questões sociais e humanistas. Assim, o capital deixaria de se fixar única e exclusivamente, num cenário extremamente competitivo e individualista, despontando uma nova visão voltada para os Direitos Humanos.

O conceito capitalismo humanista não busca relação ou mesmo aproximação de um sistema econômico socialista, apenas tenta demonstrar que a sociedade mudou, globalizou-se e adquiriu novas necessidades, a par das já existentes. O ideal do capitalismo humanista se utiliza de conceituação e crítica social aos seres humanos apresentadas por Sigmunt Bauman (BAUMAN, 2010) e Ulrich Beck (BECK, 1999) entre outros. Nesse cenário, a teoria e as ideias de (SEN, 2000) são utilizadas para se tentar reduzir as desigualdades extremas existentes no Brasil, cujo capitalismo ganha contornos de competitividade extremada e esquecimento do humano (coisificação).

O conceito de “Capitalismo Humanista” utilizado por Ricardo Hasson Sayeg teria suporte teórico no Texto Constitucional, no artigo 1º, III e IV:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III. a dignidade da pessoa humana;

IV. os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. (SAYEG, 2011)

Vale registrar que a teoria construída sobre o “Capitalismo Humanista” tem tido repercussão na seara jurídica, inclusive com a tramitação de uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC) para a alteração da redação do artigo 170 para inclusão do inciso X, que passaria a ter a seguinte redação:

Art. 170. A ordem econômica, sob o regime do capitalismo humanista, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

X – Observância dos direitos humanos.

Mesmo sem a referida inclusão por meio de Emenda Constitucional, não é aferível

que não se observe os Direitos Humanos como princípios inerentes ao sistema normativo pátrio e à ordem econômica subjacente. Embora a efetividade dos Direitos Humanos seja tema polêmico e circunde aspectos entre o ser humano digno e o seu potencial econômico, quer seja do indivíduo, considerado intra Estado-nação, quer seja do país considerado entre Estados-nações, tal problemática não afasta a aplicação dos Direitos Humanos.

(SEN, 2000) descreve com clareza as mazelas do mercado na liberdade e individualidade do ser humano, questionando a importância do desenvolvimento humano e o sentido humanitário ligado à ampliação do potencial humano, conferindo melhor qualidade de vida, e afirma: “O desenvolvimento humano é, sobretudo, um aliado dos pobres, e não dos ricos e abastados. O que o desenvolvimento humano faz? A criação de oportunidades sociais aponta diretamente para a expansão das capacidades humanas e da qualidade de vida” (SEN, 2000, 170).

Nessa linha humanista, fraternal e solidária é que consiste a abordagem do Capitalismo Humanista. Os autores (SAYEG; BALERA, 2011), conforme já afirmado, aduzem que a ordem econômica Constitucional adotou o capitalismo como sistema a regular nossa economia, e assim expressam:

“No caso brasileiro, seguindo os ditames do Direito Econômico natural, é explicitada positivamente, no *caput* do Artigo 170 da Carta Magna, a finalidade de garantir a todos existência digna, o que expressa a natureza jurídica humanista e, portanto, multidimensional da ordem econômica constitucional”. (SAYEG; BALERA, 2011, p. 193).

Portanto, a formação da sociedade brasileira, embora se encontre claramente inserida numa economia de mercado, não permite concluir que exista um mercado econômico totalmente livre⁷⁰. Ou seja, o Estado brasileiro está atrelado à garantia dos princípios insculpidos na norma matriz da ordem econômica, cujo conteúdo assegura a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

O Texto Constitucional não descreveu uma ordem econômica pautada apenas na livre iniciativa. Ao revés, conjugou a valorização do trabalho humano à livre iniciativa com a observação de atender os ditames da justiça social, consignando expressamente que há uma circunscrição constitucional que não pode ser olvidada. Nesse sentido (GRAU, 2008) afirma que a ordem econômica “tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme – diz o art. 170, *caput* – os ditames da justiça social. (...). O princípio da justiça social, assim, conforma a concepção de existência digna cuja realização é o fim da ordem econômica e compõe um dos

⁷⁰ Livre consoante preconizava Adam Smith, na sua denominada “mão invisível”.

fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III)”. (GRAU, 2008, p. 224).

O citado autor ainda diz que há um sentido e conceito exigível juridicamente, que é o de justiça social, que acomodaria a existência digna na ordem econômica. Registra-se ainda que a teoria do “Capitalismo Humanista” propõe o deslocamento deontológico do capitalismo neoliberal do “ser” para o “dever ser”, com suporte nos direitos humanos⁷¹, como destacamos:

[...] o capitalismo precisa ser salvo dos capitalistas neoliberais. Uma resposta deve ser dada a eles, e a melhor resposta é a humanização da economia de mercado, deslocando deontologicamente o capitalismo neoliberal: do seu ser – que corresponde ao estado da natureza, selvagem e desumano – para o seu dever ser da concretização multidimensional dos direitos humanos mediante a universal dignificação da pessoa humana. (BALERA; SAYEG, 2011, p. 25).

Para (TAVARES, 2006) a justiça social “deve ser adotada como um dos princípios de finalidade comunitarista expressos na Constituição de 1988 a interferir no contexto da ordem econômica, visando a inserção das condições de vida de todos até um patamar de dignidade e satisfação, com o que o caráter da justiça é-lhe intrínseco”. (TAVARES, 2006, p. 131).

As teorias básicas desenvolvidas por Michael Sandel sobre o significado de justiça, são inspiradas em filósofos como Aristóteles, Immanuel Kant, John Stuart Mill e John Rawls e, são sintetizadas pelo autor em três vertentes, assim descritas:

uma delas diz que justiça significa maximizar a utilidade ou o bem-estar – a máxima felicidade para o maior número de pessoas; a segunda diz que justiça significa respeitar a liberdade de escolha – tanto as escolhas reais que as pessoas fazem em um livre mercado (visão libertária) quanto as escolhas hipotéticas que as pessoas deveriam fazer na posição original de equanimidade (visão igualitária liberal). A terceira diz que justiça envolve o cultivo da virtude e a preocupação com o bem comum” (SANDEL, 2014, p. 321).

A síntese apresentada pelo autor nos parece relevante a formar uma imbricação dos pontos afirmados como central do senso de justiça, finalizando-se com o sentido de justiça social. Ou seja, a vertente utilitarista, foca os problemas apenas do ponto de vista de cálculo aritmético, no mais das vezes, puramente econômicos, transforma valores humanos de modo padronizado sem considerá-los seres únicos.

Pela vertente que determina o cerne da liberdade de escolha como fator de exalação do justo, vislumbramos a problemática apresentada por Amartya Sen, cuja liberdade real é expandida como processo ensejado pelo desenvolvimento, e que a liberdade se apresenta como

⁷¹ As bases teóricas adotadas são duas: a primeira - a Lei Universal da Fraternidade, que encontra esteio no culturalismo cristão e que permeia em quase todas as sociedades, com características peculiares de cada povo; a segunda - na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na fraternidade inerente aos direitos humanos, no direito natural, que restou por ser positivada em 10.12.1948, na Assembleia Geral da ONU.

núcleo ao processo de desenvolvimento por duas razões, a primeira - ordem de avaliação – cuja apreciação do progresso tem de ser feita em termos de alargamento das liberdades das pessoas; a segunda – pela ordem da eficácia – onde o desenvolvimento depende da ação livre das pessoas.

Por fim a vertente que interpreta a justiça baseada no bem comum, não consegue abarcar as minorias, por exemplo, que não estariam apenas dentro do “bem comum”, por representarem grupos destacados de um todo, e que por vezes, fogem do padrão definido como “bem comum”, além de outras limitações.

Afinal, a justiça social não é de fácil conceituação, e nem pretendemos encontrar uma definição absoluta, entretanto, nos parece adequado fazer um amalgama das disposições apresentadas pela doutrina anteriormente citada, particularmente a imbricação referida por Sandel.

O capitalismo individualista, nos moldes tradicionais, não tem conseguido garantir a dignidade humana numa economia de mercado visivelmente egoísta, dada as evidências catastróficas pelas notórias crises econômicas mundiais e locais, com conflitos humanos e precipitação do estado de exclusão social, facilmente detectáveis em todo o globo, exurge a necessidade de se implementar novas atitudes e posturas jurídico econômicas e, assim prima o “Capitalismo Humanista”.

Para a filosofia do “Capitalismo Humanista”, o plano da eficácia da norma “desconsidera” a visão doutrina de ministrar ou dosar cargas ou graus de incindibilidade da norma jurídica, domando o conceito de multidimensionalidade, acaso assim não se proceda, impossível a preservação íntegra dos Direitos Humanos. Ou seja, no “Capitalismo Humanista”, a premissa é de contemplação de todos os ângulos de aplicação dos direitos humanos, em todas as suas dimensões, e por todos e perante todos (Estado-cidadão ou cidadão-cidadão – eficácias vertical ou horizontal), a ponto de não se permitir exclusões sociais sob risco de sobrevivência hígida do próprio capitalismo. Vejamos:

Logo, no tocante ao capitalismo, que é baseado na liberdade, evidencia-se a missão dos direitos humanos: incidir em sua multidimensionalidade, sob a perspectiva de adensamento, para reconhecê-lo e a ela agregar igualdade e fraternidade [...]. (BALERA; SAYEG, 2011, p. 34).

Portanto, o intérprete do capitalismo humanista considera como premissa os direitos humanos como sempre presentes nos comandos do intratexto jurídico, cuja eficácia normativa é plena e não meramente programática como a corrente positivista de outrora defendia. (Matsushita, 2007) repudia qualquer possibilidade de não aplicação das normas constitucionais

relacionadas a direitos humanos:

Essa profusão de garantias e direitos, principalmente, aqueles estatuídos no Título II da Constituição Federal (Dos direitos e garantias fundamentais) [...] fez com que alguns operadores do Direito imputassem àquelas normas, que não são de fácil realização, que elas fossem encaradas como normas programáticas. Note-se que o conceito de norma programática é um conceito criado pela doutrina, é uma invenção doutrinária. A Constituição não diz em nenhum dispositivo que tais normas sejam apenas e tão-somente um programa.” [...] “Daí porque sustentamos que o cunho humanista no capitalismo constitucional brasileiro lhe impinge ditames de conformidade com uma perspectiva política, social e cultural, que em última ratio são direitos humanos de terceira geração e, via de consequência (sic), direitos fundamentais efetivos que não admitem ser esvaziados à categoria de normas programáticas. (MATSUSHITA, 2007, pp. 90-92 e 129).

Assim, a aplicação e o acolhimento do “Capitalismo Humanista” pelo ordenamento jurídico pátrio já deve ser observado pelo hermenauta, independentemente de qualquer ressalva constitucional (PEC), tendo em vista que atende à dignidade humana e à realização plena do bem comum, enfim justiça social: “o conjunto de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana (DALLARI, 1998, p. 107), e que permite adequar a interferência na ordem econômica, efetivamente regradada pela ordem jurídica, com vistas em se assegurar as condições mínimas de vida a todos.

3.4. Redução das Desigualdades Sociais pelo Trabalho.

Outrora o trabalho humano simplesmente era exercitado para suprir as necessidades humanas, comprar alimentos, vestuários etc. Atualmente, o trabalho, além dos suprimentos das necessidades básicas, reveste-se de realizações pessoais e acumulação de capital, servindo pois, ao capitalismo na sua ideologia primária.

O Direito do Trabalho (historicamente) surgiu de fatores sociais, políticos e econômicos. Desenvolveu trajetória passando pelo reconhecimento ou afirmação, expansão e críticas. O surgimento do Estado de Bem-Estar Social pugnou pela harmonização entre a iniciativa privada e a ação governamental como realização social. Os direitos trabalhistas (movimentos sociais) somente foram reconhecidos no Brasil após a sua consolidação no mundo. Adverte-se, o desenvolvimento do trabalho humano “não apenas serviu ao sistema econômico deflagrado com a Revolução Industrial, no século XVIII, na Inglaterra; na verdade, ele fixou controles para esse sistema, conferiu-lhe certa medida de civilidade” (DELGADO, 2015, p. 83), imprimindo melhores formas de utilização do labor humano pela economia. Com

efeito o trabalho é capaz de auxiliar no desenvolvimento e reduzir as desigualdades sociais, haja vista que, inegavelmente, produz riqueza.

As teorias anárquicas marxistas trouxeram outra dimensão ao Direito ao Trabalho, tornando-o, decididamente, fator propulsor de conquistas ideológicas de esquerda. O controle do labor pelos próprios trabalhadores propiciou o acúmulo de riquezas e a redução da desigualdade social, ainda que paulatina e modestamente.

A desigualdade experimentada na sociedade brasileira tende a se agravar com a ampliação do tradicional capitalismo. Ao observar os dados apresentados e as razões expostas quanto ao decréscimo na qualidade de vida e empobrecimento massivo das grandes populações, promovendo mudanças acentuadas na vida das pessoas. Observam-se carências acumuladas em matéria de desenvolvimento humano, pois há um hiato social em que se reclama por um complemento desenvolvimentista do ser, para compor-se em relevante instrumento de inclusão social e política, permitindo que se equalize as possibilidades humanas (BITELLI, 2004, p. 157).

Na busca pelo ganho econômico, outrora, os valores éticos eram subjugados, na sociedade atual, o controle ético é exigido sempre que aparece em questão, os efeitos sociais, decorrentes da produção econômica. Não se vislumbra mais, ao menos em tese, não se aceita “desenvolvimento econômico”, sem se apurar o custo social impactado. Adverte Amartya Sen: “a natureza da economia moderna foi substancialmente empobrecida pelo distanciamento crescente entre economia e ética.”(SEN, 2005, p. 23). O desenvolvimento econômico exsurge, quando consegue aliar aumento da produção e criação tecnológica, com o cuidado e zelo pelo social, privilegiando a efetiva inserção humana na participação e distribuição dos benefícios decorrentes da atividade econômica.

As necessidades impostas pelo mercado divergem das questões humanas que envolvem a conduta ética, invariavelmente, a produção capitalista tradicional, ainda não absorveu os princípios e valores de natureza cultural e ética exigidos pela contemporânea ótica capitalista. Não se concebe ainda, apreensão de que mercado e sociedade caminham juntos, ainda que a produção econômica insista em manter-se equidistante da ética e do mercado, o que certamente será superado no futuro.

Os direitos sociais⁷² são verdadeiros niveladores da sociedade; possuem, em si, caracteres de correção e atenuação das desigualdades entre as classes sociais, atuando efetivamente na concepção do Estado-nação, nos âmbitos dos espaços privados e públicos, mercado e sociedade (BENACCHIO). Logo, encontra-se superada a tese de que os direitos sociais não passariam de meras normas programáticas. E, por essa compreensão, o ramo jurídico-trabalhista (direitos sociais), ao qual se encontra o trabalho, por sua vez, insere o indivíduo no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural.

Ocorre que o trabalho por si só (isoladamente) não é capaz de retirar o ser humano da pobreza, existem outros fatores que caminham paralelamente ao trabalho, tais como a economia, o nível de produção interna (PIB – produto interno bruto), entre outros. Uma economia fraca, não oportuniza trabalho, logo, exige fomento, pois se não houver trabalho, não haverá a possibilidade de elevação da renda. Por conta de fatores econômicos, há uma interdependência⁷³ entre economia, direito, trabalho, desenvolvimento e intervenção governamental.

Visando buscar alternativas para resgatar a economia dos países em dificuldades econômicas, Ricardo Lewandowski apresentou o que já era assente nos primeiros anos da década passada (em 2004). Apontou a necessidade da elaboração de um “novo consenso⁷⁴” que fosse capaz de influenciar o desenvolvimento. Segundo o autor, seriam três as diretrizes a serem discutidas:

A primeira delas tem como base o conceito de desenvolvimento humano proposto

⁷² O Direito do Trabalho assentou o conceito de trabalhador enquanto sujeito de direito, assegurando-lhe direitos, incluídos entre os sociais na Constituição Federal. A ideia de que o trabalho é método de produção de riquezas exigiu-lhe normatividade, e leis a discipliná-lo.

⁷³ O trabalho exerce fundamental importância para a concretização do desenvolvimento humano e redução das desigualdades sociais. Destacamos duas posições diametralmente antagônicas sobre o desenvolvimento. Por uma vertente, o desenvolvimento humano, sustentavelmente considerado, estaria alicerçado em um aumento na melhoria dos aspectos sociais. Nesse entendimento, o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), nos moldes elaborados pelo Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento (PNEU), passa a ser priorizado como referencial para definição de uma nação como desenvolvida ou subdesenvolvida. Noutra vertente, encontra-se a corrente de pensamento que considera o desenvolvimento apenas a partir do crescimento do Produto Interno Bruto (PIB). Ou seja, tratam como sinônimos os conceitos de desenvolvimento e crescimento econômico.

⁷⁴ Referindo-se ao Consenso de Washington conforme já delineado anteriormente. Aliás, com críticas pela ideologia progressista, que afirma a postura neoliberal extremada na adoção das medidas disposta no referido consenso.

pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que dá ênfase a aspectos que transcendem a mera acumulação de capital, destacando, por exemplo, a qualidade de vida das pessoas. Essa linha de ação pressupõe a participação de entidades de base comunitárias e organizações não governamentais no processo decisório. A segunda opção baseia-se na nova postura do Banco mundial, substancialmente distinta da visão do FMI, a qual leva em conta a função das instituições, o ordenamento jurídico e o papel do governo para desenhar o “quadro estratégico para o desenvolvimento “. O último enfoque que se encontra mais próximo da conferência da ONU para o Comércio e o Desenvolvimento (UNCTAD), combina as teses da denominada “escola histórico estruturalista”, da Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL), com a experiência prática dos países da Ásia Oriental para adaptá-las às economias dos países menos desenvolvidos. (LEWANDOWISK, 2004, p. 68-69).

Nos parece reconhecida a necessidade de cooperação entre os Estados, visando aquecer a economia, ocorre que a organização interna de cada país encontra resistências, pois para que ocorra efetiva “aliança” entre eles, deverão aceitar e acatar as diretrizes externas, em evidente divisão de competências e mitigação de sua soberania.

Por outro lado, com relativa frequência, os Estados-nação fecham-se por políticas egoísticas em prol apenas de si mesmos, evitando a abertura e cooperação “plena”, em suas economias. Por vezes, surge a ideia de uma ordem social internacional, e, utopicamente pensada, seria melhor ou comumente acolhida, quanto mais eficiente fosse a determinação do pacto social intra nação, ou seja, a capacidade da ordem jurídica organizar-se disciplinarmente, com eficiência e eficácia jurídica fornecida à população, culminando com maior probabilidade de uma segurança jurídica e social.

Sem embargo das considerações acima, importa destacar que a economia de um modo geral, identifica a existência de dois tipos de capital, o produtivo e o especulativo. Enquanto aquele resulta na aplicação em atividades produtivas, capaz de gerar riquezas e produzir ativos para um aquecimento geral da economia. Esse, caracterizado como puramente volátil, improdutivo, aplicado em bolsas de valores ou mercado financeiro modo geral, apenas para obter o maior lucro possível no menor espaço temporal. E, a isso se convencionou chamar de “capitalismo de casino”, onde os investimentos são destituídos de lastro real, desvinculados da economia verdadeiramente produtiva, e a obtenção de ganhos ocorre em curtíssimos prazos. (LEWANDOWISK, 2014, p. 70-71).

Assim, as economias mundiais, evitam, na medida do possível, a entrada de capital meramente especulativo. Ocorre porém que somente os países desenvolvidos conseguem evitar o capital improdutivo, e os países, em desenvolvimento, cedem à especulação e até incitam a atração desses capitais internacionais, rotineiramente em detrimento de objetivos sociais importantes e relevantes para a sociedade. Em muitos casos as aplicações, ou parte delas, são destinadas a fomentar políticas sociais, mas que gera resultados apenas especulativos.

Portanto, o processo de integração para o desenvolvimento pelo trabalho passa pela identificação da cultura do Estado, meio ambiente, educação, pobreza, desemprego, expectativa de vida, dentre outros. Essa avaliação leva em consideração aspectos ligados a fatores econômicos, mas com a relevância também de fatores conexos à questão socioambiental, invariavelmente utilizados na mensuração do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH (aspectos econômicos e também afetos à questão social).

Portanto a ação do Estatal, no âmbito econômico, deverá estar relacionada e invariavelmente regrada pelo direito. Qual orientação tomará o Estado e a sociedade na busca do uso adequado e racional e dos recursos disponíveis para as necessidades das presentes e futuras gerações, salvaguardando a possibilidade de qualidade de vida as pessoas pelo trabalho?

CONCLUSÃO

O ser humano subjetiva a vida em vários aspectos da sua existência. Faz do abstrato concreto. Objetiva o subjetivo. Enfim, o humano tem o dom de transformar a realidade a seu gosto, ou ao menos tenta fazê-lo. Quando o faz, por mais criativo que seja não consegue ampliar sua criação, além do campo de seu conhecimento. Assim, na criação utiliza como paradigma o mundo natural. Baseia-se na natureza, plantas animais, e no próprio ser humano.

A moeda foi um dessas criações para possibilitar a troca. Dai por diante, o capitalismo passou a ser uma realidade retroalimentada por si mesma.

O paradigma monetário está ínsito a todas as realidades fáticas, quer seja na materialização (objetos físicos), quer seja na imaterialização (pensamentos, desejos e subjetivações). Assim, até o amor é passível de monetização, bem como a própria personalidade (dano moral, por exemplo).

Por conta dessa possibilidade, o ordenamento protege axiomas caros à sociedade. A dignidade da pessoa humana restou consagrada como valor central da sociedade brasileira, disposta na Constituição. Esse avanço jurídico colocou o ser humano como núcleo essencial a permitir-lhe o desenvolvimento pleno de suas potencialidades.

Embora, nas atividades empresariais, o valor ético não seja explicitamente exigido em termos legais, cada vez mais o sistema normativo tenta abarcar essa conduta para o campo do

Direito. Nas atividades empresariais modernas, a conduta ética está ínsita nas negociações. Há, no ambiente coletivo, direitos que flutuam como reforço à dignidade da pessoa humana e aprimoram a cidadania. A imbricação existente entre o Direito e a Ética mostra-se necessária e crescente na construção e aplicação da norma, haja vista incontestemente coalizão nas suas raízes.

Ao conceito de desenvolvimento não se afasta a necessidade de atenção pungente à questão da sustentabilidade, não apenas como aspecto ambiental, mas principalmente sob o enfoque proposital de equilíbrio dos fenômenos socioeconômicos. Desse modo, desenvolvimento implica respeito e realização sustentável. É, portanto, imprescindível a valorização e preservação da questão socioeconômica atrelada à socioambiental, fator relevante para um projeto de desenvolvimento.

Com efeito, a redução das desigualdades sociais, como objetivo a ser alcançado pelas sociedades que almejam o desenvolvimento, revela no trabalho uma alternativa relevante para viabilizar a consecução de tal objetivo. Há uma imbricação amalgamada entre trabalho, crescimento econômico, desenvolvimento social e redução das desigualdades sociais.

Portanto, para que o desenvolvimento reduza as desigualdades sociais, existem variações de como se deve traduzir e implementar os conceitos econômicos e jurídicos, que sofrerão influências de forças opostas à consecução dos objetivos engendrados, mormente pela retroalimentação, ainda presente, da força capitalista tradicional, em face dos ideais neoliberais impregnados no inconsciente coletivo das grandes massas no globo.

Não há utopia na crença de um desenvolvimento sustentável, com inclusão social e redução da pobreza pelo trabalho. Há sim cumprimento e efetivação dos pressupostos estabelecidos na Constituição, que inclui o trabalho e o fator humano (trabalhadores), no rol da cadeia de produção, como meio natural de fomento econômico, e bem fluir dos direitos sociais, como aprimorador das condições de vida e saúde do trabalhador, e ainda proporcionar dignidade e subsistência a sua família.

Entretantes, o crescimento econômico é fortemente influenciado pela globalização, processo de integração econômica, social, cultural e política entre países, que gera efeitos colaterais no mercado e nas relações de trabalho, desencadeando um movimento de desregulamentação e precarização, acirrando a competitividade entre os trabalhadores e aumentando o desemprego, tudo em busca da redução dos custos da produção e em manifesto prejuízo do primado do trabalho decente e digno.

Como ciência jurídica fundamental, o Direito do Trabalho firmou-se, visando a proteção jurídica do empregado. Mais que isso, como primado de valorização humana e

desenvolvimento do ser. Os direitos trabalhistas são direitos humanos sociais que fazem parte da denominada segunda dimensão, sendo reconhecidamente positivados; são fundamentais.

Numa visão neoconstitucional, onde se valoriza eminentemente a principiologia na aplicação do direito, há a possibilidade de ajustamento das relações humanas nos seus mais variados aspectos. Esses pilares (princípios) permitem aplicação com viés destacado à natureza humana como o direito à vida, à liberdade e, em especial, da dignidade da pessoa humana.

Os modernos sistemas jurídicos abarcam como estruturas sociais instrumentos jurídicos, cuja base teórico racional permeia a dignidade humana como destaque principiológico e sistêmico adotado. Com efeito, indissociável a importância trazida pelas diretrizes principiológicas na teia social normativa.

Os fenômenos econômicos ditam os destinos das sociedades na contemporaneidade. Também influenciadas pela normatividade regente, as sociedades apresentam o seu desenvolvimento atrelado ao crescimento econômico, cujo modelo mundial prevalente conecta-se ao capitalismo, ao aspecto quantitativo de acumulação de capital, em que o índice do Produto Interno Bruto – PIB é a medida utilizada comparativamente para qualificar desenvolvimento e crescimento.

A qualidade de vida e a quantidade de estresse das pessoas são consideradas para se verificar o nível de desenvolvimento de uma determinada nação. O direito ao desenvolvimento revela a participação dos indivíduos dos países, enfim da sociedade participante ativamente das iniciativas (planejamento, organização e controle) e na apuração dos resultados advindos da forma de produção e controle econômicos adotados.

Assim, o direito ao desenvolvimento e a redução das desigualdades sociais representam, direta e indiretamente, o acesso à vida melhor em todos os seus aspectos. O direito ao desenvolvimento transcende as normas jurídicas, o desenvolvimento humano é tão natural quanto a evolução das espécies. Ou seja, o homem somente sobreviverá dignamente, na medida em que assimile doses de desenvolvimento/crescimento à sua personalidade, haja vista a complexidade do ser exigir esse desiderato como alimento da alma e do corpo, e essa possibilidade se satisfaz, inexoravelmente, pelo trabalho.

O progresso da humanidade abarca necessariamente que a economia possibilite o suprimento das necessidades materiais e os Direitos Humanos liberte o ser quanto aos seus medos. O trabalho é visto como meio de sobrevivência e de ascensão social em busca da felicidade ou bem-estar. Como instrumento para a sobrevivência, ostenta a proteção normativa constitucional, atrelado à dignidade humana. Ambos conceitos (trabalho e dignidade) são

vetores conexos à principiologia constitucional e permeiam a base sistêmica e estruturante do ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, claro está o papel de atuação relevante do trabalho como mecanismo de redução das desigualdades sociais, fixados sinteticamente nos pontos a seguir:

O Trabalho sempre esteve presente na história da humanidade - passou por fases de extração in natura de plantas e animais, pela escravidão, servidão e pela revolução industrial, com grandes movimentos sociais. Atualmente é fator relevante para a subsistência e realização humana, física e psiquicamente considerada.

A relação indubitável do Trabalho com os Direitos Humanos - reconhecido como direito social e estudado sob o prisma dos direitos de segunda dimensão, cuja implementação ainda é muito reticente no Brasil, em que a proteção é ampla do ponto de vista formal (Constituição Federal), mas sob pressão contínua de desregulamentação e mitigação, embora na prática, se tenha observado descumprimentos normativos incontinentes.

A globalização exigiu novos tipos e modelos de trabalho. Ampliou a concorrência e, conseqüentemente a precarização das condições humanas. Por outro lado, essas insurreições atinentes no campo laboral, tem repercutido mundialmente na imagem das empresas, possibilitando, de certa forma, um aprimoramento nas relações de trabalho com possibilidades de ampliação social e higidez na saúde dos trabalhadores. Para alteração do *status quo*, na busca por uma melhoria na qualidade de vida das pessoas, a globalização deve ser interpretada e adequada às sociedades e não o inverso. O foco na apreciação de uma globalização com prospecção humanitária conecta-se com a solidariedade aos menos afortunados, com vistas a reduzir as desigualdades extremas ainda existentes nos países em desenvolvimento.

Adoção do Capitalismo como sistema mundialmente predominante – nos dias atuais, resta notória a predominância da sistemática capitalista na economia mundial. Assim, reconhecidamente o Brasil adotou tal sistema. Entretanto, novas faces e adequações são exigidas à própria manutenção e existência desse sistema. O Capital e o Trabalho estão imbricados entre si, um não existe sem o outro. Logo, o trabalho deve ser cuidado tal qual o capital, que envolvem serem humanos, que é o fim e a razão maior no contexto social.

Empresa na Contemporaneidade – o papel da empresa atual não se resume mais a mera fornecedora de produtos, serviços e empregos a sociedade. Como microssistema social aberto, a empresa possui conotações sociais relevantes, como: sustentabilidade, função e responsabilidade social, e de fomento a qualidade de vida das pessoas, interna e externa *corporis*. O lucro pelo lucro deixa de ser, paulatinamente o único e maior objetivo das

corporações. A ética coordena as atitudes do empresariado nos dias atuais. Não há legitimidade substancial na livre iniciativa, quando destituída desse mote, e exercida com o puro objetivo de lucro e atendimento de interesses individuais no exercício da atividade empresarial.

Desigualdade e igualdade – os homens em seu “estado natural” e em sua “morte”, são iguais. Entretanto, a vida na sociedade apresenta disparidades alarmantes, inclusive com supressão da dignidade do ser humano. Essa desigualdade não vem demonstrando queda nas últimas décadas, ao contrário, vem se ampliando. Uma saída para essas diferenças sociais, é a ampliação do trabalho em prol do humano. Para tanto, presença do Estado se faz necessária na proteção das classes menos favorecidas, a fim de equilibrar e dar sustentação a implementos sociais efetivos, com fito de reduzir as desigualdades sociais.

Ordem Constitucional – o ordenamento jurídico pátrio, tem na sua fonte maior (Constituição), normas (princípios e regras), suficientes a alterar o quadro social e estimular o trabalho e o desenvolvimento humano, entretanto e apesar de reconhecida a hermenêutica constitucional favorável a efetivação das disposições constitucionais, ainda existem retóricas contrárias a efetividade na implementação dos preceitos disposto no Texto.

Dignidade Humana – a doutrina jurídica brasileira invoca a dignidade humana em todas as ciências do direito para dar suporte a muitas teses. Entretanto, apura-se que sequer nos reconhecemos, de fato, como cidadãos. O Estado atual, ainda é opressor, nos impõe “novos” impostos ainda hoje, retiram direitos a muito conquistados. E, os direitos sociais são constantemente aviltados em detrimento da dignidade da pessoa humana, mormente os relacionados ao trabalho, sob argumento de que direitos dos trabalhadores emperram o desenvolvimento e a criação de empregos.

Capitalismo Humanista – As novas faces do Capitalismo exigem criatividade do ser humano na obtenção de novos rumos e saídas para as crises sociais e econômicas, que caminham juntas, necessariamente. Nesse contexto, a doutrina do Capitalismo Humanista têm desenvolvido suporte teórico a dar vazão as demandas sociais, com reconhecimento da solidariedade / fraternidade ao lado da dignidade humana e outros preceitos constitucionais aplicáveis ao trabalho humano.

Desenvolvimento e Trabalho como fator de redução das desigualdades sociais – no decorrer do texto apresentado, verificamos a importância do trabalho para o desenvolvimento humano e sua conseqüente influência na redução das desigualdades sociais. Trabalhar significa viver, porquanto nos consome a maior parte de nossas vidas. A geração de riqueza e o acúmulo

de capital, numa macroeconomia, desenvolve-se pelo trabalho que efetivamente permite o fomento das aptidões do ser humano.

Observa-se o trabalho como instrumento capaz de reduzir efetivamente as desigualdades sociais, isso nos parece assente como senso comum. Entretanto, não nos parece clara na sociedade, a visão e a influência que o direito pode exercer como fator determinante de auxílio e efetivação desse objetivo republicano constitucional.

Ao assentar no Texto Constitucional no artigo 3º, III, o objetivo fundamental da república federativa do Brasil: “ erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, esse desiderato, não é facultativo, mas sim vinculativo às funções da república e a toda sociedade. Ou seja, o Estado, cuja divisão harmônica está em que o Legislativo enuncia o direito através do ato normativo geral que vincula os cidadãos à sua observância; o Executivo a produzir o ato especial revelador da sua capacidade governativa e o Judiciário a solucionar as controvérsias geradas pela inobservância das normas, essas funções do Estado, devem ter como premissa básica em seu mote, aquilo que o poder constituinte originário chamou de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

O pós-positivismo nos tem demonstrado os valores principiológicos a ponto de elevá-los a normatividade direta no caso concreto. Nesse contexto, reparo necessário de compreensão, há que ser feito quanto aos objetivos traçados pelo artigo 3º e incisos da Constituição Federal. A doutrina tem dado pouca importância a esses preceitos. O que queremos apontar é que os objetivos fundamentais, devem ser implementados dentro das funções do Estado (e por todos), ainda que o custo socio-econômico seja politicamente criticável. Os Objetivos Fundamentais, visam justamente avançar na construção da nossa sociedade, com a finalidade de propiciar uma existência digna e distribuir justiça social, por meio de redução das desigualdades sociais.

A Constituição circunscreve aquilo que supostamente o povo brasileiro, representado pelos constituintes, almejava como estrutura do Estado, divisão dos poderes, direitos e garantias fundamentais. Esses são, na doutrina Constitucional. os preceitos existentes em qualquer texto constituidor de um Estado contemporâneo. Tais opções escolhidas pelo Poder Constituinte originário, criou um modelo de país a ser lapidado dia a dia. A Constituição nos trouxe mecanismos para se alcançar esses objetivos.

É indubitável, há uma vinculação jurídica de todos na busca dos ideais almejados na Constituição. O descumprimento insólito e sistemático na implementação dos direitos sociais, causam perplexidade à convivência harmônica entre os poderes e este, perante a sociedade.

Embora cada função estatal exerça uma atividade precípua, deve sintonizar com a promoção do desenvolvimento da coletividade, conforme os ditames constitucionais relativos aos direitos sociais. Nesse sentido, e com absoluta aceitação da fundamentalidade dos direitos sociais, impende reconhecer a insofismável obrigação do poderes da República na realização dos objetivos constitucionais previstos no artigo 3º da Carta Maior.

As funções estatais têm por missão jurígena, interpretar, validar, e acima de tudo implementar os objetivos republicanos, mormente aqueles que harmonizem e nivelem melhor as classes sociais, buscando reduzir as desigualdades extremas, tem esse papel, modificador de uma realidade injusta e severa para com os menos afortunados. Afinal, o aprimoramento do Estado brasileiro deve ser suscitado por todos no exercício democrático e republicano da cidadania.

O poder e papel da economia na realização do desenvolvimento humano e na redução da pobreza e desigualdades sociais se apresenta num patamar de importância crucial, por isso, deve ser direcionado a uma reformulação a nível mundial para assentar um equilíbrio mais justo entre as economias dos países ricos e pobres. Afinal, cada país tem sua economia centrada em determinado seguimento produtivo ou em serviços diversos.

A economia dita o preço e não apresenta valores (axioma ético ontológico), acomoda mercadorias, e sabe incomodar pessoas desprovidas de recursos financeiros. O direito por sua vez, se apresenta com caráter ontologicamente axiomático. Por esse mote, não deve o mercado ser totalmente livre, mormente em tempos de crises. O direito dissipa as disparidades e a insensibilidade do mercado, definindo quais axiomas devem prevalecer na sociedade. O problema é que há uma distorção real e natural entre a norma e o fato social, uma desarmonia insistente, por conta do desgaste entre a teoria e a prática, entre o ser e o dever ser.

Esse embate nos parece superado pela hermenêutica contemporânea quanto aos métodos e postulados de interpretação constitucional. Assim, cabe destacar a estrutura social global, demonstrando que o direito não é mero reflexo da economia, utilizando-se para tanto das definições e noções de direito e o instrumental contemporâneo hermenêutico com o fito de discernir a primazia do direito ocupar, necessariamente, lugar de destaque como diretriz de definição dos objetivos sociais, agindo nas questões econômicas com criatividade inovadora, exigindo contínua e reinterpretção caso a caso.

Assim, para uma sociedade organizada e desenvolvida ser capaz de acentuar esse escopo, de transformar realidades e reduzir a pobreza, mister instituições governamentais sólidas, uma ordem jurídica assentada no valor central da dignidade da pessoa humana, jamais

atenuado em face dos princípios econômicos, enquanto esses, podem e devem ser mitigados quando afrontarem os valores humanos da pessoa.

Portanto, o desenvolvimento humano necessita da economia, e essa deve compartilhar em prol dos Direitos Humanos com lastro no direito posto, pela força do ordenamento e sua legitimidade a influenciar o fato social, em que a economia condiciona o direito, mas o direito, rebelde e nivelador social, condiciona a economia a fim de uma justa e igualitária sociedade.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

AHRENS, Maria Cecília Weigert Lomelino de Freitas. **Conflitos coletivos de trabalho: a arbitragem como método alternativo de resolução de lides**. Curitiba: Juruá, 2013.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

_____. **Rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34 Ltda, 2011.

ALMEIDA, Almiro Eduardo de. **Direito à desconexão nas relações sociais de trabalho**. São Paulo: LTr, 2014.

ALVES, José. Augusto Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. 2ª ed. São Paulo: FTD, 2003.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar. 2008. p.87.

ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana**. Tradução: Roberto Raposo. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

ARISTÓTELES. **Ética a nicômaco**. São Paulo: Atlas, 2009.

ARRUDA, Kátia Magalhães. **Direito Constitucional do Trabalho - Sua eficácia e o impacto do modelo neoliberal**. LTr, São Paulo, 1998.

AVELÃS NUNES, Antônio José. **Neoliberalismo & direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BAGGIO, Antônio Maria. **O Princípio Esquecido**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BARBIERI, Carla Bertucci; PIOVESAN, Flávia. **Aspectos jurídicos do terceiro setor**. Cristiano Carvalho; Marcelo Magalhães Peixoto (Coord.); Carla Bertucci Barbieri et al. - 2ª

ed., São Paulo: MP Editora. Terceiro Setor e Direitos Humanos. 2008, p.89-122.

BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROS, Alice Monteiro de, **Curso de Direito do Trabalho.** 6ª ed. São Paulo: Ltr, 2008.

BARROS, Ana Sofia. **Multinacionais e a deslocalização de indústrias perigosas: ensaio sobre a proteção dos direitos humanos perante o dano ambiental.** Lisboa: Coimbra Editora, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** São Paulo: Saraiva, 2009.

BATISTA, Luiz Olavo. **Lex Mercatória.** FERRAZ, Rafaella; MUNIZ, Joaquim de Paiva. Arbitragem Doméstica e Internacional, estudos em homenagem ao professor Theóphilo de Azevedo Santos. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **O Mal-Estar da Pós-Modernidade.** Tradução de Mauro Gama, Claudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

_____. **Globalização: consequências humanas.** Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

_____. **O que é Globalização? Equívocos do Globalismo. Respostas à Globalização.** Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

_____. **Modernidade líquida.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria.** Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

_____. **Medo Líquido. Tradução:** Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zarar, 2010.

_____. **A Ética é Possível num Mundo de Consumidores?** Tradução: Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011.

BECK, Ulrich, **O que é Globalização? Equívocos do globalismo: respostas à globalização.** Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

_____. **¿Qué es la globalización? Falacias del globalismo, respuestas a la globalización.** Barcelona: Paidós, 2008.

_____. **Sociedade de Risco. Rumo a uma outra modernidade.** Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo. Influência do Direito Material sobre o processo.** 5ª ed., Malheiros: São Paulo, 2009.

BELTRAN, Ari Possidonio. **Direito do trabalho e direitos fundamentais**. São Paulo: Ltr, 2002.

BENACCHIO, Marcelo. **Responsabilidade civil contratual**. Coleção Prof. Agostinho Alvim. Renan Lotufo (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2011.

_____, Marcelo. **A Regulação Jurídica do Mercado Pelos Valores do Capitalismo Humanista**. In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MEZZAROBBA, Orides (Coord.); MAILLART, Adriana S.; COUTO, Monica Bonetti et al (Org.). **Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito**. Coleção: **Justiça, Empresa e Sustentabilidade** [vol. 2]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, P. 191-213.

_____, Marcelo. **O Ser Humano como Sujeito de Direito: os Direitos Humanos**. In FURLAN, Valéria (Org.). **Sujeito no Direito: história e perspectivas para o século XXI**. Curitiba: Editora CRV, 2012.

_____, Marcelo; SANCHES, Samyra Haydê Dal Farra Napolini. **A Efetivação dos Direitos Humanos Sociais no Espaço Privado**. In BAEZ, Narciso Leandro Xavier; BRANCO, Gerson Luiz; PORCIUNCULA, Marcelo (Org.) **A Problemática dos Direitos Fundamentais na América Latina e na Europa**. Florianópolis. Joaçaba: Editora Unoesc, 2012.

BENTHAM, Jeremy. **Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação**. Tradução: Luiz João Baraúna. 3ª ed., São Paulo: Abril Cultural, 1984.

BIANCHI, José Flávio. **O desenvolvimento é um direito fundamental**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3584, 24 abr. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24249>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BITELLI, Marcos Alberto Sant'Anna. **O Direito da Comunicação e da Comunicação Social**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **O futuro da democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

_____. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Revisão técnica de Orlando Seixas Bechara e Renata Nagamine. Barueri: Manole, 2007.

_____. MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11ª ed., Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. **O novo espírito do capitalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 5ª ed., Belo Horizonte: Del Rey,

1993.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2004.

BORGES, Camila Aparecida; MAIA, Claudia Elly Larizzatti. **A Ética Empresarial e a Responsabilidade Objetiva em Face do Artigo 14, § 1º da Lei nº 6.938/81**. Artigo apresentado no IV Colóquio de Pesquisa em Direito da Universidade Mackenzie. No prelo.

BRANCO, Manuel Couret. **Economia política dos Direitos Humanos**. Lisboa: Edições Sílabo, 2012.

BRITO, Cezar. **Aspectos Históricos e Ideológicos na Construção do Direito ao Trabalho**. Rev. TST, Brasília, vol. 78, n.1, jan/mar 2012.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CABANELLAS, Guillermo de Las Cuevas. **Derecho Antimonopolico y de Defensa de La Competência**. Buenos Aires: Heliasta, 1983.

CAMPOS, German José Bidart. **Teoría General de los Derechos Humanos**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1989.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Coimbra: Almedina, 2003.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos. v. I e II**. Porto Alegre: SAF, 2003 e 1999.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional: Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CARVALHO, Augusto Cesar Leite de. **Direito do trabalho [recurso eletrônico]: curso e discurso**. Aracaju : Evocati, 2011.

CARVALHO NETO, Frederico da Costa. **Nulidade da nota promissória dada em garantia nos contratos bancários**. Rio de Janeiro: J. de Oliveira, 2003.

CARVALHOSA, Modesto. **Poder econômico e Fenomenologia, seu Disciplinamento Jurídico**. São Paulo: RT. 1967.

CASO Giovanni; POZZOLI, Lafayette. **Ética no Novo Milênio: busca do sentido da vida**. Alceu Amoroso Lima Filho, Lafayette Pozzoli (org.). 3 ed. Coleção Instituto Jacques Maritain. São Paulo: Ltr. 2004.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 9. ed. rev. e atual - São Paulo: Método, 2014.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à teoria geral da administração: uma visão abrangente da moderna administração das organizações**. 7 ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro:

Elsevier, 2003.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; MELLO, Rodrigo Antônio Calixto. **A Sustentabilidade como um Direito Fundamental: a Concretização da Dignidade da Pessoa Humana e a Necessidade de Interdisciplinaridade do Direito.** In Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p. 9-24, Janeiro/Junho 2011.

COLÓQUIO DE PESQUISA DAS UNIVERSIDADES PAULISTAS. PIOVESAN, Vladimir Oliveira da Silveira, SANCHES, Samyra Haydêe Del Farra Nasponili, COUTO, Mônica Bonet (Coord). 1 ed. São Paulo: Editora Clássica, 2016.

COLUSSI, Vittorio; ZATTI, Paolo. **Lineamenti di Diritto Privato.** 12^a ed., Milão: Cedam, 2009

COMPARATO, Fábio Konder. **O indispensável direito econômico.** RT n. 353. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 353, p. 14/26, mar. 1965.

_____. Direito Econômico. **Enciclopédia Saraiva do Direito.** n. 27. São Paulo: Saraiva, p. 1-12, 1977

_____. **Função social da propriedade dos bens de produção.** Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. v. 25, n. 63. São Paulo: jul./set. 1986.

_____. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONNECTAS. **Empresas e direitos humanos.** Disponível em [http://conectas.org/arquivos-site/Conectas_Princ%C3%ADpiosOrientadoresRuggie_mar2012\(1\).pdf](http://conectas.org/arquivos-site/Conectas_Princ%C3%ADpiosOrientadoresRuggie_mar2012(1).pdf). Acesso em 10 nov. 2014.

CONTIPELLI, Ernani; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. **Direitos econômicos na perspectiva da solidariedade: desenvolvimento integral.** Anais do XVII Encontro preparatório para o CONPEDI, Salvador, 19-21 junho de 2008.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Law and economics.** 5 ed. Boston: Addison Wesley, 2008.

CORRÊA, Valcionir. **Globalização e crise [tese]: o Sistema Capitalcrático. ultrapassa o limite da exploração do trabalho.** Florianópolis, 2010. 454 p. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política. Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

_____. **Capitalcracia: a crise como exploração e degradação.** Florianópolis: Editoria em Debate, 2012.

COSTA, Maria Alice Nunes; SANTOS, Maria João; SEABRA, Fernando Miguel; JORGE, Fátima (Org.). **Responsabilidade Social: uma visão Ibero-Americana.** Coimbra: Almedina,

2011.

CURADO, Silvana Fleury. **A Eficácia dos Direitos Sociais Garantidos**. Revista Jurídica - ESMP-SP, v.4, p. 23-42. São Paulo, 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1998.

DE LUCCA, Newton. **Da ética geral à ética empresarial**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2009.

DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direito Fundamentais na Relação de Trabalho**. Revista do Ministério Público do Trabalho - REV. MPT, Brasília, Procuradoria Geral do Trabalho, p. 20-46. Ano XVI - N. 31 – Março 2006.

_____. **Capitalismo, trabalho e emprego – Entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução**. São Paulo: LTR, 2006.

_____. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. 3ª ed., São Paulo. LTR, 2010.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**. 14ª ed., São Paulo: LTR, 2015.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2ª ed., São Paulo: Editora Max Limonad, 2001.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FALBO, Ricardo Nery. **Cidadania e violência no judiciário brasileiro: uma análise da liberdade individual**. Porto alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor. 2002.

FARIA, José Eduardo (org). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2002.

FARIA, José Eduardo. **Direitos humanos e globalização econômica: notas para uma discussão**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000200004> Acesso em: 23 out. 2013.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; ROCHA, Sanches Machado Rocha. **Direitos fundamentais aplicáveis nas relações entre empresas transnacionais e particulares**. In: A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e Direitos Humanos. BENACCHIO, Marcelo (coord.). VAILATTI, Diogo Basílio; DOMINQUINI, Eliete Doretto (org.). Curitiba: CRV, 2016. p.357-382.

FLECHA, Marília Mariano de Lima; REIS, Mariluce das Graças de Lima. **Aposentadoria no serviço público: estudo de casos dos servidores públicos em atividade lotados na Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais com requisitos legais para aposentadoria.** De jure - Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais v. 11, n. 18, jan/jun 2012.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao futuro.** 2 ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2012.

FRIEDMAN, Thomas L. **O mundo é plano: uma breve história do século XXI.** Tradução de Cristina Serra. Sérgio Duarte, Bruno Casotti, Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

GANDINI, Raquel C. **Decadência do Liberalismo, Tecocracia, capitalismo e educação.** In Anísio Teixeira, Rio de Janeiro Civilização Brasileira, 1980, p. 134.

GIDDENS, Anthony; TURNER, Jonathan. **Teoria social hoje,** tradução de Gilson Cesar Cardoso de Sousa. São Paulo: Editora UNESP, 1999.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole: o que a globalização está fazendo de nós.** Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. 6ª., ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

_____. **Política, sociologia e teoria social: encontros e desencontros com o pensamento social clássico e contemporâneo.** São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

GILPIN, Robert. **O Desafio do Capitalismo Global.** Rio de Janeiro: Record, 2004.

GOMES, Canotilho, **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas.** São Paulo: LTR, 2005.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho.** 11ªed. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p.1-2.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem Econômica na Constituição de 1988.** 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **A ordem econômica na constituição de 1988.** 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito.** São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **O Direito Posto e o Direito Pressuposto.** 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

HABERLE, Peter. **O Estado Constitucional Cooperativo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

HABERMAS, Juergen. **A Crise da Legitimação do Capitalismo Tardio.** Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 2002.

- HAHN, Paulo. **A atualidade do fundamento metafísico da moral da compaixão de Schopenhauer enquanto suporte ético e crítico para o discurso dos direitos humanos e da interculturalidade.** In: Os desafios dos direitos humanos fundamentais na América Latina e na Europa. BAEZ, Narciso Leandro Xavier; NERY DA SILVA, Rogério Luiz; SMORTO, Guido (Org.). Joaçaba: Editora Unoesc G. Giappichelli Editore, 2012. p. 159-174.
- HERRERA, Carlos Miguel. **Estado, Constituição e Direitos Sociais.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo v. 102 p. 371-395 jan./dez. 2007.
- HOBBSAWM, E. J. **Revolucionários.** São Paulo: Ed. Paz e Terra, 1982.
- HOBSON, John A. **A Evolução do Capitalismo Moderno – Um Estudo da Produção Mecanizada.** In: Os Economistas. São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda.1996.
- IANNI, Octavio. **A era do Globalismo.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.
- JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTI, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho.** Tomo I – 7 ed.- São Paulo: Atlas, 2013.
- KARIDENY, Nardi Modenesi Gomes. **Responsabilidade social nas empresas: uma nova postura empresarial – O caso da Companhia Siderúrgica de Tubarão (CST).** São Paulo: Instituto Ethos, 2004.
- LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos.** São Paulo: Companhia das Letras, 1991.
- LATOUCHE, Serge. **Pequeno Tratado do Decrescimento Sereno.** São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- LAZARRATO. Maurício. **As Revoluções do Capitalismo.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.
- LEITE, Carlos Henrique. **O acesso à justiça como direito humano e fundamental.** Revista Ltr: São Paulo, v. 72, n. 2, p. 149-153, fev. 2008.
- LEMOS, André. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia.** São Paulo: Paulus, 2010.
- LÉVY, Pierre. **Cibercultura.** São Paulo: Editora 34, 2 ed, 2001.
- _____. **Internet y los derechos humanos. Derecho y conocimiento.** vol. 2, p. 101-121, ISSN 1578-8202, **Facultad de Derecho. Universidad de Huelva** Disponível em: <http://www.uhu.es/derechoyconocimiento/DyC02/DY C002_A05.pdf>. Acesso em: 11 ago. de 2013.
- LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Globalização, regionalização e soberania.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2013.
- MAGALHÃES, José Carlos de. **Direito Econômico Internacional**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2006.
- MARINS, Victor Alberto Azi Bomfim. **Temas de Direito**. Curitiba: Juruá, 2004.
- MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Ética no Novo Milênio: busca do sentido da vida**. Alceu Amoroso Lima Filho, Lafayette Pozzoli, (org.). 3 ed. Coleção Instituto Jacques Maritain). São Paulo: Ltr. 2004.
- MARX, K. **O trabalho alienado**. In: FERNANDES, F. (Org.). K. Marx e F. Engels: História. 3 ed. São Paulo: Ática, 1989.
- MASSO, Fabiano Del. **Direito econômico esquematizado**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2013.
- MATIAS, Eduardo Felipe Pérez, **A humanidade e suas fronteiras: do estado soberano à sociedade global**. São Paulo: Paz e Terra, 2005.
- MATSUSHITA, Thiago Lopes. **Análise Reflexiva da Norma Matriz da Ordem Econômica**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. [Dissertação]. Orientação: Professor Doutor Ricardo Hasson Sayeg, 2007
- MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- MAZUR, Laura; MILES, Louella. **Conversas com os Mestres da Sustentabilidade**. São Paulo: Gente, 2010.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- MENEZES, Wagner. **Ordem global e transnormatividade**. Ijuí: UNIJUÍ, 2005.
- MÉO, Letícia Caroline. **Empresas Sociais, Função Social da Empresa e Responsabilidade Empresarial Social**. Revista de Direito Privado. RDPriv 59. p.193-230, 2014.
- NERY, Rosa Maria de Andrade. **Introdução ao pensamento jurídico e a teoria geral do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 230.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

- MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MILARÉ, Édís; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **Antropocentrismo vs. Ecocentrismo na ciência jurídica**. Publicado na Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 36, p. 9-42, out-dez. 2004. Disponível em <<http://pt.scribd.com/doc/87494370/ANTROPOCENTRISMO-X-ECOCENTRISMO-NACIENCIA-JURIDICA>> Acesso em: 19 set. 2014.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 2 ed., Coimbra: Editora, 1993.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Apresentação Renato Janine Ribeiro; tradução Chistina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- MOREIRA, Eduardo Ribeiro. **Neoconstitucionalismo – A invasão da Constituição**. Método: São Paulo, 2008.
- MORO, Maitê Cecília Fabbri; MAIA, Claudia Elly Larizzatti. **A Responsabilidade Social da Empresa como Forma de Concretização do Direito ao Desenvolvimento**. In: Jerônimo Siqueira Tybusch; Juarez Freitas; Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches. (Org.). 1 ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013, v., p. 449-473.
- MOSQUERA, Roberto Quiroga (Coord.) **Aspectos Atuais do Direito do Mercado Financeiro e de Capitais**. São Paulo: Dialética, 1999.
- NALINI, José Renato. **Sustentabilidade e ética empresarial**. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZAROBBA, Orides (Coord.); MAILLART, Adriana S.; COUTO, Monica Bonetti et al (org.). **Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito**. Coleção: Justiça, Empresa e Sustentabilidade [vol. 2]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 119-143.
- _____. **Ética Geral e Profissional**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 185.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 31 ed. São Paulo: LTr, 2005.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho : relações individuais e coletivas do trabalho**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- NEVES DELGADO, Gabriela. **Direitos Humanos dos Trabalhadores: perspectiva de análise a partir dos princípios internacionais do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário**. Revista TST, Brasília, v. 77, n. 3, jul/set 2011, p. 61.
- NORONHA, Durval de. Gatt, **Mercosul & Nafta**. 2 ed. São Paulo: Observador Legal Editora, 1996.

NUSDEO, Fábio. **Economia. Enciclopédia Saraiva do Direito** n. 29. São Paulo: Saraiva, 1977.

_____. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, José Antônio Puppim de. **Empresas na Sociedade. Sustentabilidade e Responsabilidade Social**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

OLIVEIRA, Maris Cristina Cesar de. **Princípios Jurídicos e Jurisprudência Socioambiental**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, p. 38-39. 47

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório do desenvolvimento humano 2000**. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/pn000011.pdf>. Acesso em 15 nov. 2014.

_____. **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos**. Disponível em [http://conectas.org/arquivos-site/Conectas_Princ%C3%ADpiosOrientadoresRuggie_mar2012\(1\).pdf](http://conectas.org/arquivos-site/Conectas_Princ%C3%ADpiosOrientadoresRuggie_mar2012(1).pdf). Acesso em 18 out. 2014.

_____. **Declaração do Milênio**. Disponível em http://www.pnud.org.br/Docs/declaracao_do_milenio.pdf. Acesso em 23 out 2014.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. Madrid: Tecnos, 2005.

_____. **Perspectivas e tendências atuais do Estado Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2012.

PETITFILS, Jean-Christian. **Os socialismos utópicos**. Zahar, 1978, p. 128. In Rev. TST, Brasília, vol. 78, n.1, jan/mar 2012.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. **Desenvolvimento**. In: **Fragments para um dicionário crítico de direito e desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 17-29.

PIKETTY, Thomas. **A economia da desigualdade**. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2014.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. **Mudar o Direito para chegar à justiça através da crítica ao capitalismo: a missão do jurista entre o socialismo e a Exortação Apostólica Evangelii Gaudium do Papa Francisco**. Revista Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, v. 2, 2º semestre de 2014. São Paulo: PUC, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas**. In: BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

- _____. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. 13^{a.}, ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- _____. **Temas de direitos humanos**. 6^{a.}, ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- _____. **Direitos humanos e justiça internacional : um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 5^{a.}, ed. rev., ampl. e atual. — São Paulo : Saraiva, 2014.
- _____. **Direitos humanos e justiça internacional**. 4^{a.}, ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- PROSCURCIN, Pedro. **A quarteirização da aprendizagem**. Revista LTr: legislação do trabalho, São Paulo, v. 71, n. 7, p. 796-800, jul. 2007.
- _____. **Compêndio de direito do trabalho: introdução à relações de trabalho em transição à nova era tecnológica**. São Paulo: LTr. 2007. p. 31.
- _____. **Desafios do direito do trabalho na pós-modernidade**. Revista da UniFMU, São Paulo: o Centro, ano 18, n. 26, vol. 78, n.1, p. 113-132, jan/mar 2004.
- _____. **Do contrato de trabalho ao contrato de atividade**. São Paulo: LTr. 2003.
- _____. **O trabalho na reestruturação produtiva – análise jurídica dos impactos no posto de trabalho**. São Paulo: LTr. 2001.
- RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos na integração econômica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- RAMOS TAVARES, André. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Método, 2006.
- RAZ, Joseph. **Practical Reasons and Norms**. New York: Oxford University Press, 2002, p. 154.
- REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1965.
- _____. **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- REICH, Norbert. **Mercado y Derecho: teoría y praxis del derecho económico en la Republica Federal Alemana**. Barcelona: Ariel, 1985.
- REICH, Robert B. **Supercapitalismo: como o capitalismo tem transformado os negócios, a democracia e o cotidiano**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- ROCHA, Luiz Alberto G. S. **Estado, Democracia e Globalização**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 79.
- RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2000.
- ROSA, Felipe Augusto de Miranda. **Sociologia do Direito: o Fenômeno Jurídico como Fato Social**. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1973.

- SAARES, Mário Lúcio Quintão. **Direitos fundamentais e comunitário**. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: includente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.
- SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini, **Direitos Humanos e empresa privada no Brasil**. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZARROBA, Orides (Coord.); MAILLART, Adriana S.; COUTO, Monica Bonetti el al (org.). *Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito*. Coleção: Justiça, Empresa e Sustentabilidade [vol. 2]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, PP. 294-307.
- SANDEL, Michael J. **O que é fazer a coisa certa**. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.
- SANTOS, Boaventura de Souza. **Uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos**. In: *Lua Nova*. N. 39, 1997.
- SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**. Rio de Janeiro: Record, 2000.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- _____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.
- _____(Org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- _____. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.
- _____; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- SARMENTO, Daniel. **A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais no direito comparado e no Brasil. A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Luís Roberto Barroso (org.). 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 193-284.
- _____. **Direito Adquirido, emenda constitucional, democracia e justiça social**. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado* - n. 12 - dez/jan/fev 2008 - Salvador - Bahia. 2008 p. 3.
- SAYEG, Ricardo Hasson. **O Capitalismo Humanista no Brasil**. In: MIRANDA, Jorge; MARQUES DA SILVA, Marco Antonio. **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São

Paulo: Quartier Latin, 2008.

_____. MATSUSHITA, Thiago Lopes. **O Direito Econômico Brasileiro como Direito Humano Tridimensional**. Artigo publicado em Conpedi, 2011. p. 2395-2416.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **O Capitalismo Humanista**. Petrópolis: KBR, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

_____. **Sobre Ética e Economia**. 5 ed. São Paulo: Companhia da Letras, 2005.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As Pessoas em Primeiro Lugar. A Ética do Desenvolvimento e os Problemas do Mundo Globalizado**. Tradução: Bernardo Ajzenberg, Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras: 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Direito Ambiental Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Os Direitos Humanos: Conceitos, Significados e Funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; SANCHES, Samyra Napolini; COUTO, Monica Bonetti (Org.). **Direito e desenvolvimento no Brasil no século XXI**. Brasília: Ipea - Conpedi, 2013.

SIMÓN, Sandra Lia. **A proteção constitucional da intimidade e da vida privada do empregado**. São Paulo: LTr, 2000.

SOUZA Vidal; MEZZABORA, Orides. **Os Desafios dos Direitos Humanos Fundamentais na América Latina e na Europa**. Narciso Leandro Xavie Baez (Brasil); Rogério Luiz Nery da Silva (Brasil) e Guido Smorto (Itália) (org.). Joaçaba, 2012

STIGLITZ, Joseph E. **Globalização como dar certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

STIGLITZ, Joseph E.; WALSH, Carl E. **Introdução à microeconomia**. Tradução da 3 ed. original (americana). Rio de Janeiro: Campus, 2003.

STRAPAZZON, Carlos Luiz. **Âmbito de proteção dos direitos fundamentais de seguridade social: o orçamento da seguridade social**. In: Os desafios dos direitos humanos fundamentais na América Latina e na Europa. BAEZ, Narciso Leandro Xavier; NERY DA SILVA, Rogério Luiz; SMORTO, Guido (org.). Joaçaba: Editora Unoesc G. Giappichelli Editore, 2012. p. 513-532.

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANA, Segradas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. 21 ed., vol. I. São Paulo: Ltr, 2003.

- TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. v. I - 6. ed. São Paulo: GEN/Método, 2010.
- TURCKE, Christoph. **Sociedade Excitada. Filosofia da Sensação**. Tradução de Antonio A.S. Zuin [et al.] Campinas: Editora da Unicamp, 2010.
- VAILATTI, Diogo Basílio; PERES, Fernando; BENACCHIO, Marcelo. **O ser humano enquanto sujeito de direitos e sua dignidade como vetor do reconhecimento dos novos direitos da personalidade**. p. 269-287, In: FACHIN, Zulmar; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues (org.) O reconhecimento dos novos direitos da personalidade. Maringá: Humanitas Vivens, 2015.
- VECA, Francesco Alberoni Salvatore. **O Altruísmo e a Moral**. Tradução de Mario Fondelli. Rio de Janeiro: Roco, 1990.
- VEIGA, José Eli. **Desenvolvimento Sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Editora Garamond Ltda., 2010.
- VENÂNCIO FILHO, Alberto. **A intervenção do Estado no Domínio Econômico**. Rio de Janeiro: FGV, 1998.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais - uma leitura da jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros, 1999.
- VIEIRA, Oscar Vilhena; DIMOULIS, Dimitri. **Constituição e desenvolvimento**. In: Fragmentos para um dicionário crítico de direito e desenvolvimento. São Paulo: Saraiva, 2011.
- WALD, Arnoldo. **Direito ao desenvolvimento**. Revista dos tribunais: doutrinas essenciais em direito constitucional, São Paulo, v. 6, 2011.
- WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo**. Tradução de José Marcos Mariani de Macedo. Edição Antônio Flávio Pierucci São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- ZAGREBELSKY, Gustavo. **Il Diritto Mite**. Torino: Eunadi, 1992.
- ZILDO, Gallo. **Ethos, a grande morada humana: economia, ecologia e ética**. Itú: Ottoni Editora, 2007.